REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2025/1139 DA COMISSÃO

de 6 de junho de 2025

que institui um direito anti-*dumping* provisório sobre as importações de contraplacado de madeira de folhosas originário da República Popular da China

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia ([1]) («regulamento de base»), nomeadamente o artigo 7.º,

Após consulta dos Estados-Membros,

Considerando o seguinte:

1. PROCEDIMENTO

1.1. Início

(1) Em 11 de outubro de 2024, a Comissão Europeia («Comissão») deu início a um inquérito anti-*dumping* relativo às importações de contraplacado de madeira de folhosas originário da República Popular da China («país em causa» ou «RPC»), com base no artigo 5.º do regulamento de base. Foi publicado um aviso de início no *Jornal Oficial da União Europeia* ([2]) («aviso de início»).

(2) A Comissão deu início ao inquérito na sequência de uma denúncia apresentada em 27 de agosto de 2024 pelo Greenwood Consortium («autor da denúncia») em nome da indústria da União de contraplacado de madeira de folhosas, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 4, do regulamento de base. A denúncia continha elementos de prova da existência de *dumping* e do prejuízo importante dele resultante, que foram considerados suficientes para justificar o início do inquérito.

1.2. Registo

(3) Pelo regulamento relativo ao registo, a Comissão sujeitou a registo as importações de contraplacado de madeira de folhosas ([3]).

1.3. Partes interessadas

(4) No aviso de início, a Comissão convidou as partes interessadas a contactá-la, a fim de participarem no inquérito. Além disso, informou especificamente o autor da denúncia, outros produtores da União conhecidos, os produtores-exportadores conhecidos e as autoridades da China, os importadores, fornecedores e utilizadores conhecidos, os comerciantes, bem como as associações conhecidas como interessadas, do início do inquérito e convidou-os a participar.

(5) Foi dada às partes interessadas a oportunidade de apresentarem observações sobre o início do inquérito e de solicitarem uma audição à Comissão e/ou ao conselheiro auditor em matéria de processos comerciais.

([1]) JO L 176 de 30.6.2016, p. 21, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/1036/oj.

([2]) Aviso de início de um processo anti-*dumping* relativo às importações de contraplacado de madeira de folhosas originário da República Popular da China (JO C, C/2024/6048, 11.10.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/C/2024/6048/oj).

([3]) Regulamento de Execução (UE) 2024/3140 da Comissão, de 17 de dezembro de 2024, que sujeita a registo as importações de contraplacado de madeira de folhosas originário da República Popular da China (JO L, 2024/3140, 18.12.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2024/3140/oj).

1.4. **Observações sobre o início do inquérito**

(6) Após o início do inquérito, o autor da denúncia, vários importadores e a Plywood Trade Interest Allianc ([4]) («PTIA») apresentaram várias observações sobre os elementos de prova constantes da denúncia relativos ao *dumping*, ao prejuízo, ao nexo de causalidade e ao interesse da União. As observações são analisadas a seguir. O autor da denúncia e a PTIA apresentaram duas observações adicionais com o intuito de refutar as informações prestadas pela outra parte, em conformidade com a secção 8 do aviso de início. Em conformidade com a secção 8, salvo especificação em contrário, quaisquer observações sobre as informações prestadas por outras partes interessadas antes da data-limite para a instituição de medidas provisórias devem ser apresentadas, o mais tardar, no prazo de 75 dias a contar da data de publicação do aviso de início. As observações do autor da denúncia foram apresentadas atempadamente, em 20 de dezembro de 2024, no prazo aplicável. Por seu turno, a PTIA apresentou observações de refutação em 15 de janeiro de 2025. Ora, tendo sido apresentadas fora dos prazos fixados no aviso de início, estas observações não puderam ser tomadas em consideração.

1.4.1. *Observações sobre a denúncia e o procedimento*

(7) A PTIA alegou que o autor da denúncia indexou os dados e tratou injustificadamente como confidenciais os dados já agregados relativos a nove empresas, o que não permitiu compreender de forma adequada o essencial das informações. Além disso, a PTIA alegou que o autor da denúncia não divulgou dados essenciais por motivos de direitos de autor e que as restrições de direitos de autor não podem servir de fundamento legítimo para ocultar informações não confidenciais a outras partes interessadas.

(8) No que diz respeito à indexação dos dados agregados, a Comissão concluiu que o facto de os membros do Greenwood Consortium, o autor da denúncia, terem uma carteira de produtos diferente justificava o tratamento desses dados como confidenciais. No que se refere às informações ocultadas por motivos de direitos de autor, concluiu-se que o nível geral dos preços de exportação do contraplacado de madeira de folhosas chinês no período de 2010-2024 ([5]) era de natureza demonstrativa, e não constituía uma informação essencial suscetível de dificultar excessivamente a análise da denúncia.

(9) Assim, a Comissão rejeitou as alegações, por considerar que a versão não confidencial da denúncia para consulta pelas partes interessadas continha elementos de prova essenciais e resumos não confidenciais dos dados disponibilizados a título confidencial que eram suficientes para que as partes interessadas pudessem exercer o seu direito de defesa durante o processo, e cumpria as condições do artigo 19.º, n.º 2, do regulamento de base.

(10) A PTIA alegou que o autor da denúncia não apresentou as informações exigidas pelo artigo 5.º, n.º 2, do regulamento de base, enquanto as informações apresentadas sobre outros aspetos estavam incompletas.

(11) A Comissão rejeitou a alegação porque, com base em informações que eram razoavelmente do seu conhecimento, concluiu que a denúncia continha elementos de prova *prima facie* da existência de *dumping*, de prejuízo e de um nexo de causalidade entre as importações alegadamente objeto de *dumping* e o prejuízo alegado. A Comissão considerou que a versão não confidencial da denúncia para consulta pelas partes interessadas continha elementos de prova essenciais e resumos não confidenciais dos dados disponibilizados a título confidencial que eram suficientes para que as partes interessadas pudessem exercer o seu direito de defesa durante o processo, e cumpria as condições do artigo 19.º, n.º 2, do regulamento de base.

(12) A PTIA alegou que os autores da denúncia, embora pudessem preencher os requisitos de representatividade da indústria da União previstos no artigo 5.º, n.º 4, do regulamento de base, não constituíam, de modo algum, toda a indústria da União na aceção do artigo 3.º.

(13) A Comissão concluiu que o requisito de legitimidade foi cumprido, dado que a denúncia foi apoiada por produtores da UE que representam mais de 25 % da produção do produto similar produzido na UE pela indústria da UE, e que nenhum produtor da UE se opôs à denúncia. Para iniciar o processo, o autor da denúncia só tinha de provar a sua legitimidade, não sendo obrigado a representar toda a indústria da União. Por conseguinte, a Comissão rejeitou também esta alegação.

([4]) A PTIA é uma associação de 19 importadores.
([5]) Denúncia, versão não confidencial, considerando 179.

1.4.2. *Observações sobre os cálculos do dumping*

(14) A PTIA alegou que as taxas de *dumping* calculadas na denúncia eram excessivamente elevadas e foram indevidamente inflacionadas devido à gama de produtos considerada e a um processo de produção diferente na RPC, que não foi devidamente tido em conta nos cálculos. A PTIA considerou ainda que o consumo de cola mencionado na denúncia estava errado e que determinados materiais foram duplamente contabilizados. Salientou igualmente incoerências entre o texto principal e os anexos da denúncia. A PTIA alegou ainda que as faturas apresentadas como prova do preço de exportação não eram representativas, dado que apenas se referiam ao contraplacado de choupo e não a todos os tipos de contraplacado importado na União.

(15) Além disso, a PTIA alegou que a Turquia não era um país devidamente representativo devido à elevada inflação da lira turca durante o período de inquérito, sobretudo no que diz respeito à determinação dos encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais («VAG») e dos lucros. Alegou ainda que os dados da empresa turca proposta utilizados como valores de referência para determinar os lucros e os VAG não eram representativos. Considerou igualmente que, para calcular os custos da mão de obra, o autor da denúncia deveria ter utilizado a taxa de câmbio do Banco Central Europeu em vez da taxa de câmbio fornecida pelo Banco Central da Turquia e que, para determinar os preços da energia, o autor da denúncia deveria ter utilizado estatísticas turcas e não o sítio Web www.globalpetrolprices.com.

(16) O autor da denúncia alegou que a inflação elevada na Turquia não teve qualquer impacto na determinação dos valores de referência, já que os preços das matérias-primas não estavam expressos em liras turcas, mas sim em EUR ou dólares americanos, e que a inflação não afetaria os VAG nem os lucros das empresas turcas, dado que o aumento dos custos levaria a uma diminuição da margem de lucro, resultando numa abordagem mais conservadora. Por outro lado, como foram expressos em percentagem do custo de venda, os VAG e o lucro não seriam afetados pela inflação. O autor da denúncia alegou ainda que os valores de referência eram razoáveis e representativos do setor. No que se refere aos preços da energia, o autor da denúncia afirmou ainda que os dados relativos à energia extraídos do sítio Web www.globalpetrolprices.com se baseavam nas estatísticas oficiais da Turquia.

(17) O autor da denúncia defendeu ainda que não houve qualquer dupla contabilização no cálculo do valor normal apresentado na denúncia e que os cálculos foram efetuados com base nos fatores de produção e nas taxas de consumo aplicáveis na RPC e devidamente ajustados para refletir o processo de produção da RPC. Alegou igualmente que o consumo de cola referido na denúncia foi calculado de forma correta, com base numa abordagem razoável e até conservadora. No que diz respeito à alegação da PTIA de que o preço de exportação não era representativo, alegou que as faturas relativas ao contraplacado de choupo constantes da denúncia foram apresentadas apenas como um elemento adicional; a determinação do preço de exportação baseou-se no Eurostat e no índice de preços da Europäischer Wirtschaftsdienst GmbH ([6]) (EUWID), uma editora especializada em informação comercial centrada, nomeadamente, em produtos de madeira.

(18) O autor da denúncia e a PTIA apresentaram observações sobre a análise relativa à existência de distorções importantes no setor do contraplacado na RPC. Estas observações são analisadas na secção 3.2.1.4 do presente regulamento.

(19) A Comissão teve devidamente em conta as alegações da PTIA sobre os elementos de prova relacionados com os cálculos do *dumping* apresentados na denúncia, bem como os elementos adicionais fornecidos pelo autor da denúncia. Concluiu que estavam preenchidos os requisitos para o início de um inquérito, ou seja, que a exatidão e a adequação dos elementos de prova apresentados pelo autor da denúncia eram suficientes para justificar o início de um inquérito.

(20) Além disso, a Comissão considerou que isso não teve qualquer impacto nas conclusões sobre a existência de *dumping* — neste caso específico, os elementos de prova *prima facie* relacionados com os cálculos do valor normal dos diferentes tipos de produtos, fatores de produção e respetivo consumo foram considerados suficientes. A Comissão recordou ainda que a margem de *dumping* calculada na denúncia não refletia necessariamente o nível exato de *dumping* que será calculado no inquérito transação a transação e por tipo de produto. Com efeito, a natureza da análise era diferente, visto que não foi efetuada por empresa nem por transação. No entanto, a Comissão ficou

([6]) https://www.euwid-wood-products.com/.

satisfeita com o nível de elementos de prova fornecidos pelo autor da denúncia sobre o preço de exportação e o valor normal, que demonstram que as margens de *dumping* eram significativas. Além disso, os valores usados como base para calcular o valor normal foram apoiados por elementos de prova suficientes e a análise do *dumping* efetuada pela Comissão teve em conta todos os ajustamentos necessários para, por exemplo, considerar um processo de produção diferente na RPC. Assim, a Comissão rejeitou as alegações da PTIA de que a denúncia não continha elementos de prova suficientes da existência de *dumping*.

(21) Além disso, com base nas informações facultadas pelo autor da denúncia e analisadas pela Comissão, a proposta de escolha da Turquia como país representativo para determinar o valor normal satisfazia a condição de existência de elementos de prova suficientes. Concretamente, as vendas de contraplacado de madeira de folhosas realizadas no mercado interno pelos produtores turcos afiguravam-se suficientemente expressivas e o processo de produção e o acesso às matérias-primas eram semelhantes aos dos produtores chineses, tendo as eventuais diferenças no processo de produção sido tidas em conta na determinação do valor normal. A Comissão considerou igualmente que a inflação elevada na Turquia não afetou os valores de referência, os quais, de facto, não estavam expressos em liras turcas, nem a determinação dos VAG e dos lucros, baseados em empresas turcas.

1.4.3. *Observações sobre o prejuízo*

(22) A PTIA afirmou que o critério da determinação da existência de prejuízo com base em elementos de prova positivos previsto no artigo 3.º, n.º 2, do regulamento de base não fora respeitado na denúncia, argumentando que determinados indicadores de prejuízo, como o consumo da UE, os preços das importações, a parte de mercado da UE, a capacidade de produção, a utilização da capacidade, as vendas no mercado interno e o volume de negócios, o emprego, a rendibilidade, os investimentos, as existências e a capacidade de produção não corroboravam a conclusão de que houvera prejuízo no período de inquérito.

(23) A Comissão concluiu que a denúncia continha elementos de prova suficientes para se chegar a uma conclusão *prima facie* da existência de um prejuízo importante necessária para dar início a um inquérito. Os indicadores macro e microeconómicos foram analisados na secção 6 da denúncia. A Comissão recorda que a conclusão *prima facie* da existência de prejuízo importante necessária para dar início a um inquérito requer um exame, nomeadamente, dos fatores pertinentes indicados no regulamento de base. O artigo 5.º do regulamento de base não exige especificamente que todos os fatores de prejuízo mencionados no seu artigo 3.º, n.º 5, mostrem uma deterioração para que haja elementos de prova suficientes de prejuízo importante que justifiquem o início de um inquérito. Nos termos do artigo 5.º, n.º 2, do regulamento de base, a denúncia deve conter informação sobre as alterações do volume das importações alegadamente objeto de *dumping*, os efeitos destas importações nos preços do produto similar no mercado da União e a consequente repercussão das importações na indústria da União, conforme provado por (não necessariamente todos os) elementos pertinentes. A denúncia continha estas informações, que apontavam para a existência de prejuízo. Por conseguinte, a Comissão considerou que a denúncia continha elementos de prova suficientes da existência de prejuízo e rejeitou a alegação da PTIA.

(24) A PTIA alegou que o autor da denúncia se baseou exclusivamente no contraplacado de choupo para calcular a subcotação dos preços e dos custos, sustentando que a Comissão deveria ter em conta todos os produtos abrangidos pelo âmbito do inquérito nos seus cálculos preliminares e finais

(25) A Comissão observa que, de acordo com o critério da «suficiência de elementos de prova» previsto no artigo 5.º, n.º 3, do regulamento de base, não existe qualquer obrigação de apurar a subcotação dos preços e dos custos relativamente a todos os tipos do produto abrangidos pelo inquérito. Além disso, em conformidade com as normas jurídicas aplicáveis, a Comissão estabeleceu as margens de subcotação dos preços e dos custos segundo a metodologia descrita nas secções 4.3.2 e 6.1.

1.5. **Amostragem**

(26) No aviso de início, a Comissão indicou que poderia vir a recorrer à amostragem das partes interessadas, em conformidade com o artigo 17.º do regulamento de base.

Amostragem de produtores da União

(27) No aviso de início, a Comissão anunciou que tinha selecionado provisoriamente uma amostra de produtores da União. A amostra foi selecionada com base no volume mais representativo de produção e de vendas sobre o qual poderia razoavelmente incidir o inquérito no prazo disponível. Esta amostra era constituída por três produtores da União. A amostra representava 28 % da produção total estimada da UE e 33 % do volume total estimado de vendas de contraplacado de madeira de folhosas na UE, e garantia igualmente uma distribuição geográfica adequada. A Comissão convidou as partes interessadas a pronunciarem-se sobre a amostra provisória. Não foram recebidas quaisquer observações. A amostra é representativa da indústria da União.

Amostragem de importadores independentes

(28) Para decidir se é necessário recorrer à amostragem e, em caso afirmativo, selecionar uma amostra, a Comissão convidou os importadores independentes a fornecer as informações especificadas no aviso de início.

(29) Vinte importadores independentes facultaram a informação solicitada e aceitaram ser incluídos na amostra. Em conformidade com o artigo 17.º, n.º 1, do regulamento de base, a Comissão selecionou uma amostra de três importadores independentes com base no maior volume de vendas do produto em causa na União e atendendo à sua localização geográfica na União. A amostra representava 38 % do volume total estimado de vendas na UE e garantia uma distribuição geográfica adequada. Em conformidade com o artigo 17.º, n.º 2, do regulamento de base, todos os importadores conhecidos em causa foram consultados sobre a seleção da amostra. Não foram recebidas quaisquer observações.

Amostragem de produtores-exportadores

(30) Para decidir se seria necessário recorrer à amostragem e, em caso afirmativo, selecionar uma amostra, a Comissão convidou todos os produtores-exportadores da RPC a facultarem as informações especificadas no aviso de início. Além disso, a Comissão solicitou à Missão Permanente da República Popular da China junto da União Europeia que identificasse e/ou contactasse outros eventuais produtores-exportadores que pudessem estar interessados em participar no inquérito.

(31) 120 produtores-exportadores do país em causa facultaram as informações solicitadas e aceitaram ser incluídos na amostra. Em conformidade com o artigo 17.º, n.º 1, do regulamento de base, a Comissão selecionou uma amostra de dois produtores-exportadores, com base no volume mais representativo de exportações para a União sobre o qual podia razoavelmente incidir o inquérito no prazo disponível, tendo em conta os principais tipos de madeira utilizadas na produção de contraplacado de madeira de folhosas exportado para a União (contraplacado de choupo, bétula e eucalipto). De acordo com as informações disponíveis na altura, a amostra representava 9,5 % das exportações para a União. Em conformidade com o artigo 17.º, n.º 2, do regulamento de base, todos os produtores-exportadores conhecidos em causa e as autoridades do país em causa foram consultados sobre a seleção da amostra.

(32) Por mensagem de correio eletrónico enviada em 29 de novembro de 2024, um dos produtores-exportadores incluídos na amostra, a Xuzhou Shengfeng Wood Co., Ltd, informou a Comissão de que decidira deixar de colaborar. No mesmo dia, a Comissão decidiu acrescentar outro produtor-exportador, a Xuzhou Hongxin Wood Co., Ltd, à amostra de produtores-exportadores, tendo informado as partes interessadas desta alteração através de uma nota apensa ao dossiê de 29 de novembro de 2024. Com base nas informações disponíveis nessa fase, a amostra proposta representava 9,1 % (em relação a 9,5 %, inicialmente) do volume total estimado das exportações de contraplacado de madeira de folhosas da RPC para a União no período de inquérito.

(33) No entanto, a Comissão não recebeu qualquer resposta da Xuzhou Hongxin Wood Co., Ltd até à data-limite de 3 de janeiro de 2025. A outra empresa incluída na amostra, a Pizhou Jianghsan Wood Co., Ltd («Jiangshan Wood»), representava 5,8 % das exportações para a União. Considerando a fase avançada do inquérito, a Comissão entendeu que não dispunha de tempo suficiente para selecionar uma nova amostra de produtores-exportadores e que, além disso, tendo em conta as reduzidas quantidades exportadas para a União pelos restantes produtores-exportadores

que preencheram o formulário de amostragem, qualquer alteração da amostra não resultaria numa maior representatividade da mesma. A Comissão decidiu, assim, que não recorreria à amostragem e iria aplicar o artigo 18.º do regulamento de base para efeitos da determinação do *dumping*. No entanto, a Comissão aceitou o pedido de calcular uma margem de *dumping* individual para a Jiangshan Wood ([7]), em conformidade com o artigo 17.º, n.º 3, uma vez que se tratou da única empresa a apresentar uma resposta adequada e atempada ao questionário, a qual pôde ser verificada em conformidade com o artigo 16.º, n.º 1, do regulamento de base. Em 21 de janeiro de 2025, a Comissão comunicou esta decisão às partes interessadas através de uma nota apensa ao dossiê.

(34) A PTIA pronunciou-se sobre a amostra inicial. Considerou estranho que a Comissão selecionasse apenas dois produtores-exportadores para a amostra, argumentando que, normalmente, essa amostra incluiria (pelo menos) três produtores-exportadores. Alegou ainda que, tendo sido selecionadas três empresas para a amostra de importadores independentes e produtores da União, a Comissão deveria acrescentar mais uma empresa aos produtores-exportadores incluídos na amostra, para cobrir um volume mais elevado de exportações para a União. Alegou igualmente que a Comissão deveria ter escolhido uma empresa maior, que produzisse e exportasse uma maior variedade de produtos, dado que, tanto quanto era do seu conhecimento, a Xuzhou Shengfeng Wood Co. exportava uma parte significativa do contraplacado reciclado revestido por película, que era um produto de gama baixa com uma aplicação específica na construção.

(35) Após a alteração da amostra, na sequência da decisão da Xuzhou Shengfeng Wood Co., Ltd de deixar de colaborar, a PTIA reiterou que a amostra deveria ser constituída por, pelo menos, três produtores-exportadores. Na sua opinião, isto melhoraria a qualidade e a objetividade da avaliação da Comissão sobre as práticas comerciais da indústria chinesa no seu conjunto, tendo em conta todo o espetro de produtos que produz e exporta para a União. Alegou ainda que os produtores da União representavam 28 % da produção total estimada da União e 33 % do volume total estimado de vendas do produto similar na União, e que a amostra dos importadores independentes representava 38 % do volume total estimado de vendas do produto objeto de inquérito na União. Considerava que a Comissão não tinha apresentado qualquer fundamentação ou outra razão imperiosa para justificar por que motivo considerava que uma amostra tão pequena, constituída por apenas dois de 120 produtores-exportadores, e que representava menos de 10 % de todas as exportações do produto objeto de inquérito, era razoável para analisar as práticas, os preços e os produtos produzidos e exportados pelos produtores-exportadores.

(36) Após a decisão da Comissão de não recorrer à amostragem, a PTIA reiterou a sua argumentação. Referiu vários outros inquéritos em que a Comissão escolheu mais de dois produtores-exportadores ou grupos. A PTIA alegou que, tendo um prazo regulamentar de 14 meses para concluir o inquérito, a Comissão dispunha ainda de tempo suficiente para incluir outra empresa na amostra, e que a decisão inicial de examinar menos de 10 % das exportações era invulgar, tendo em conta que 120 empresas preencheram o formulário de amostragem.

(37) A Comissão apreciou devidamente todas as observações formuladas pela PTIA. Recordou que a decisão final sobre quanto à seleção e ao número de partes a incluir na amostra e sobre os tipos do produto abrangidos continuava a caber à Comissão e que, atendendo às circunstâncias do caso em apreço, não considerara necessário alterar ou alargar a amostra. A Comissão relembrou, em primeiro lugar, que a indústria chinesa de contraplacado de madeira de folhosas estava extremamente fragmentada e era composta maioritariamente por PME. Concretamente, das 120 empresas que responderam ao formulário de amostragem, mais de 80 representavam, cada uma, menos de 1 % do volume total estimado de exportações para a União. Logo, considerou-se que a amostra inicial de quase 10 % das exportações era representativa das exportações chinesas de contraplacado de madeira de folhosas para a União. A Comissão recordou igualmente que, para além do volume das exportações, teve em conta a gama de produtos mais representativa, de forma a garantir que a amostra era composta por empresas que exportavam para a União os tipos de contraplacado de madeira de folhosas mais presentes nesse mercado, ou seja, de choupo, eucalipto e bétula. Tendo em conta este critério adicional, a inclusão de uma terceira empresa na amostra aumentaria a representatividade em, no máximo, 3 %. Atendendo a que a amostra inicial já abrangia quase 10 % das exportações para a União e cobria os principais tipos de contraplacado de madeira de folhosas, a Comissão concluiu que não era necessário alargar a amostra, por a considerar representativa das exportações dos produtores-exportadores chineses para a União.

([7]) Número de registo Tron: t24.008678.

(38) A Comissão salientou igualmente que dois dos três produtores-exportadores incluídos na amostra não colaboraram e que o único produtor-exportador colaborante que restava, a Jianghsan Wood, representava 5,8 % do total das exportações para a União. Concluiu assim que, em conformidade com o artigo 17.º, n.º 4, do regulamento de base, o grau de não colaboração seria suscetível de afetar significativamente os resultados do inquérito e que, ao mesmo tempo, não havia tempo suficiente para constituir uma nova amostra. À luz do que precede, a Comissão considerou que se justificava tomar a decisão de não recorrer à amostragem.

(39) A Comissão recordou ainda que a decisão sobre se houve ou não tempo suficiente para incluir outro produtor-exportador na amostra tem de ser avaliada à luz das circunstâncias específicas de cada inquérito. Neste caso específico, a Comissão agiu rapidamente, substituindo a Xuzhou Shengfeng Wood Co., Ltd pela Xuzhou Hongxin Wood Co., Ltd quando a primeira decidiu não colaborar. No entanto, só ficou claro que a Xuzhou Hongxin Wood Co., Ltd não tinha colaborado na data-limite de 3 de janeiro de 2025, ou seja, quase três meses após o início do inquérito. Dado que qualquer nova empresa incluída na amostra teria de ter pelo menos mais 30 dias para responder ao questionário, a sua resposta teria chegado mais de dois meses após o termo do prazo inicialmente previsto ([8]). Considerou-se, assim, que, tendo em conta os prazos processuais, não havia tempo suficiente para selecionar uma nova empresa. A Comissão rejeitou assim as alegações.

1.6. **Respostas ao questionário e visitas de verificação**

(40) A Comissão enviou ao Governo da República Popular da China («Governo da RPC») um questionário sobre a existência de distorções importantes na RPC, na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base.

(41) O autor da denúncia apresentou igualmente elementos de prova *prima facie* suficientes da existência de distorções ao nível das matérias-primas na RPC relativamente ao produto em causa. Por conseguinte, como anunciado no aviso de início, o inquérito examinou estas distorções ao nível das matérias-primas, a fim de determinar se é aplicável o disposto no artigo 7.º, n.º 2-A e n.º 2-B, do regulamento de base, no que respeita à RPC. Por este motivo, a Comissão enviou questionários adicionais sobre esta matéria ao Governo da RPC.

(42) A Comissão enviou questionários a todos os produtores da União incluídos na amostra, ao autor da denúncia, aos importadores independentes incluídos na amostra, aos utilizadores conhecidos e aos produtores-exportadores incluídos na amostra. Estes questionários foram também disponibilizados em linha ([9]) no dia do início.

(43) A Comissão procurou obter e verificou todas as informações que considerou necessárias para a determinação do *dumping*, do prejuízo dele resultante e do interesse da União. Foram efetuadas visitas de verificação, em conformidade com o artigo 16.º do regulamento de base, que decorreram nas instalações das seguintes empresas:

Produtores da União:

— Garnica Plywood Group S.A., Logroño, Espanha («Garnica»),

— Paged Morąg S.A., Pisz, Polónia («Paged»),

— Panguaneta Spa, Sabbioneta, Itália («Panguaneta»).

Produtor-exportador da República Popular da China:

— Jiangshan Wood.

1.7. **Período de inquérito e período considerado**

(44) O inquérito sobre o *dumping* e o prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1 de julho de 2023 e 30 de junho de 2024 («período de inquérito»). A análise das tendências pertinentes para a avaliação do prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1 de janeiro de 2021 e o final do período de inquérito («período considerado»).

([8]) O prazo de resposta ao questionário concedido às empresas inicialmente incluídas na amostra expirou em 25 de novembro de 2024.
([9]) https://tron.trade.ec.europa.eu/investigations/case-view?caseId=2753.

2. PRODUTO OBJETO DE INQUÉRITO, PRODUTO EM CAUSA E PRODUTO SIMILAR

2.1. Produto objeto de inquérito

(45) O contraplacado de madeira de folhosas constituído exclusivamente por folhas de madeira, exceto bambu e ocumé, cada uma das quais com espessura não superior a 6 mm, com pelo menos uma camada exterior de madeira tropical ou de madeira não conífera, das espécies classificadas nas subposições 4412 31, 4412 33 e 4412 34, mesmo revestido ou revestido na superfície constitui o produto objeto de inquérito («produto objeto de inquérito»).

(46) O contraplacado de madeira de folhosas é um produto final multifuncional e adequado para muitas e diversas aplicações. É comummente utilizado nos seguintes ramos de atividade, consoante a sua classe e outras características de qualidade: construção, fabrico de mobiliário, transporte, embalagens e outros, como estruturas publicitárias, caixões, sinais e indicadores de trânsito e brinquedos.

2.2. Produto em causa

(47) O produto em causa é o contraplacado de madeira de folhosas originário da República Popular da China.

2.3. Produto similar

(48) O inquérito revelou que os seguintes produtos têm as mesmas características físicas, químicas e técnicas de base e as mesmas utilizações de base:

— o produto em causa quando exportado para a União,

— o produto objeto de inquérito produzido e vendido no mercado interno do país em causa, e

— o produto objeto de inquérito produzido e vendido na União pela indústria da União.

(49) A Comissão decidiu, na presente fase, que esses produtos são, por conseguinte, produtos similares na aceção do artigo 1.º, n.º 4, do regulamento de base.

2.4. Alegações relativas à definição do produto

(50) A PTIA alegou que a inclusão do contraplacado de bétula na definição do produto tornava esta última excessivamente ampla, já que este material não é produzido pelos autores da denúncia.

(51) A Comissão rejeitou este argumento, explicando que vários autores da denúncia, por exemplo a Welde A.G. e a Garnica, produziam contraplacado de bétula.

(52) A PTIA e a China National Forest Products Industry Association («CNFPIA») alegaram que o contraplacado revestido e o contraplacado não revestido são dois produtos distintos e não podem ser abrangidos pelo mesmo inquérito, não tendo, contudo, apresentado informações detalhadas e verificáveis que suportassem as suas alegações.

(53) Assim, a Comissão rejeitou a alegação porque as características físicas, químicas e técnicas de base do contraplacado fabricado a partir de espécies de madeira de folhosas continuam a ser as mesmas ou muito semelhantes, independentemente de este ser ou não revestido.

(54) A PTIA argumentou que a definição do produto não era consentânea com a definição do produto objeto do inquérito anti-*dumping* relativo às importações de contraplacado de bétula provenientes da Rússia ([10]). Nesse processo, a Comissão rejeitou a alegação de um produtor-exportador russo de que a definição do produto deveria incluir contraplacado de pinho, choupo, ocumé e faia, por ter determinado que estes tipos de contraplacado não têm as mesmas características físicas, técnicas e químicas de base que o contraplacado de bétula.

([10]) Regulamento de Execução (UE) 2021/1930 da Comissão, de 8 de novembro de 2021, que institui um direito anti-*dumping* definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de contraplacado de bétula originário da Rússia (JO L 394 de 9.11.2021, p. 7, http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2021/1930/oj).

(55) A Comissão concluiu que, no presente inquérito, o fator que definia o produto objeto de inquérito era o facto de a folha exterior ser constituída por madeira de folhosas e não de resinosas, de outros produtos de madeira ou de plástico. Embora o contraplacado de madeira de folhosas, enquanto categoria geral, possa ser dividido em subcategorias (tipos de produtos) distintas consoante a espécie de madeira de folhosas usada, como demonstrado no inquérito relativo às importações de contraplacado de bétula originário da Rússia ([11]), isso não invalida que todos os painéis com uma folha exterior de contraplacado de madeira de folhosas possam constituir, por si só, uma categoria de produto distinta e mais ampla. Além disso, no inquérito anti-*dumping* relativo às importações de contraplacado de bétula originário da Rússia, a Comissão apurara que existia um certo grau de permutabilidade entre o contraplacado de bétula e o contraplacado de outros tipos de madeira, como o choupo, o pinho e o ocumé ([12]). O contraplacado de madeira de folhosas é, portanto, uma categoria mais vasta de produtos que se podem distinguir de outros produtos (por exemplo, do contraplacado de madeira de resinosas) pelas suas características físicas, técnicas e químicas de base, e que também inclui várias subcategorias (tipos de produtos). A este respeito, a Comissão observou igualmente que, no presente inquérito, o número de controlo do produto («NCP») tem em conta as diferentes subcategorias de contraplacado de madeira de folhosas com base no tipo de madeira de folhosas utilizado como folha exterior.

(56) O facto de, em 2019, os produtores de contraplacado de bétula da UE, que representam apenas uma parte da indústria do contraplacado de madeira de folhosas, terem apresentado uma denúncia relativa a importações objeto de *dumping* provenientes da Rússia, que alegadamente lhes causavam prejuízo, não impede que, em 2024, a indústria de contraplacado de madeira de folhosas da UE como um todo possa alegar estar a ser prejudicada pelas importações objeto de *dumping* de todos os tipos de contraplacado de madeira de folhosas, incluindo produtos fabricados de contraplacado de bétula, provenientes da China. Tendo em conta o que precede, a Comissão rejeitou esta alegação.

(57) A PTIA, a Altripan B.V. («Altripan») e a Polywood alegaram que a indústria de contraplacado de madeira de folhosas da China, por um lado, e a indústria de contraplacado de madeira de folhosas da União, por outro, ocupam segmentos de mercado diferentes e não estão em concorrência.

(58) A Comissão concluiu que ambas as indústrias podem produzir e produzem efetivamente toda a gama de produtos de contraplacado de madeira de folhosas que se encontra no mercado da União. As diferenças que alegadamente existem entre a indústria chinesa e a indústria da União de contraplacado de madeira de folhosas são apenas de qualidade; as características físicas, técnicas e químicas de base dos produtos são as mesmas. A existência de segmentos de mercado distintos nos quais estavam presentes produtos importados e contraplacado produzido pela indústria da União não foi demonstrada pelas partes interessadas em conformidade com as normas jurídicas aplicáveis ([13]). Por conseguinte, a Comissão rejeitou a alegação.

2.5. **Alegações relativas a exclusões da definição do produto**

(59) A PTIA, a CNFPIA, a Federação Alemã da Madeira (GD Holz), a Federação Belga da Indústria Têxtil, da Madeira e do Mobiliário (Fedustria), a Federação Europeia do Comércio de Madeira (ETTF), a Peri SE, a Weltholz ZN, a Enno Roggemann, a J. u. A. Frischeis Gesellschaft e a Questwood sp. z o.o («Questwood») alegaram que o contraplacado revestido por película deve ser excluído da definição do produto, porque a indústria da União não o produz e não tem capacidade suficiente para o produzir. A indústria da União só produz contraplacado revestido por película de topo de gama, que não é permutável com o contraplacado revestido por película importado da China.

(60) A Comissão apurou que tanto a indústria da União como os produtores-exportadores chineses oferecem contraplacado revestido por película de diferentes qualidades. As diferenças na utilização de painéis de contraplacado revestido por película devem-se à sua durabilidade, ou seja, ao número de vezes que estes podem ser utilizados em cofragem para construção, e não a qualquer variação intrínseca às suas características físicas, técnicas e químicas de base. A diferença de preços é outro fator estreitamente associado à qualidade. As importações de contraplacado revestido por película de qualidade inferior provenientes da China são vendidas a um preço muito baixo, objeto de *dumping*. No entanto, a Comissão não considerou que a diferença de preços anulasse a permutabilidade entre os painéis de contraplacado de madeira de folhosas importados e os produzidos na União. Por conseguinte, a alegação foi rejeitada.

([11]) Considerando 26, idem.

([12]) Idem.

([13]) Ver, *ex pluribus*, acórdão de 21 de setembro de 2023, China Chamber of Commerce for Import and Export of Machinery and Electronic Products e o./Comissão, C-478/21 P, ECLI:EU:C:2023:685, n.os 168, 290; acórdão de 21 de setembro de 2023, China Chamber of Commerce for Import and Export of Machinery and Electronic Products e o./Comissão, -C-478/21 P, ECLI:EU:C:2023:685, n.º 167, que cita o acórdão de 20 de janeiro de 2022, Comissão/Hubei Xinyegang Special Tube, C-891/19 P, ECLI:EU:C:2022:38, n.os 78 a 81, 110 e 111.

(61) A PTIA, a CNFPIA e a Questwood alegaram que o contraplacado de eucalipto deveria ser excluído da definição do produto, porque a indústria da União tem uma possibilidade muito limitada de o produzir.

(62) A Comissão concluiu que existe produção de contraplacado de eucalipto na UE em volumes comerciais. Assim, esta alegação foi rejeitada.

(63) A PTIA, a GD Holz, a ETTF, a CNFPIA e a Questwood alegaram que o contraplacado com camadas exteriores de espessura igual ou inferior a 0,3 mm deveria ser excluído da definição do produto, dado que os produtores da União utilizam camadas exteriores mais espessas.

(64) A Comissão concluiu que a espessura da folha exterior é uma diferença de qualidade que afeta a durabilidade e o preço dos painéis de contraplacado. O contraplacado com folheados de madeira finos não constitui um tipo de produto distinto com características físicas, técnicas e químicas de base diferentes, nem concorre num segmento de mercado diferente do dos painéis de contraplacado de madeira de folhosas com folhas exteriores mais espessas. Por conseguinte, a Comissão rejeitou a alegação.

(65) A PTIA, a GD Holz, a ETTF, a CNFPIA e a Questwood alegaram que o contraplacado com camadas exteriores de folheados de madeira reconstituídos deveria ser excluído da definição do produto, dado que se trata de um produto especial que nenhum dos autores da denúncia produz em quantidades comerciais significativas.

(66) A Comissão concluiu que a indústria da União produzia contraplacado de madeira de folhosas com folhas exteriores reconstituídas, composto por camadas de madeira de folhosas cortadas e recompostas para formar padrões específicos, que tem as mesmas características físicas, técnicas e químicas de base que os painéis semelhantes de contraplacado de madeira de folhosas importados da China e concorre diretamente com estes painéis. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

(67) A CNFPIA e a PTIA alegaram que o contraplacado de madeira de folhosas seco ao ar com um teor de humidade superior a 12 % deve ser excluído da definição do produto, uma vez que este teor elevado de humidade resulta de um método de secagem ao ar amplamente utilizado na China, quando ninguém na União produz folheados de madeira secos ao ar.

(68) A Comissão constatou que o nível de humidade é um critério de classificação para a seleção dos folheados de madeira. Os folheados de madeira de alta qualidade contêm níveis de humidade mais baixos. Os folheados de madeira de baixa qualidade apresentam níveis de humidade mais elevados. Embora a secagem ao ar possa conduzir a uma maior retenção de humidade, alguns folheados de madeira secos em secadores industriais pode também reter uma quantidade significativa de humidade. O teor de humidade depende de vários fatores e não pode ser atribuído apenas ao método de secagem. Assim, a Comissão considerou que o contraplacado de madeira de folhosas produzido pela indústria da União utilizando secadores industriais de folheados de madeira e o contraplacado de madeira de folhosas produzido utilizando folheados de madeira secos ao ar na China têm as mesmas características físicas, técnicas e químicas de base, e rejeitou a alegação.

(69) A Houtwerf B.V. alegou que o contraplacado de madeira de folhosas fabricado com cola de base 100 % biológica deve ser excluído da definição do produto, porque se trata de um produto especial e respeitador do ambiente que não é nem pode ser produzido na União.

(70) A Comissão apurou que vários produtores da União, como a Garnica ou a Paged, fabricam produtos de contraplacado de madeira de folhosas utilizando cola de base biológica. Assim, esta alegação foi rejeitada.

(71) A PTIA, a Linyi Donglin Wood Factory Limited e a Vöhringer GmbH & Co alegaram que o contraplacado de madeira de folhosas de espessura inferior a 6 mm deveria ser excluído da definição do produto, dado que este tipo de contraplacado não é produzido na Europa e os fabricantes europeus de contraplacado não estão interessados em produzi-lo.

(72) A Comissão apurou que a indústria da União produz contraplacado fino. A Panguaneta, um dos produtores da União incluídos na amostra, produz contraplacado fino de choupo. Por conseguinte, a Comissão rejeitou a alegação.

(73) A Questwood alegou que o contraplacado de choupo deveria ser excluído da definição do produto, uma vez que o contraplacado de choupo produzido na China é de qualidade inferior ao dos produtos europeus ou turcos.

(74) A Comissão considerou que a alegada diferença de qualidade não anula o facto de o contraplacado de choupo importado e o contraplacado de choupo produzido na União terem as mesmas características físicas, técnicas e químicas de base. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

(75) A PTIA alegou que o contraplacado de madeira de folhosas fabricado a partir de espécies tropicais deve ser excluído da definição do produto, porque as espécies tropicais não têm as mesmas características essenciais que outras espécies de madeira usadas em contraplacado.

(76) A Comissão verificou que a madeira tropical é, na sua maioria, classificada como madeira de folhosas e tem as mesmas características físicas, técnicas e químicas de base que outras espécies de madeira classificadas nesta categoria. Por conseguinte, a Comissão rejeitou a alegação.

3. **DUMPING**

3.1. **Procedimento para a determinação do valor normal nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base**

(77) Atendendo aos elementos de prova suficientes disponíveis no momento do início do inquérito, que indiciavam a existência de distorções importantes na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base no que se refere à RPC, a Comissão considerou que seria adequado dar início ao inquérito no que diz respeito aos produtores-exportadores deste país tendo em conta o artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base.

(78) Assim, a fim de recolher os dados necessários para a eventual aplicação do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base, no aviso de início, a Comissão convidou todos os produtores-exportadores da RPC a facultarem as informações relativas aos *inputs* utilizados para produzir contraplacado de madeira de folhosas. Apresentaram as informações pertinentes 16 produtores-exportadores.

(79) A fim de obter as informações que considerou necessárias para o inquérito, no que diz respeito às alegadas distorções importantes, a Comissão enviou um questionário ao Governo da RPC. Além disso, no ponto 5.3.2 do aviso de início, a Comissão convidou todas as partes interessadas a apresentar os seus pontos de vista, a facultar informações e a fornecer elementos de prova de apoio relativamente à aplicação do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base, no prazo de 37 dias, a partir da data de publicação do aviso de início no *Jornal Oficial da União Europeia*. O Governo da RPC não apresentou qualquer resposta ao questionário. Posteriormente, a Comissão informou o Governo da RPC de que utilizaria os dados disponíveis, na aceção do artigo 18.º do regulamento de base, para determinar a existência de distorções importantes na RPC.

(80) No ponto 5.3.2 do aviso de início, a Comissão assinalou igualmente que, à luz dos elementos de prova disponíveis, selecionara provisoriamente a Turquia enquanto país representativo adequado nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base para efeitos da determinação do valor normal com base em preços ou valores de referência sem distorções. A Comissão indicou ainda que examinaria outros países representativos, que pudessem ser adequados em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), primeiro travessão, do regulamento de base.

(81) Em 19 de dezembro de 2024, através de uma nota apensa ao dossiê («primeira nota»), a Comissão informou as partes interessadas das fontes pertinentes que tencionava utilizar para determinar o valor normal. Nessa nota, a Comissão apresentou uma lista de todos os fatores de produção, tais como matérias-primas, mão de obra e energia, utilizados na produção de contraplacado de madeira de folhosas. Além disso, com base nos critérios que orientam a escolha de preços ou de valores de referência sem distorções, a Comissão identificou possíveis países representativos (designadamente, o Brasil, a Malásia, a Tailândia e a Turquia).

(82) Em 11 de março de 2025, através de uma segunda nota («segunda nota»), a Comissão informou as partes interessadas das fontes pertinentes que tencionava utilizar para determinar o valor normal, tendo selecionado a Turquia como país representativo. Na segunda nota, deu-se resposta às observações formuladas sobre a primeira nota. A Comissão informou igualmente as partes interessadas de que tencionava selecionar a Turquia como país representativo e de iria estabelecer os VAG e os lucros com base nas informações prontamente disponíveis de cinco produtores de contraplacado da Turquia. As observações à segunda nota e as fontes de informação propostas para efeitos da determinação do valor normal são apresentadas na secção 3.2.2.

3.2. **Valor normal**

(83) Nos termos do artigo 2.º, n.º 1, do regulamento de base, «o valor normal» baseia-se «habitualmente nos preços pagos ou a pagar, no decurso de operações comerciais normais, por clientes independentes no país de exportação».

(84) No entanto, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base, «no caso de se determinar […] que não é adequado utilizar os preços e os custos no mercado interno do país de exportação, devido à existência naquele país de distorções importantes na aceção da alínea b), o valor normal deve ser calculado exclusivamente com base nos custos de produção e nos encargos de venda, refletindo preços ou valores de referência sem distorções, e deve incluir um montante razoável e sem distorções para ter em conta os encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais, e os lucros».

(85) Como a seguir se explica, a Comissão considerou no presente inquérito que, atendendo aos elementos de prova disponíveis, à falta de colaboração do Governo da RPC e à decisão de não recorrer à amostragem, se justificava aplicar o artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base.

3.2.1. *Existência de distorções importantes*

3.2.1.1. Introdução

(86) Nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base, «distorções importantes são distorções que ocorrem quando os preços ou custos comunicados, incluindo os custos das matérias-primas e da energia, não resultam do livre funcionamento do mercado pelo facto de serem afetados por uma intervenção estatal substancial. Ao avaliar a existência de distorções importantes, deve atender-se nomeadamente ao impacto potencial de um ou vários dos seguintes elementos:

— o mercado em questão ser servido, de forma significativa, por empresas que são propriedade das autoridades do país de exportação ou operam sob o seu controlo, supervisão ou orientação política;

— a presença do Estado em empresas, o que permite ao Estado interferir em matéria de preços ou custos;

— políticas públicas ou medidas que discriminem em favor dos fornecedores do mercado interno ou que de outra forma influenciem o livre funcionamento do mercado;

— a ausência, a aplicação discriminatória ou a aplicação inadequada da legislação em matéria de insolvência, sociedades ou propriedade;

— os custos salariais serem distorcidos;

— o acesso ao financiamento concedido por entidades que executam os objetivos da política pública ou que de qualquer outro modo não atuam de forma independente do Estado.»

(87) Uma vez que a lista constante do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base não é cumulativa, não é necessário ter em conta todos os elementos para determinar a existência de distorções importantes. Ademais, podem utilizar-se as mesmas circunstâncias de facto para demonstrar a existência de um ou mais elementos da lista.

(88) No entanto, qualquer conclusão relativa a distorções importantes na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base deve ter por base todos os elementos de prova disponíveis. A avaliação global da existência de distorções pode também ter em conta o contexto geral e a situação no país de exportação, sobretudo quando os elementos fundamentais da estrutura económica e administrativa do país de exportação conferem ao governo poderes consideráveis que lhe permitem intervir na economia de uma forma tal que os preços e os custos não resultam do livre funcionamento do mercado.

(89) O artigo 2.º, n.º 6-A, alínea c), do regulamento de base estabelece que «[c]aso a Comissão tenha indícios fundados da eventual existência de distorções importantes, nos termos da alínea b), num determinado país ou num determinado setor deste país, e se adequado para a aplicação efetiva do presente regulamento, a Comissão deve elaborar, publicar e atualizar periodicamente um relatório descrevendo as circunstâncias de mercado referidas na alínea b) naquele país ou setor».

(90) Em conformidade com esta disposição, a Comissão elaborou um relatório específico sobre a RPC ([14]) («relatório») que contém elementos de prova da existência de uma intervenção estatal substancial a muitos níveis da economia, incluindo distorções específicas em muitos fatores de produção fundamentais (por exemplo, terrenos, energia, capital, matérias-primas e mão de obra) e em determinados setores (por exemplo, o setor dos produtos derivados da madeira). No início do inquérito, as partes interessadas foram convidadas a contestar, comentar ou completar os elementos de prova constantes do dossiê do inquérito. O relatório foi incluído no dossiê do inquérito na fase de início.

3.2.1.2. Posição do autor da denúncia sobre a existência de distorções importantes

(91) O autor da denúncia argumentou que os preços ou custos do produto em causa, entre os quais os custos das matérias-primas, da energia e da mão de obra, não resultam do livre funcionamento do mercado, pois são afetados por uma intervenção estatal substancial na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base, e que, como tal, não é adequado utilizar os preços e os custos praticados no mercado interno para determinar o valor normal.

(92) Para fundamentar esta posição, o autor da denúncia remeteu para os elementos de prova constantes do relatório, bem como para a sua própria pesquisa e para as conclusões de inquéritos anteriores da Comissão e das autoridades dos EUA.

(93) Em especial, o autor da denúncia sublinhou as anteriores conclusões da Comissão de que o sistema económico da China assenta na doutrina da economia de mercado socialista, de que o Partido Comunista da China («PCC» ou «Partido») exerce liderança e de que o Estado chinês prossegue uma política económica intervencionista.

(94) O autor da denúncia afirmou ainda que a indústria do contraplacado de madeira de folhosas faz parte dos setores da silvicultura e dos produtos de madeira da China e recordou os seguintes elementos que indiciam a existência de distorções importantes.

(95) Em primeiro lugar, o setor do contraplacado de madeira de folhosas é servido, de forma significativa, por empresas que são propriedade das autoridades estatais ou operam sob o seu controlo, supervisão ou orientação política.

— Tal como estabelecido no inquérito sobre a madeira contraplacada de ocumé ([15]), o Governo da RPC detém uma participação superior a 40 % na Jiangsu High Hope Arser Co., Ltd. («Arser»), o maior exportador de contraplacado de madeira de folhosas da RPC para a UE ([16]). Nesse inquérito, a Comissão concluiu igualmente que os poderes públicos da RPC controlam e supervisionam as empresas através de canais informais, como se atesta pela Luli Group., Ltd., de propriedade privada, que foi «cultivada» pelo governo de Shandong ([17]). Por seu turno, o PCC intervém nas operações e nos processos de tomada de decisão das empresas chinesas, incluindo as empresas privadas ([18]).

— Esta situação também se verifica ao nível da CNFPIA. Nos termos do artigo 4.º dos seus estatutos, a CNFPIA «aceita a orientação profissional, a supervisão e a gestão das autoridades de registo e gestão da […] Administração Estatal das florestas e dos prados e do Ministério dos Assuntos Civis ([19]).».

([14]) Documento de trabalho dos serviços da Comissão sobre distorções importantes na economia da República Popular da China para efeitos dos inquéritos de defesa comercial, 10 de abril de 2024 [SWD(2024) 91 final].

([15]) Regulamento de Execução (UE) 2023/1159 da Comissão, de 13 de junho de 2023, que institui um direito anti-*dumping* definitivo sobre as importações de madeira contraplacada de ocumé originária da República Popular da China na sequência de um reexame da caducidade (JO L 153 de 14.6.2023, p. 3, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2023/1159/oj), considerando 83.

([16]) Ver considerando 53 do Regulamento de Execução (UE) 2023/1159.

([17]) Ver Regulamento de Execução (UE) 2023/1159, considerando 53 [que cita o Departamento Florestal da província de Hunan, *A indústria de transformação da madeira na província de Shandong evolui a um ritmo acelerado*, ver: https://lyj.hunan.gov.cn/tslm_71206/lysc/scxx/201512/t20151227_2693076.html (consultado em 14 de janeiro de 2025)]; as atividades do grupo Luli abrangem vários produtos de contraplacado de madeira de folhosas, ver: https://luligroup.en.alibaba.com/productgrouplist-212925526/Plywood.html?spm=a2700.shop_index.88.17 (consultado em 14 de janeiro de 2025).

([18]) Ver o artigo 33.º da Constituição do PCC, o artigo 19.º do direito das sociedades da China ou as Orientações sobre a intensificação do trabalho da Frente Unida no setor privado para a nova era, publicadas pelo Secretariado-Geral do Comité Central do PCC em 2020 (ver a seguir).

([19]) Estatutos da Associação da Indústria de Produtos Florestais da China, adotados em 21 de abril de 2009, ver: http://www.cnfpia.org/about-law.html (consultado em 14 de janeiro de 2025).

(96) Em segundo lugar, a presença do Estado nas empresas de contraplacado de madeira de folhosas permite que os poderes públicos interfiram nos preços ou custos.

— Segundo o direito das sociedades da RPC, deve criar-se em cada empresa uma organização do PCC com, pelo menos, três membros do PCC, tal como especificado na Constituição do PCC, e a empresa deve garantir as condições necessárias à realização de atividades dessa organização do partido ([20]). Mais recentemente, o PCC publicou as Orientações do Secretariado-Geral do Comité Central do PCC sobre a intensificação do trabalho da Frente Unida no setor privado para a nova era ([21]) («Orientações da Frente Unida»). O documento visa reforçar a influência do PCC nas empresas privadas, com vista a «expandir as atividades de reforço partidário nas empresas privadas e velar por que as células do Partido possam agir com eficácia» ([22]). Estas regras aplicam-se igualmente ao setor do contraplacado de madeira de folhosas da China. Concretamente, o inquérito no processo relativo à madeira contraplacada de ocumé concluiu que os quadros superiores da Arser acumulam funções, sendo que o diretor-geral exerce também o cargo de secretário da secção do Partido, enquanto o presidente exerce as funções de secretário do Comité do Partido ([23]).

— As investigações do autor da denúncia confirmam também a amplitude e a importância da presença do PCC nas empresas chinesas de contraplacado de madeira de folhosas, entre as quais dois grandes produtores, a Luli Group Co., Ltd., e a Zhejiang Yuhua Wood Industry, que foram fundadas por membros do PCC e contam com estes membros entre os seus principais acionistas ([24]).

— A omnipresença do Estado na cadeia de valor do contraplacado de madeira de folhosas é mais um elemento de prova da capacidade do Governo da RPC para intervir nessa indústria, nomeadamente nos preços e nos custos, sobretudo tendo em conta a sua presença e intervenção nos mercados financeiros e a nível do fornecimento de matérias-primas.

(97) Em terceiro lugar, o Governo da RPC prossegue políticas públicas ou medidas que discriminam em favor dos fornecedores do mercado interno ou que de outra forma influenciam o livre funcionamento do mercado.

— Para além de um sistema complexo de planeamento industrial que afeta todas as atividades económicas, outras políticas públicas, entre as quais as regras em matéria de contratos públicos, são utilizadas com frequência para concretizar objetivos políticos que não a eficiência económica.

— As autoridades chinesas adotaram políticas orientadoras do setor do contraplacado ([25]), tendo, por exemplo, incluído as tecnologias relacionadas com os painéis de madeira como indústrias incentivadas no catálogo de orientação de 2019 para o ajustamento estrutural da indústria ([26]).

— Os produtos e setores relacionados com o contraplacado de madeira de folhosas, como painéis à base de madeira, pavimentos de madeira e mobiliário de madeira, ocupam um lugar de destaque no 14.º Plano Quinquenal da RPC para o Desenvolvimento da Indústria Florestal e dos Prados (2021-2025) ([27]) («14.º Plano Quinquenal para o desenvolvimento da indústria florestal»). Acresce que, como referido no processo relativo à madeira contraplacada de ocumé e segundo a versão chinesa original do documento, o 14.º Plano Quinquenal para o desenvolvimento da indústria florestal estabelece objetivos de produção específicos para estes mercados: «[A]té 2025, a produção de painéis artificiais estabilizar-se-á em cerca de 300 milhões de metros cúbicos, a produção de pavimentos estabilizar-se-á em cerca de 800 milhões de metros quadrados e o valor de produção do mobiliário de madeira ultrapassará 800 mil milhões de RMB ([28]).».

([20]) Relatório — capítulo 3, p. 40.
([21]) Orientações do Secretariado-Geral do Comité Central do PCC sobre a intensificação do trabalho da Frente Unida no setor privado para a nova era, ver: www.gov.cn/zhengce/2020-09/15/content_5543685.htm (consultado em 14 de janeiro de 2025).
([22]) Ver ainda: https://www.ft.com/content/582411f6-fc3b-4e4d-9916-c30a29ad010e?shareType=nongift (consultado em 14 de janeiro de 2025).
([23]) Ver considerando 58 do Regulamento de Execução (UE) 2023/1159.
([24]) Ver: https://baike.baidu.com/item/%E8%96%9B%E8%8C%82%E6%9E%97/6365322; https://baike.baidu.com/item/%E9%87%91%E6%9C%88%E5%8D%8E/17587851?fr=ge_ala (consultado em 14 de janeiro de 2025).
([25]) Ver secção 3.3.1.5 do Regulamento de Execução (UE) 2023/1159.
([26]) Ver: https://www.gov.cn/xinwen/2019-11/06/content_5449193.htm; https://www.gov.cn/xinwen/2019-11/06/5449193/files/26c9d25f713f4ed5b8dc51ae40ef37af.pdf (consultado em 14 de janeiro de 2025).
([27]) Ver: https://www.gov.cn/zhengce/zhengceku/2022-02/13/5673332/files/97808c86c2454133b6416abe7eae2c55.pdf (consultado em 14 de janeiro de 2025).
([28]) Ver considerando 61 do Regulamento de Execução (UE) 2023/1159.

— A indústria florestal e pratense chinesa é igualmente objeto das orientações de 2019 da Administração Nacional das Florestas e dos Prados («NAFG»), que estabelecem parâmetros para o desenvolvimento previsto do setor: «[A]té 2025, […] reforçar-se-á de forma assinalável a capacidade de apoio dos recursos florestais e pratenses […] e o volume das importações e exportações de produtos florestais deverá atingir 240 mil milhões de USD ([29]).».

— Um estudo de 2016 da Academia Chinesa das Florestas refere a existência de uma política de «internacionalização» de longa data com o objetivo de adquirir recursos florestais na América Latina, no Sudeste Asiático e em África, de forma a promover a expansão internacional da indústria chinesa de contraplacado ([30]).

(98) Em quarto lugar, à semelhança do que se verifica noutros setores da economia chinesa, o setor do contraplacado de madeira de folhosas está sujeito às distorções resultantes da aplicação discriminatória ou a aplicação inadequada da legislação em matéria de insolvência, sociedades ou propriedade.

— No processo relativo aos têxteis em fibra de vidro, a Comissão estabeleceu que existem distorções em virtude da aplicação discriminatória da legislação aplicável, sobretudo em matéria de insolvência e de direitos de utilização de terrenos ([31]).

— No processo relativo à madeira contraplacada de ocumé, a Comissão observou que as deficiências do sistema de direitos de propriedade da RPC são particularmente evidentes no que diz respeito à propriedade fundiária e aos direitos de utilização de terrenos ([32]).

— Por outro lado, como a gestão florestal da China está sob a jurisdição da NAFG, a autoridade é responsável pela elaboração de políticas de afetação dos recursos florestais e pratenses, bem como pela utilização da madeira, e supervisiona a aprovação de todas as atividades de transformação da madeira no país ([33]).

— Por último, um estudo de 2016 da Academia Chinesa das Florestas concluiu que as florestas estatais constituíam a principal origem das matérias-primas utilizadas pelas empresas de contraplacado ([34]).

(99) Em quinto lugar, há também distorções dos custos salariais no setor do contraplacado de madeira de folhosas:

— A Comissão já concluiu anteriormente que não é possível desenvolver plenamente na RPC um sistema de salários baseados no mercado, porque os trabalhadores e os empregadores são impedidos de exercer o direito à organização coletiva. Existe apenas uma única organização sindical em atividade na RPC, mas esta organização carece de independência em relação ao Estado ([35]).

— Acresce a isto que a mobilidade da mão de obra chinesa é limitada pelo sistema de registo dos agregados, o que faz com que haja trabalhadores que, não estando registados como habitantes locais, se encontram numa posição de emprego vulnerável e auferem rendimentos inferiores aos das pessoas que estão registadas como habitantes locais ([36]).

([29]) Ver: https://www.gov.cn/xinwen/2019-02/19/content_5366730.htm (consultado em 14 de janeiro de 2025).
([30]) Ver Academia Chinesa das Florestas, Instituição de Investigação em Política e Informação Florestal, *Estudo de caso sobre a indústria do contraplacado na China*, Análise Bienal 2015-2016.
([31]) Regulamento de Execução (UE) 2020/492 da Comissão, de 1 de abril de 2020, que institui direitos anti-*dumping* definitivos sobre as importações de determinados têxteis tecidos e/ou agulhados em fibra de vidro originários da República Popular da China e do Egito (JO L 108 de 6.4.2020, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2020/492/oj), considerandos 139 a 141.
([32]) Ver considerando 64 do Regulamento de Execução (UE) 2023/1159.
([33]) Ver Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, FAOLEX Database *China*, atualizado em 22 de novembro de 2019 [ver: https://www.fao.org/faolex/results/details/en/c/LEX-FAOC191311/ (consultado em 14 de janeiro de 2025)].
([34]) Ver Academia Chinesa das Florestas, Instituição de Investigação em Política e Informação Florestal, *Estudo de caso sobre a indústria do contraplacado na China*, Análise Bienal 2015-2016, p. 46.
([35]) Ver considerando 143 do Regulamento de Execução (UE) 2020/492.
([36]) Ver considerando 143 do Regulamento de Execução (UE) 2020/492. Regulamento de Execução (UE) 2023/1159, considerando 67; relatório — p. 337-341.

(100) Em sexto lugar, os produtores do setor do contraplacado de madeira de folhosas têm acesso ao financiamento concedido por entidades que executam os objetivos da política pública ou que de qualquer outro modo não atuam de forma independente do Estado.

— Os bancos continuam associados ao Estado, não só através do vínculo da propriedade mas também através de relações pessoais. Os principais executivos das grandes instituições financeiras de propriedade estatal são, efetivamente, nomeados pelo PCC ([37]).

— As instituições financeiras na RPC realizam as suas atividades segundo regras que orientam os financiamentos para setores que o governo designa como incentivados ou de outro modo importantes ([38]). Esta situação traduz-se numa tendência para conceder empréstimos a empresas estatais, a grandes empresas privadas com relações sólidas e a empresas de setores industriais fundamentais, o que implica que a disponibilidade e o custo do capital não são iguais para todos os intervenientes do mercado ([39]).

— Por seu turno, as autoridades dos EUA concluíram que o Governo da RPC utiliza «empréstimos para incentivar e apoiar o crescimento das indústrias favorecidas, incluindo as que utilizam madeira, o que incluiria a indústria do contraplacado de madeira de folhosas» ([40]).

(101) Em suma, o autor da denúncia argumentou que há elementos de prova *prima facie* da existência de distorções importantes no setor do contraplacado de madeira de folhosas, nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base.

3.2.1.3. Conclusões da Comissão

(102) A Comissão examinou se era adequado utilizar os preços e os custos praticados no mercado interno da RPC, devido à existência de distorções importantes na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base. A Comissão fê-lo com base nos elementos de prova que se encontram no dossiê.

(103) Esta análise abordou as intervenções estatais substanciais na economia da RPC em geral, mas também a situação específica do mercado no setor em causa, que inclui o produto em causa. A Comissão completou ainda estes elementos de prova com a sua própria pesquisa sobre os vários critérios com relevância para confirmar a existência de distorções importantes na RPC.

(104) O sistema económico chinês assenta no conceito da «economia de mercado socialista». Este conceito está consagrado na Constituição chinesa e determina a governação económica do país. O princípio fundamental é «a propriedade pública socialista dos meios de produção, ou seja, a propriedade pelo conjunto da população e a propriedade coletiva pelos trabalhadores» ([41]).

(105) A economia estatal é considerada a «força motriz da economia nacional e incumbe ao Estado garantir a sua consolidação e o seu crescimento» ([42]). Por conseguinte, a estrutura global da economia chinesa não só permite intervenções estatais substanciais na economia, como essas intervenções decorrem de um mandato expresso. A noção de supremacia da propriedade pública sobre a propriedade privada está omnipresente em todo o sistema jurídico e é destacada como princípio geral em todos os atos legislativos da administração central.

(106) A legislação chinesa em matéria de propriedade é um exemplo paradigmático: refere-se à etapa primária do socialismo e confia ao Estado a defesa do sistema económico de base ao abrigo do qual a propriedade estatal desempenha um papel dominante. São toleradas outras formas de propriedade, cujo desenvolvimento é autorizado por lei em paralelo com a propriedade estatal ([43]).

([37]) Relatório — capítulo 6, p. 148-149.
([38]) Relatório — capítulo 5, p. 137-165.
([39]) Ver considerando 74 do Regulamento de Execução (UE) 2023/1159.
([40]) Ver Departamento do Comércio dos EUA, ITA, Decisão relativa à determinação preliminar positiva no âmbito do inquérito em matéria de direitos de compensação sobre as importações de determinados contraplacados de madeira de folhosas provenientes da República Popular da China, 17 de abril de 2017.
([41]) Relatório — capítulo 2, p. 7.
([42]) Ibidem, p. 7-8.
([43]) Ibidem, p. 10-18.

(107) Além disso, ao abrigo da legislação chinesa, a economia de mercado socialista é desenvolvida sob a liderança do Partido Comunista da China (PCC). As estruturas do Estado chinês e do PCC estão interligadas a todos os níveis (jurídico, institucional, pessoal), e formam uma superstrutura em que as funções do PCC e do Estado são indestrinçáveis.

(108) Na sequência de uma alteração da Constituição chinesa, em março de 2018, a liderança do PCC, reiterada no texto do artigo 1.º da Constituição, assumiu um papel de destaque ainda maior.

(109) A seguir à primeira frase da disposição: «[O] sistema socialista é o sistema de base da República Popular da China», foi inserida uma segunda frase: «[A] característica distintiva do socialismo chinês é a liderança do Partido Comunista da China.» ([44]). Esta frase evidencia o controlo indiscutível e crescente do sistema económico chinês por parte do PCC.

(110) Esta liderança e este controlo são inerentes ao sistema chinês e vão muito além da situação habitual noutros países em que os governos exercem um controlo macroeconómico geral no âmbito do qual o mercado funciona livremente.

(111) O Estado chinês aplica uma política económica intervencionista na prossecução de objetivos, que coincidem com os objetivos políticos definidos pelo PCC em vez de refletir as condições económicas prevalecentes num mercado livre ([45]). Entre as múltiplas ferramentas económicas intervencionistas utilizadas pelas autoridades chinesas contam-se o sistema de planeamento industrial, o sistema financeiro e as intervenções a nível do quadro regulamentar.

(112) Em primeiro lugar, no que diz respeito ao nível de controlo da administração em geral, a direção da economia chinesa é regida por um sistema complexo de planeamento industrial que afeta todas as atividades económicas do país. No seu conjunto, estes planos abrangem uma matriz completa e complexa de setores e de políticas transversais e estão presentes a todos os níveis da administração.

(113) Os planos a nível provincial são bastante exaustivos, ao passo que os planos nacionais estabelecem objetivos um pouco mais amplos. Os planos especificam igualmente os meios que devem ser utilizados para apoiar as indústrias ou setores pertinentes, bem como os calendários para a concretização dos objetivos. Alguns planos ainda contêm objetivos explícitos em matéria de produção.

(114) Ao abrigo dos planos, cada setor e/ou projeto industrial é identificado como uma prioridade (positiva ou negativa) em conformidade com as prioridades do governo, sendo-lhe atribuídos objetivos específicos de desenvolvimento (modernização industrial, expansão internacional, etc.).

(115) Os operadores económicos, tanto privados como estatais, devem adaptar efetivamente as suas atividades em função das realidades que lhes são impostas pelo sistema de planeamento. Não só devido à natureza vinculativa dos planos, mas também porque as autoridades chinesas competentes, a todos os níveis de governo, respeitam o sistema de planeamento e utilizam os poderes que lhes são conferidos em conformidade, os operadores económicos são induzidos a cumprir as prioridades estabelecidas nos planos ([46]).

(116) Em segundo lugar, no que respeita ao nível de afetação dos recursos financeiros, o sistema financeiro da RPC é dominado pelos bancos comerciais e de investimento estatais. Ao estabelecer e aplicar as suas estratégias de concessão de crédito, estes bancos têm de se alinhar pelos objetivos da política industrial dos poderes públicos em vez de avaliar sobretudo os méritos económicos de um determinado projeto ([47]).

(117) O mesmo se aplica às restantes componentes do sistema financeiro chinês, tais como os mercados de ações, os mercados de obrigações, os mercados de capitais não abertos à subscrição pública, etc. Estas partes do setor financeiro são estabelecidas institucional e operacionalmente de forma não a maximizar o funcionamento eficiente dos mercados financeiros mas sim a assegurar o controlo e permitir a intervenção do Estado e do PCC ([48]).

([44]) Ver: http://www.npc.gov.cn/zgrdw/englishnpc/Constitution/node_2825.html (consultado em 30 de janeiro de 2025).
([45]) Relatório — p. 29-30.
([46]) Ibidem, p. 57-92.
([47]) Relatório — p. 149-150.
([48]) Ibidem, p. 153-171.

(118) Em terceiro lugar, no que respeita ao quadro regulamentar, as intervenções do Estado na economia assumem diversas formas. Por exemplo, as regras em matéria de contratos públicos são utilizadas com frequência para concretizar objetivos políticos que não a eficiência económica, comprometendo assim os princípios de mercado nesta área. A legislação aplicável estabelece claramente que a contratação pública deve servir para facilitar a consecução dos objetivos das políticas estatais. Todavia, a natureza destes objetivos não está definida, o que dá assim uma ampla margem de apreciação aos órgãos de tomada de decisão ([49]).

(119) Do mesmo modo, na área dos investimentos, o Governo da RPC mantém um controlo e uma influência significativos sobre o destino e a amplitude do investimento estatal e privado. As autoridades recorrem ao escrutínio dos investimentos, bem como a vários incentivos, restrições e proibições relacionados com o investimento como instrumento importante para apoiar os objetivos da política industrial, tais como a manutenção do controlo estatal sobre setores fundamentais ou o reforço da indústria nacional ([50]).

(120) Resumindo, o modelo económico chinês assenta em determinados axiomas fundamentais que preveem e incentivam múltiplas intervenções estatais. Essas intervenções estatais substanciais não são compatíveis com a livre atuação das forças de mercado e acabam por falsear a afetação eficaz de recursos em conformidade com os princípios do mercado ([51]).

Distorções importantes, nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), primeiro travessão, do regulamento de base: o mercado em questão é servido, de forma significativa, por empresas que são propriedade das autoridades do país de exportação ou operam sob o seu controlo, supervisão ou orientação política.

(121) Na RPC, as empresas que são propriedade do Estado ou operam sob o seu controlo, e/ou supervisão ou orientação política representam uma parte essencial da economia.

(122) Embora o grau de participação estatal no setor do contraplacado de madeira de folhosas não pareça ser significativo, o Governo da RPC continua a deter uma participação numa série de operadores económicos do setor, entre os quais se encontra a Guangxi Forestry Group Co., Ltd., uma «empresa estatal de grande dimensão sob a alçada direta do governo popular da região autónoma de [Guangxi]» ([52]); a sociedade comercial SUMEC Group Corporation (SUMEC), uma filial da SINOMACH, «uma empresa estatal de base sob o controlo direto da administração central» ([53]); ou a Arser ([54]), que foi fundada como uma sociedade comercial, mas que «[n]os últimos anos, sob a orientação da Comissão de Supervisão e Administração dos Ativos Estatais da Província de Jiangsu [...] definiu a sua estratégia de desenvolvimento empresarial de extensão a montante e a jusante da cadeia industrial e de exploração integrada da cadeia de abastecimento, procurando tornar-se um prestador de serviços de exploração integrada para toda a cadeia industrial da indústria da madeira» ([55]). Para além da propriedade formal, o controlo e a supervisão das empresas podem ser exercidos pelos poderes públicos através de canais informais, como se pode ver, por exemplo, na empresa privada Luli Group Co., Ltd que, segundo fontes de acesso público, foi «cultivada» pelo governo da província de Shandong ([56]). Do mesmo modo, mesmo um produtor de menor dimensão, a Feiya Wood Industry, também referida pelo autor da denúncia, cumpre as expectativas do PCC, na medida em que o seu diretor-geral obteve o título honorário de «empresário privado excecional» pela Comissão Municipal de Xuzhou do PCC e pelo Governo Popular Municipal de Xuzhou ([57]).

([49]) Ibidem, p. 204-205.
([50]) Ibidem, p. 207-208, 242-243.
([51]) Ibidem, p. 19-24, 69, 99-100, 130-131.
([52]) Ver: http://www.gxlyjt.com/lyjt/columns/1 (consultado em 27 de janeiro de 2025).
([53]) Ver: https://en.sumec.com/men/index.html (consultado em 23 de janeiro de 2025).
([54]) Ver o relatório anual de 2023 do Grupo Jiangsu High Hope, p. 252, disponível em: http://file.finance.sina.com.cn/211.154.219.97:9494/MRGG/CNSESH_STOCK/2024/2024-4/2024-04-29/10135358.PDF (consultado em 22 de janeiro de 2025).
([55]) Ver: http://www.highhope.com/xinxigongkai/chengyuanqiye/huihongyasen/qiyejibenxinxi/2022-03-08/3061.html (consultado em 23 de janeiro de 2025).
([56]) Ver: lyj.hunan.gov.cn/tslm_71206/lysc/scxx/201512/t20151227_2693076.html (consultado em 22 de janeiro de 2025).
([57]) Ver: https://m.thepaper.cn/baijiahao_5438304 (consultado em 27 de março de 2025).

(123) Além disso, dado que as intervenções do PCC no processo de tomada de decisões operacionais se tornaram a norma também nas empresas privadas ([58]), com o PCC a reivindicar a liderança de praticamente todos os aspetos da economia do país, a influência do Estado através das estruturas do PCC nas empresas leva efetivamente a que os operadores económicos estejam sob o controlo e a supervisão política do governo.

(124) O setor do contraplacado de madeira de folhosas está também sujeito a várias políticas dos poderes públicos, já que o setor da transformação da madeira é enunciado como uma indústria incentivada no Catálogo de orientação de 2019 para o ajustamento estrutural da indústria ([59]), bem como na sua versão atualizada de 2024 ([60]). Além disso, ambas as versões do catálogo identificam as «linhas de produção de contraplacado e painéis lamelados com uma capacidade inferior a 10 000 metros cúbicos por ano» como uma indústria restrita, o que equivale, na prática, a uma orientação dos poderes públicos a favor dos grandes produtores ([61]).

(125) De igual modo, o 14.º Plano Quinquenal para o desenvolvimento da indústria florestal define os seguintes objetivos: «Incentivar o desenvolvimento, a aplicação e a promoção de novos adesivos respeitadores do ambiente e aumentar gradualmente a proporção de produtos de transformação da madeira com baixo teor de formaldeído e sem formaldeído. [...] Acelerar o desenvolvimento de indústrias emergentes, nomeadamente do mobiliário adaptado, estruturas de madeira e materiais de construção de madeira, [...] Até 2025, a produção de painéis à base de madeira estabilizará em cerca de 300 milhões de metros cúbicos.»

(126) O controlo e a supervisão política dos poderes públicos observa-se igualmente ao nível das associações industriais do setor ([62]). Por exemplo, nos termos do artigo 3.º dos seus estatutos, a CNFPIA «aceita a orientação profissional, a supervisão e a gestão das autoridades de registo e gestão, das autoridades de reforço partidário e dos serviços administrativos competentes pela gestão do setor» ([63]).

(127) A Arser é membro da CNFPIA e foi selecionada como empresa de demonstração para algumas das atividades da CFPIA ([64]).

(128) A Luli Group Co., Ltd. é membro da CFPIA e foi selecionada como empresa de referência para algumas das atividades da CFPIA ([65]).

(129) Por seu turno, nos termos do artigo 3.º dos seus estatutos, também a Associação de Distribuição de Madeira e Produtos de Madeira da China (CTWPDA) «aceita a orientação profissional, a supervisão e a gestão das autoridades de registo e gestão, das autoridades de reforço partidário e dos serviços administrativos competentes pela gestão do setor» ([66]), apresentando-se como uma «associação sob a tutela administrativa do Ministério dos Assuntos Civis e a supervisão e orientação da Comissão de Supervisão e Administração dos Ativos do Estado do Conselho de Estado […]» ([67]).

([58]) Ver, por exemplo, o artigo 33.º da Constituição do PCC, o artigo 19.º do direito das sociedades da China ou as Orientações sobre a intensificação do trabalho da Frente Unida no setor privado para a nova era, publicadas pelo Secretariado-Geral do Comité Central do PCC em 2020.

([59]) Ver as secções I.1.39, p. 4, disponível em: https://www.gov.cn/xinwen/2019-11/06/5449193/files/26c9d25f713f4ed5b8dc51ae40ef37af.pdf, (consultado em 23 de janeiro de 2025).

([60]) Ver as secções I.1.7, p. 11, disponível em: https://www.ndrc.gov.cn/xxgk/zcfb/fzggwl/202312/P020231229700886191069.pdf, (consultado em 23 de janeiro de 2025).

([61]) Ver as secções II.1.9 p. 81, disponível em: https://www.gov.cn/xinwen/2019 11/06/5449193/files/ /26c9d25f713f4ed5b8dc51ae40ef37af.pdf; e a secção II1.7 p. 85, disponível em: https://www.ndrc.gov.cn/xxgk/zcfb/fzggwl/202312/P020231229700886191069.pdf, (consultado em 23 de janeiro de 2025).

([62]) Relatório — capítulo 2, p. 24-27.

([63]) Ver: http://www.cnfpia.org/about-law.html (consultado em 22 de janeiro de 2025).

([64]) Ver: http://www.highhope.com/dongtaizixun/huihongdongtai/2019-07-29/1394.html (consultado em 23 de janeiro de 2025).

([65]) Ver: https://www.luligroup.com/index.php?m=content&c=index&a=show&catid=9125&id=2177 (consultado em 23 de janeiro de 2025).

([66]) Ver: https://www.cnwood.org.cn/article/11_1102_0_0.html?shId=226 (consultado em 23 de janeiro de 2025).

([67]) Ibidem.

(130) A Luli Group Co., Ltd. é membro da CTWPDA ([68]). Por conseguinte, nem os produtores privados do setor do produto em causa têm possibilidade de realizar as suas atividades em condições de mercado. Com efeito, tanto as empresas públicas como as privadas do setor estão sujeitas à orientação e supervisão políticas.

Distorções importantes, nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), segundo travessão, do regulamento de base: a presença do Estado em empresas, o que permite ao Estado interferir em matéria de preços ou custos

(131) O Governo da RPC pode intervir na determinação dos preços e dos custos através da presença do Estado nas empresas. Com efeito, as células do PCC nas empresas, tanto estatais como privadas, representam outro meio através do qual o Estado pode intervir nas decisões empresariais.

(132) Segundo o direito das sociedades da China, deve criar-se em cada empresa uma organização do PCC (com, pelo menos, três membros do PCC, tal como especificado na Constituição do PCC ([69])) e a empresa deve garantir as condições necessárias à realização de atividades dessa organização do partido.

(133) Ao que parece, este requisito nem sempre foi respeitado ou rigorosamente aplicado no passado. No entanto, pelo menos desde 2016, o PCC tem vindo a reforçar as suas exigências no sentido de controlar as decisões empresariais das empresas por uma questão de princípio político ([70]), inclusive pressionando as empresas privadas para que estas coloquem o «patriotismo» em primeiro lugar e acatem a disciplina partidária ([71]).

(134) Segundo se apurou, já em 2018 as células do partido estavam instaladas em 73 % das 2 570 000 empresas privadas existentes e havia uma pressão crescente para que as organizações do PCC tivessem a palavra final nas decisões empresariais no âmbito das respetivas empresas ([72]). Estas regras aplicam-se, em geral, a toda a economia chinesa e a todos os setores, incluindo aos produtores do produto em causa e aos fornecedores dos respetivos *inputs*.

(135) Além disso, a publicação, em 15 de setembro de 2020, das «Orientações do Secretariado-Geral do Comité Central do PCC sobre a intensificação do trabalho da Frente Unida no setor privado para a nova era» ([73])(«orientações»), veio alargar ainda mais as competências dos comités do partido nas empresas privadas.

(136) As orientações referem, na secção II.4: «[T]emos de reforçar a capacidade geral do Partido para orientar o trabalho da Frente Unida no setor privado e intensificar com eficácia os esforços desenvolvidos neste domínio»; e na secção III.6: «[T]emos de expandir as atividades de reforço partidário nas empresas privadas e velar por que as células do Partido possam agir efetivamente como baluartes e os membros do Partido possam desempenhar as suas funções enquanto líderes e pioneiros.» As orientações destacam e procuram reforçar a influência do PCC em empresas e outras entidades do setor privado ([74]).

(137) O presente inquérito confirmou que, no setor do contraplacado de madeira de folhosas, há também coincidência entre os cargos de gestão nas empresas e a filiação no PCC/ funções no Partido. Por exemplo, o diretor-geral da Arser exerce ao mesmo tempo o cargo de secretário da secção do Partido, enquanto o presidente da empresa-mãe Jiangsu High Hope Group exerce igualmente as funções de secretário do Comité do Partido do grupo ([75]).

([68]) Ver: https://www.cnwood.org.cn/article/12_12887_0_0.html?shId=226 (consultado em 23 de janeiro de 2023).
([69]) Relatório — capítulo 3, p. 40.
([70]) Ver, por exemplo: Blanchette, J., Xi's Gamble: *The Race to Consolidate Power and Stave off Disaster*; Foreign Affairs, vol. 100, n.º 4, julho/ /agosto de 2021, p. 10-19.
([71]) Relatório — capítulo 3, p. 41.
([72]) Ver: https://merics.org/en/comment/who-ccp-chinas-communist-party-infographics (consultado em 30 de janeiro de 2025).
([73]) Ver as Orientações do Secretariado-Geral do Comité Central do PCC sobre a intensificação do trabalho da Frente Unida no setor privado para a nova era, disponíveis em: www.gov.cn/zhengce/2020-09/15/content_5543685.htm (consultado em 29 de janeiro de 2025).
([74]) Financial Times (2020) «Chinese Communist Party asserts greater control over private enterprise», disponível em: https://on.ft.com/ 3mYxP4j (consultado em 29 de janeiro de 2025).
([75]) Ibidem.

(138) De igual modo, o presidente do conselho de administração do Guangxi Forestry Group Co., Ltd. exerce as funções de secretário do Comité do Partido do grupo ([76]). Acresce que os membros do Partido no seio da empresa devem «assumir a liderança na execução de todas as decisões e orientações do Comité do Partido do grupo, reforçar sempre o sentido de responsabilidade, dar o exemplo e converter os resultados da aprendizagem e da educação sobre a disciplina partidária numa poderosa força motriz para promover o desenvolvimento de elevada qualidade do grupo» ([77]).

(139) Na mesma linha, um membro do conselho de administração da SUMEC desempenha as funções de secretário do comité do Partido da empresa e o diretor-geral da empresa exerce igualmente o cargo de secretário adjunto desse comité ([78]).

(140) Do mesmo modo, o vice-presidente da Luli Group Co., Ltd. exerce em simultâneo o cargo de secretário do Comité do Partido ([79]). Além disso, o secretário do Comité do Partido da empresa confirma que «o Luli Group Co., Ltd. deve centrar-se na consecução global do objetivo estratégico de longo prazo do Governo Municipal e do Comité do Partido do Município de Shougang de criar uma empresa com um volume de negócios de 100 mil milhões de RMB» ([80]).

(141) A presença e a intervenção do Estado nos mercados financeiros e a nível do fornecimento de matérias-primas e de *inputs* têm também um efeito de distorção no mercado ([81]). Por conseguinte, a presença do Estado nas empresas do setor do contraplacado de madeira de folhosas e de outros setores (como o financeiro e o dos *inputs*) permite que o Governo da RPC interfira nos preços e nos custos.

Distorções importantes, nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), terceiro travessão, do regulamento de base: políticas públicas ou medidas que discriminam em favor dos fornecedores do mercado interno ou que de outra forma influenciam o livre funcionamento do mercado

(142) A direção da economia chinesa é, em grande medida, determinada por um complexo sistema de planeamento que define as prioridades e estabelece os objetivos que os governos centrais, provinciais e locais devem perseguir. Existem planos pertinentes a todos os níveis da administração, que cobrem praticamente todos os setores económicos. Os objetivos definidos pelos instrumentos de planeamento são vinculativos e as autoridades em cada nível administrativo fiscalizam a aplicação dos planos pelo nível inferior da administração correspondente.

(143) Em geral, o sistema de planeamento na RPC determina o encaminhamento dos recursos para os setores classificados pelo governo como estratégicos ou de outro modo politicamente importantes, pelo que a afetação dos recursos não obedece às forças de mercado ([82]).

(144) As autoridades chinesas adotaram uma série de políticas que orientam o funcionamento do setor do contraplacado de madeira de folhosas.

(145) Por exemplo, as orientações sobre a promoção do desenvolvimento de alta qualidade da indústria florestal e dos prados ([83]) («orientações em matéria florestal») também afirmam o seguinte: «Até 2025, o sistema e o mecanismo de utilização racional dos recursos florestais e pratenses estarão basicamente formados, reforçar-se-á significativamente a capacidade de apoio dos recursos florestais e pratenses, aumentar-se-á significativamente a produção de produtos silvícolas e pratenses de elevada qualidade e continuar-se-á a expandir o comércio de produtos florestais, procurando aumentar o valor da produção florestal nacional em 50 % em comparação com a base atual. [...] Até 2035, [...]

([76]) Ver: http://gxlyjt.com/lyjt/doc/820 (consultado em 27 de janeiro de 2025).
([77]) Ver: http://www.gxlyjt.com/lyjt/doc/2711 (consultado em 28 de janeiro de 2025).
([78]) Ver o relatório anual de 2023 da SUMEC, p. 37, disponível em: https://static.sse.com.cn/disclosure/listedinfo/announcement/c/new/2024-04-13/600710_20240413_DL95.pdf (consultado em 23 de janeiro de 2025).
([79]) Ver: https://www.gov.cn/xinwen/2022-08/03/content_5704115.htm, (consultado em 23 de janeiro de 2025).
([80]) Ver: https://guancai.lgmi.com/html/202302/03/4616.htm (consultado em 28 de janeiro de 2025).
([81]) Relatório — capítulo 12.
([82]) Relatório — capítulo 4, p. 56-57 e 99-100.
([83]) Ver: https://www.gov.cn/xinwen/2019-02/19/content_5366730.htm (consultado em 27 de janeiro de 2025).

alargar-se-á a escala da indústria florestal e dos prados, [...] continuar-se-á a otimizar a estrutura do setor, melhorar-se-á de forma abrangente a qualidade dos produtos e o nível de serviço e a supervisão da utilização dos recursos será mais eficiente, de modo a reforçar continuamente a capacidade do setor para contribuir para estratégias nacionais.» ([84]). As orientações para as florestas exigem igualmente a «promoção da modernização da indústria da transformação [através da] otimização da configuração da base de matérias-primas, bem como da indústria de transformação dos produtos florestais e pratenses» ([85]).

(146) Além disso, a nível provincial, a Província Autónoma de Guangxi — onde está estabelecida a Guangxi Forestry Group Co., Ltd., adotou o 14.º Plano Quinquenal para o desenvolvimento económico e social e perspetivas para 2035 ([86]) com o objetivo de «complementar, reforçar e alargar cadeias industriais vantajosas», nomeadamente «promovendo a transformação e a modernização de indústrias tradicionais, como […] a transformação da madeira». Além disso, no que respeita à indústria de transformação florestal, os destinatários do plano devem: «[C]entrar a atenção no desenvolvimento do fabrico de papel [e] dos painéis derivados de madeira […]», bem como «na construção de uma cadeia industrial completa para o fabrico de painéis, mobiliário e guarnição de interiores.»

(147) Também a nível local, o distrito de Shuyang (Jiangsu) adotou, em janeiro de 2024, o Parecer sobre o desenvolvimento de alta qualidade da indústria da transformação de madeira e do fabrico de mobiliário ([87]), com o objetivo de, «até ao final de 2026, promover o desenvolvimento de 1-2 empresas cotadas em bolsa, 1-2 grupos de empresas com um valor de produção superior a 5 mil milhões de RMB e melhorar continuamente a qualidade global da indústria [e ainda] melhorar a cadeia industrial, aumentar a percentagem de produtos acabados, como pavimentos, mobiliário e materiais decorativos de topo de gama.» Para o efeito, especifica igualmente que a «indústria do contraplacado deve centrar-se no desenvolvimento de produtos de base para mobiliário, pavimentos compósitos de madeira maciça, artigos para uso doméstico, etc. [e que] a capacidade de produção de contraplacado e painéis lamelados não deve ser inferior a 10 000 metros cúbicos/ano.» Através destes e de outros meios, o Governo da RPC dirige e controla praticamente todos os aspetos do desenvolvimento e funcionamento do setor, bem como os *inputs* a montante.

(148) Em resumo, o Governo da RPC instituiu medidas para induzir os operadores a respeitarem os objetivos de política pública relativos ao setor. Estas medidas obstam ao livre funcionamento das forças de mercado.

Distorções importantes, nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), quarto travessão, do regulamento de base: a ausência, a aplicação discriminatória ou a aplicação inadequada da legislação em matéria de insolvência, sociedades ou propriedade

(149) De acordo com as informações constantes do dossiê, por si só, o sistema chinês em matéria de insolvência não cumpre adequadamente os seus principais objetivos, tais como a regularização equitativa de créditos e dívidas e a salvaguarda dos direitos e interesses legítimos de credores e devedores. Esta situação parece dever-se ao facto de, embora a lei chinesa em matéria de insolvência assente em princípios análogos aos das leis correspondentes noutros países, o sistema chinês se caracterizar por uma sistemática aplicação deficitária.

(150) O número de insolvências continua a ser manifestamente reduzido em relação à dimensão da economia do país, sobretudo porque os processos de insolvência enfermam de várias deficiências que, na realidade, desencorajam as declarações de falência. Ademais, o Estado continua a ter um papel importante e ativo nos processos de insolvência, muitas vezes com influência direta no resultado dos processos ([88]).

([84]) Ibidem. Ver a secção III.
([85]) Ibidem. Ver a secção IV.
([86]) Ver as secções XI.1 e XV.3 do plano, disponíveis em: https://www.ndrc.gov.cn/fggz/fzzlgh/dffzgh/202106/t20210617_1283435.html (consultado em 27 de janeiro de 2025).
([87]) Ver: https://shyang.investchn.com/news/detail/id/512215.html (consultado em 27 de janeiro de 2025).
([88]) Relatório — capítulo 6, p. 171-179.

(151) Por seu turno, as deficiências do sistema de direitos de propriedade são particularmente evidentes no que diz respeito à propriedade fundiária e aos direitos de utilização de terrenos na RPC ([89]). Todos os terrenos são propriedade do Estado (os terrenos rurais são propriedade coletiva e os terrenos urbanos são propriedade do Estado) e a sua atribuição continua a depender exclusivamente do Estado. Há legislação que visa atribuir direitos de utilização de terrenos de uma forma transparente e a preços de mercado, por exemplo, através da introdução de procedimentos de concurso. No entanto, é frequente que estas disposições não sejam respeitadas e que determinados compradores adquiram os terrenos a título gratuito ou a preços inferiores aos praticados no mercado ([90]). Além disso, muitas vezes, as autoridades procuram realizar objetivos estratégicos específicos, ou mesmo aplicar os planos económicos, quando atribuem os terrenos ([91]).

(152) À semelhança do que se verifica noutros setores da economia chinesa, os produtores do produto em causa estão sujeitos às regras comuns da China em matéria de insolvência, sociedades ou propriedade. Por conseguinte, estas empresas estão igualmente sujeitas às distorções do topo para a base que decorrem da aplicação discriminatória ou inadequada da legislação em matéria de insolvência, sociedades ou propriedade. Com base nos elementos de prova disponíveis, estas considerações afiguram-se plenamente aplicáveis também ao setor da silvicultura e da transformação da madeira e, como tal, ao setor do contraplacado de madeira de folhosas. O presente inquérito não revelou quaisquer elementos que ponham em dúvida a validade destas conclusões.

(153) Tendo em conta o que precede, a Comissão concluiu que houve uma aplicação discriminatória ou aplicação inadequada da legislação em matéria de insolvência e propriedade no setor do produto em causa.

Distorções importantes, nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), quinto travessão, do regulamento de base: os custos salariais são distorcidos

(154) Não é possível desenvolver plenamente na RPC um sistema de salários baseados no mercado, porque os trabalhadores e os empregadores são impedidos de exercer o direito à organização coletiva. A RPC não ratificou uma série de convenções fundamentais da Organização Internacional do Trabalho, nomeadamente as relativas à liberdade de associação e à negociação coletiva ([92]).

(155) Nos termos da legislação nacional, só existe uma organização sindical ativa. No entanto, esta organização carece de independência em relação às autoridades estatais e o seu empenho na negociação coletiva e na proteção dos direitos dos trabalhadores continua a ser rudimentar ([93]). Acresce a isto que a mobilidade da mão de obra chinesa é limitada pelo sistema de registo dos agregados, que limita o acesso à gama completa de prestações de segurança social e de outros benefícios aos residentes locais de uma determinada zona administrativa,

(156) o que faz com que haja trabalhadores que, não estando registados como habitantes locais, se encontram numa posição de emprego vulnerável e auferem rendimentos inferiores aos das pessoas que estão registadas como habitantes locais ([94]).

(157) Não foram apresentados elementos de prova de que o setor do contraplacado de madeira de folhosas não é abrangido pelo sistema de direito do trabalho chinês acima descrito. Por conseguinte, o setor é afetado pelas distorções dos custos salariais, tanto diretamente (no quadro da produção do produto em causa ou da principal matéria-prima utilizada para a sua produção) como indiretamente (no quadro do acesso ao capital ou a *inputs* de empresas sujeitas ao mesmo sistema de trabalho na RPC).

Distorções importantes, nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), sexto travessão, do regulamento de base: o acesso ao financiamento concedido por entidades que executam os objetivos da política pública ou que de qualquer outro modo não atuam de forma independente do Estado.

(158) O acesso ao capital por parte das empresas na RPC está sujeito a várias distorções.

([89]) Relatório — capítulo 9, p. 260-261.
([90]) Ibidem, p. 257-260.
([91]) Ibid., p. 252-254.
([92]) Relatório — capítulo 13, p. 360-361 e 364-370.
([93]) Ibidem, p. 366.
([94]) Ibidem, p. 370-373.

(159) Em primeiro lugar, o sistema financeiro chinês é caracterizado pela posição sólida dos bancos estatais ([95]), que, quando concedem o acesso ao financiamento, têm em consideração outros critérios que não a viabilidade económica de um projeto. À semelhança das empresas estatais não financeiras, os bancos continuam associados ao Estado, não só através do vínculo da propriedade mas também através de relações pessoais (os principais executivos das grandes instituições financeiras de propriedade estatal são, efetivamente, nomeados pelo PCC) ([96]) e aplicam regularmente as políticas públicas concebidas pelo Governo da RPC.

(160) Ao fazê-lo, os bancos cumprem a obrigação jurídica explícita de exercer as suas atividades em conformidade com as necessidades do desenvolvimento económico e social nacional e sob a orientação das políticas industriais do Estado ([97]). Embora se reconheça que várias disposições jurídicas referem a necessidade de respeitar o comportamento normal dos bancos e de respeitar regras prudenciais como a necessidade de avaliar a fiabilidade creditícia do mutuário, os elementos de prova irrefutáveis, incluindo as conclusões dos inquéritos de defesa comercial, indicam que estas disposições são meramente secundárias na aplicação dos vários instrumentos jurídicos.

(161) Por exemplo, o Governo da RPC esclareceu que até as decisões dos bancos comerciais privados devem ser fiscalizadas pelo PCC e respeitar as políticas nacionais. Um dos três grandes objetivos do Estado no que respeita à governação das instituições bancárias consiste atualmente em reforçar a liderança do Partido no setor da banca e dos seguros, inclusive no que diz respeito às questões operacionais e de gestão ([98]). Por seu turno, também os critérios de avaliação do desempenho dos bancos comerciais devem agora incluir o modo como as instituições *cumprem os objetivos nacionais de desenvolvimento e a economia real*, e, em especial, como *atendem às necessidades das indústrias estratégicas e emergentes* ([99]).

(162) Além disso, as notações de crédito e das obrigações são frequentemente falseadas por uma série de razões, nomeadamente pelo facto de a avaliação do risco ser influenciada pela importância estratégica da empresa para o Governo da RPC e pela solidez de qualquer garantia implícita por parte do governo ([100]). Esta situação é agravada pelas regras suplementares em vigor, que orientam os financiamentos para setores que o governo designa como incentivados ou de outro modo importantes ([101]). Isto traduz-se numa tendência para conceder empréstimos a empresas estatais, a grandes empresas privadas com relações sólidas e a empresas de setores industriais fundamentais, o que implica que a disponibilidade e o custo do capital não são iguais para todos os intervenientes do mercado.

(163) Em segundo lugar, os custos dos empréstimos foram mantidos artificialmente baixos para estimular o crescimento do investimento, o que fez com que se recorresse exageradamente ao investimento em capital com retornos do investimento cada vez mais baixos. Esta situação é atestada pelo aumento do endividamento das empresas do setor estatal apesar da queda acentuada de rendibilidade, o que dá a entender que os mecanismos existentes no sistema bancário não obedecem a respostas comerciais normais.

([95]) Relatório — capítulo 6, p. 137-140.
([96]) Ibidem, p. 146-149.
([97]) Relatório — capítulo 6, p. 149.
([98]) Ver *Plano de ação trienal para a melhoria do governo das sociedades no setor da banca e dos seguros (2020-2022*) publicado pela Comissão Reguladora da Banca e dos Seguros da China («CBIRC») em 28 de agosto de 2020, disponível em; https://www.gov.cn/zhengce/zhengceku/2020-08/30/content_5538504.htm (consultado em 30 de janeiro de 2025). O Plano dá instruções no sentido de «*continuar a aplicar o espírito* do importante discurso do secretário-geral Xi Jinping para fazer avançar a reforma do governo das sociedades no setor financeiro». Por seu turno, a secção II do plano promove a integração orgânica da liderança do Partido no governo das sociedades: «[Há] que integrar de forma mais sistemática a liderança do Partido no governo das sociedades, normalizá-la e baseá-la em procedimentos […] As principais questões operacionais e de gestão devem ser discutidas pelo Comité do Partido antes de o Conselho de Administração ou os quadros superiores tomarem qualquer decisão a seu respeito.»
([99]) Ver o Aviso sobre o método de avaliação do desempenho dos bancos comerciais, publicado em 15 de dezembro de 2020 pela CBIRC, disponível em: http://jrs.mof.gov.cn/gongzuotongzhi/202101/t20210104_3638904.htm (consultado em 31 de janeiro de 2025).
([100]) Relatório — capítulo 6, p. 157-158.
([101]) Relatório — capítulo 6, p. 150-152, 156-160 e 165-171.

(164) Em terceiro lugar, embora a liberalização das taxas de juro nominais tenha sido alcançada em outubro de 2015, as variações de preços não resultam ainda do livre funcionamento do mercado, sendo influenciadas pelas distorções induzidas pelo governo. A percentagem de empréstimos a uma taxa de juro igual ou inferior à taxa de referência representava ainda, pelo menos, um terço do total dos empréstimos no final de 2018 ([102]). Os meios de comunicação oficiais da RPC divulgaram recentemente que o PCC apelou a que se «promovesse a descida das taxas de juro do mercado de empréstimos» ([103]). As taxas de juro artificialmente baixas dão azo à subcotação dos preços e, consequentemente, à utilização excessiva de capital.

(165) O crescimento geral do crédito na RPC aponta para a deterioração da eficiência da afetação de capital sem quaisquer sinais de contração do crédito, que seriam de esperar num contexto de mercado não falseado. Por conseguinte, houve um aumento rápido dos créditos não produtivos, tendo o Governo da RPC optado várias vezes quer por evitar incumprimentos, o que resultou na criação de empresas não viáveis, as chamadas empresas «*zombie*», quer por transferir a propriedade da dívida (através de fusões ou da conversão de dívida em capital), sem resolver necessariamente o problema geral da dívida ou combater as suas causas profundas.

(166) No fundo, apesar das medidas adotadas para liberalizar o mercado, o sistema de crédito às empresas na RPC é afetado por distorções importantes decorrentes da omnipresença persistente do Estado nos mercados de capitais. Por conseguinte, a intervenção estatal substancial no sistema financeiro afeta gravemente as condições de mercado a todos os níveis.

(167) No presente inquérito não foram apresentados elementos de prova que demonstrassem que o setor do produto em causa não seria afetado pela intervenção estatal no sistema financeiro, na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), sexto travessão, do regulamento de base. Por conseguinte, a intervenção estatal substancial no sistema financeiro afeta gravemente as condições de mercado a todos os níveis.

3.2.1.4. Natureza sistémica das distorções

(168) A Comissão observou que as distorções descritas no relatório são características da economia chinesa. Os elementos de prova disponíveis mostram que os factos e as características do sistema chinês, tal como descritos acima e na parte I do relatório, se aplicam a todo o país e a todos os setores da economia. O mesmo se aplica às descrições dos fatores de produção expostas acima e na parte II do relatório.

(169) A Comissão recorda que a produção do produto em causa requer determinados *inputs*. Quando os produtores do produto em causa adquirem/assinam contratos de fornecimento relativos a estes *inputs*, os preços que pagam (e que são registados como custos) estão claramente sujeitos às distorções sistémicas acima mencionadas. Por exemplo, os fornecedores de *inputs* empregam mão de obra que está sujeita às distorções. Podem contrair empréstimos que estão sujeitos às distorções no setor financeiro ou de afetação de capital. Estão ainda sujeitos ao sistema de planeamento aplicável a todos os níveis da administração e a todos os setores. Estas distorções foram acima descritas em pormenor. A Comissão observou que o quadro regulamentar subjacente a estas distorções se aplica de modo geral e que os produtores de contraplacado de madeira de folhosas estão sujeitos a estas regras como qualquer outro operador económico na RPC. Por conseguinte, as distorções têm uma incidência direta na estrutura de custos do produto em causa.

(170) Como tal, não só não é possível utilizar os preços das vendas do produto em causa no mercado interno, na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base, como todos os custos dos *inputs* (incluindo matérias-primas, energia, terrenos, financiamento, mão de obra, etc.) estão igualmente falseados, porque a formação dos respetivos preços é afetada por uma intervenção estatal substancial, como descrito nas partes I e II do relatório.

(171) Com efeito, a intervenção estatal no que respeita à afetação de capital, terrenos, mão de obra, energia e matérias-primas a que o relatório se refere existe em toda a RPC, o que significa, por exemplo, que um *input* que foi produzido na RPC combinando diversos fatores de produção está sujeito a distorções importantes. O mesmo se aplica aos *inputs* do *input*, e por aí adiante.

([102]) OCDE (2019), *Análises económicas da OCDE: China 2019*, Publicações da OCDE, Paris, p. 29 [disponível em: https://doi.org/10.1787/eco_surveys-chn-2019-en (consultado em 31 de janeiro de 2025)].

([103]) Ver: http://www.gov.cn/xinwen/2020-04/20/content_5504241.htm (consultado em 31 de janeiro de 2025).

(172) O Governo da RPC não apresentou quaisquer elementos de prova ou argumentos em contrário no âmbito do presente inquérito.

3.2.1.5. Argumentos apresentados pelas partes interessadas

(173) Em 25 de novembro de 2024, a PTIA apresentou observações sobre a aplicação do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base, alegando que a análise do autor da denúncia sobre a existência de distorções importantes no setor do contraplacado de madeira de folhosas na RPC não se baseia em elementos de prova suficientemente concretos. Em especial, na opinião da PTIA, *i)* as referências às conclusões da Comissão relativas ao contraplacado de ocumé são irrelevantes, tendo em conta as discutíveis características em comum entre a família tropical das espécies de madeira a que pertence o contraplacado de ocumé e as espécies de madeira utilizadas no produto em causa; ii) as distorções importantes invocadas pelo autor da denúncia eram demasiado genéricas; referiu, por exemplo, a Arser como sendo uma empresa estatal, apesar de essa empresa representar menos de 1 % da capacidade de produção efetiva total num setor, que, de facto, está largamente fragmentado e não é controlado pelo Estado; iii) não é claro de que forma o 14.º Plano Quinquenal para o desenvolvimento da indústria floresta está especificamente relacionado com o contraplacado de madeira de folhosas, em especial tendo em conta que o plano se centra em objetivos também prosseguidos pela UE, como a poupança de energia e as tecnologias de produção limpas; iv) não é claro de que forma as políticas chinesas a que o autor da denúncia se referiu e que visam resolver o problema da oferta insuficiente de madeira estão relacionadas com as alegadas distorções.

(174) A Comissão discordou. No que se refere ao argumento geral da PTIA sobre a suficiência dos elementos de prova para demonstrar a existência de distorções importantes, a Comissão recordou que, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea e), do regulamento de base, caso considere que os elementos de prova apresentados pelos autores da denúncia sobre as distorções importantes são suficientes, a Comissão pode dar início ao inquérito nessa base. Como confirmado pelo Tribunal Geral no processo Viraj Profiles, a quantidade e a qualidade dos elementos de prova necessários para satisfazer os critérios de suficiência dos elementos de prova para efeitos do início de um inquérito são diferentes dos exigidos para efeitos da determinação preliminar ou final da existência de *dumping*, de prejuízo ou de um nexo de causalidade ([104]).

(175) Por conseguinte, a referência do autor da denúncia a exemplos de distorções importantes, quer se trate da presença de empresas estatais no setor do produto em causa (como a Arser) ou a existência de políticas estatais com efeitos de distorção no livre funcionamento do mercado (tais como documentos de planeamento industrial e políticas com impacto direto nos preços de importação e de exportação), bem como o facto de o autor da denúncia se ter baseado nos elementos de prova pertinentes de acesso público, indicados também no aviso de início, estão em conformidade com as normas jurídicas aplicáveis nessa fase do inquérito. A Comissão observou ainda que as referências da PTIA a outras jurisdições que alegadamente prosseguem determinados objetivos políticos semelhantes aos do Governo da RPC ou a alegação da PTIA de que também existem distorções noutras jurisdições não são pertinentes no contexto da avaliação da suficiência de elementos de prova na fase de início.

(176) A denúncia cumpria, assim, as condições estabelecidas no artigo 5.º, n.º 9, do regulamento de base, em conjugação com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea d). Com efeito, tal como indicado no aviso de início, a Comissão considerou, na fase de início, que existiam elementos de prova suficientes em conformidade com o artigo 5.º, n.º 9, do regulamento de base que indiciavam que, em virtude das distorções importantes que afetam os preços e os custos, não seria adequado utilizar os preços e os custos no mercado interno da RPC, o que justificava a abertura de um inquérito ao abrigo do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base.

(177) A Comissão procedeu em seguida ao exame dessas distorções no contexto do presente inquérito. A fim de o fazer, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea e), do regulamento de base, a Comissão recolheu os dados necessários para a determinação da existência e das repercussões das distorções importantes e a consequente utilização da metodologia prevista no artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base. Os dados recolhidos pela Comissão e as conclusões resultantes são apresentados em pormenor na secção 3.2.1 do presente regulamento. Por conseguinte, os argumentos da PTIA relativos aos elementos de prova constantes da denúncia não puderam ser aceites.

([104]) Acórdão de 11 de julho de 2017, Viraj Profiles Ltd contra Conselho da União Europeia, T-67/14, ECLI:EU:T:2017:481, n.º 98.

(178) Em 20 de março de 2025, a Jiangshan Wood apresentou observações sobre a segunda nota, alegando que o autor da denúncia apresentou uma imagem distorcida da indústria chinesa ao afirmar que os exportadores chineses de contraplacado de madeira de folhosas estão entre os maiores produtores mundiais e que, na sua maioria, são estatais. Segundo a Jiangshan Wood, esta caracterização é errada, já que a indústria chinesa é composta por muitos pequenos produtores, essencialmente PME. Além disso, a Jiangshan Wood salientou que certas empresas (SUMEC, Arser), que o autor da denúncia tinha identificado como produtores, são, de facto, comerciantes.

(179) A Comissão tomou nota das observações da Jiangshan Wood. No entanto, as questões apontadas pela empresa não alteram as conclusões da Comissão relativas à existência de distorções importantes. Com efeito, essas conclusões não se basearam nas informações contidas na denúncia, mas sim em todo o conjunto de elementos de prova constantes do dossiê. Os elementos de prova pertinentes que apoiam as conclusões da Comissão são apresentados em pormenor na secção 3.2.1.3, juntamente com alguns esclarecimentos relativos a determinados operadores de mercado referidos pelo autor da denúncia.

3.2.1.6. Conclusão

(180) Tendo em conta o que precede, a Comissão concluiu que, no caso em apreço, não é adequado utilizar os preços e os custos praticados no mercado interno para determinar o valor normal. Por conseguinte, a Comissão calculou o valor normal exclusivamente com base nos custos de produção e encargos de venda, refletindo preços ou valores de referência sem distorções, ou seja, no caso em apreço, com base nos custos de produção e encargos de venda correspondentes num país representativo adequado, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base, como explicado na secção seguinte.

3.2.2. *País representativo*

3.2.2.1. Observações de caráter geral

(181) A escolha do país representativo assentou nos seguintes critérios, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base:

— Um nível de desenvolvimento económico semelhante ao da RPC. Para o efeito, a Comissão recorreu a países com um rendimento nacional bruto *per capita* semelhante ao da RPC, de acordo com a base de dados do Banco Mundial ([105]);

— A produção do produto objeto de inquérito nesse país;

— A disponibilidade de dados públicos pertinentes no país representativo;

— Se houver mais de um país representativo possível, será dada preferência, caso seja oportuno, a países com um nível adequado de proteção social e ambiental.

(182) Como explicado na secção 3.1, a Comissão publicou duas notas apensas ao dossiê sobre as fontes para a determinação do valor normal: a primeira nota sobre os fatores de produção, de 19 de dezembro de 2024, e a segunda sobre os fatores de produção, de 11 de março de 2025. Estas notas descrevem os factos e os elementos de prova subjacentes aos critérios pertinentes e também dão resposta às observações formuladas pelas partes sobre esses elementos e as fontes pertinentes. Na segunda nota, a Comissão informou as partes interessadas da sua intenção de considerar a Turquia como um país representativo adequado no processo em apreço, caso se confirmasse a existência de distorções importantes nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base.

([105]) Dados abertos do Banco Mundial — rendimento médio superior)https://data.worldbank.org/income-level/upper-middle-income).

Um país com um nível de desenvolvimento económico semelhante ao da RPC onde há produção de contraplacado de madeira de folhosas

(183) Na primeira nota, a Comissão observou que se tinha conhecimento de que havia produção do produto objeto de inquérito na Bielorrússia, no Brasil, no Equador, na Indonésia, no México, na Malásia, na Rússia, na Tailândia, na Turquia e na Ucrânia, países que, com base nos dados do Banco Mundial, identificou como tendo um nível de desenvolvimento económico semelhante ao da RPC, ou seja, o Banco Mundial classifica-os como países de «rendimento médio superior» com base no rendimento nacional bruto.

(184) A Comissão considerou que a Bielorrússia, a Rússia e a Ucrânia não eram países representativos adequados devido ao facto de a União ter imposto sucessivos pacotes de sanções contra a Bielorrússia e a Rússia em virtude da agressão militar desta última contra a Ucrânia. Estas medidas restritivas no que diz respeito à Bielorrússia incluíram restrições à exportação de produtos de madeira, incluindo o produto objeto de inquérito, da União para a Bielorrússia ([106]). No que diz respeito à Rússia, a Comissão observou que as importações de contraplacado de bétula estão sujeitas a direitos anti-*dumping* desde 2021 ([107]). Além disso, as importações na União provenientes da Rússia de produtos classificados no capítulo 44 (incluindo contraplacado e folheado de madeira, que são as principais matérias-primas utilizadas para produzir contraplacado) estão sujeitas a restrições desde 10 de julho de 2022 ([108]). Para além do facto de a situação na Ucrânia ter sido profundamente afetada pelo conflito em curso com a Rússia, segundo o autor da denúncia, a Ucrânia produzia sobretudo contraplacado de madeira de folhosas de espécies de bétula, ao passo que a definição do produto abrange várias outras espécies de madeira de folhosas ([109]).

(185) A Comissão observou ainda que, em dois dos países representativos, o Equador e o México, a produção era realizada sobretudo com espécies de madeira de resinosas. Consequentemente, consideraram-se apenas como possíveis países representativos o Brasil, a Indonésia, a Malásia, a Tailândia e a Turquia.

Existência de dados pertinentes prontamente disponíveis no país representativo

(186) Em seguida, a Comissão verificou se existiam dados prontamente disponíveis nos países acima identificados. Em primeiro lugar, verificou que, no caso da Indonésia, não havia dados prontamente disponíveis relativos às importações de fatores de produção naquele país indicados em metros cúbicos, que é a unidade de medida utilizada tanto pela indústria da União como pelos produtores-exportadores chineses. Por outro lado, o contraplacado de madeira de folhosas na Indonésia é produzido essencialmente a partir de espécies tropicais (e não de choupo ou bétula, que são as madeiras mais utilizadas na RPC e na União). Acresce que, apesar de existirem estatísticas relativas ao Brasil e à Tailândia, ambos os países importaram volumes significativos de folheados de madeira provenientes da RPC. Por sua vez, o contraplacado de madeira de folhosas na Malásia é, tal como na Indonésia, produzido essencialmente a partir de espécies tropicais (e não de choupo ou bétula, que são as madeiras mais utilizadas na RPC e na União), não existindo dados sobre as importações de toros de choupo.

(187) Com base nestas informações, a Comissão concluiu que a Turquia era o único país com uma produção significativa de contraplacado de madeira de folhosas das mesmas espécies (choupo, bétula e eucalipto) que as produzidas na RPC e que, ao mesmo tempo, eram as espécies provenientes da RPC mais importadas na União. A Comissão observou ainda que a Turquia foi o único país cujas estatísticas continham dados sobre as importações dos principais fatores de produção, apesar da falta de dados fiáveis sobre as importações de folheados e de toros de eucalipto.

(188) A Comissão identificou cinco produtores na Turquia que tinham informações financeiras de acesso público: Isik Ahsap Profil Lojistik Sanayi Ve Ticaret Anonim Sirketi, Epalsan Orman Urunleri Nakliye Sanayi Ve Ticaret Linited Sirketi, Sakarya Kerestecilik Sanayi Ve Ticaret Anonim Sirketi, Murat Sahin Orman Urunleri Insaat Mimarlik Nakliyat Sanayi Ve Ticaret Limited Sirketi, e AGL Ahsap Sanayi Anonim Sirketi.

(189) As partes interessadas foram convidadas a apresentar observações sobre a adequação da Turquia como país representativo e das empresas supramencionadas como produtores do país representativo.

([106]) Regulamento (CE) n.º 765/2006 do Conselho, de 18 de maio de 2006, que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Bielorrússia e o envolvimento da Bielorrússia na agressão russa contra a Ucrânia (JO L 134 de 20.5.2006, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2006/765/oj).

([107]) Regulamento de Execução (UE) 2021/1930.

([108]) Regulamento (UE) n.º 833/2014 do Conselho, de 31 de julho de 2014, que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia (JO L 229 de 31.7.2014, p. 1. ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2014/833/oj).

([109]) versão pública da denúncia, considerando 115.

(190) A Comissão recebeu observações da Jiangshan Wood, o produtor-exportador colaborante. Nas suas observações na sequência da primeira nota, a Jiangshan Wood considerou que a Comissão não deveria ter rejeitado a Indonésia com base no facto de os dados estatísticos relativos às importações terem sido comunicados em peso (kg) e não em metros cúbicos, pois o peso podia ser convertido em metros cúbicos com base nos rácios de conversão facultados pela Jiangshan Wood. A Jiangshan Wood alegou que a Indonésia era o país representativo mais adequado, já que os seus dados estatísticos abrangiam as importações de todos os fatores de produção importantes, a preços consentâneos com os preços de mercado. Chamou ainda a atenção para a existência de empresas na Indonésia que dispunham de informações prontamente disponíveis.

(191) A Jiangshan Wood alegou ainda que a Turquia não era o país representativo mais adequado para a maioria dos fatores de produção, dada a inexistência de dados estatísticos, e porque o valor comunicado pelo Eurostat para os toros de choupo era demasiado elevado e não correspondia ao valor de mercado.

(192) A Comissão considerou que, embora relativamente a alguns fatores de produção, como, por exemplo, tipos específicos de toros, se pudesse utilizar um fator de conversão, para outros, como o folheado de madeira, o código SH abrange várias espécies de madeira, e uma conversão seria falseada pelo facto de o fator de conversão variar consideravelmente em função da madeira utilizada para o folheado. Além disso, o contraplacado de madeira de folhosas produzido na Indonésia provém principalmente de espécies de madeira tropical, como a teca, o meranti ou a albizia ([110]), enquanto as espécies de madeira mais utilizadas na produção do produto em causa importado da RPC na União são o choupo, a bétula e o eucalipto. Acresce que as quantidades dos vários fatores de produção importados na Indonésia durante o PI foram relativamente diminutas.

(193) Por outro lado, a Turquia tinha, durante o PI, uma produção considerável de contraplacado de madeira de folhosas predominantemente à base espécies como o choupo, a bétula e a faia. A revisão anual do mercado dos produtos florestais da Turquia de 2021 refere que, em 2020, a produção de contraplacado foi de 300 000 m^3 e que fora previsto o mesmo volume para 2021 ([111]). Embora as estatísticas se refiram a 2020 (e as previsões a 2021), partiu-se do princípio de que se tinha verificado um nível de produção semelhante durante o PI. Por conseguinte, a Comissão manteve a sua seleção da Turquia como país representativo e os argumentos apresentados pela Jiangshan Wood foram rejeitados.

Nível de proteção social e ambiental

(194) Tendo estabelecido que a Turquia era o único país representativo adequado com base em todos os elementos acima referidos, não foi necessário proceder a uma avaliação do nível de proteção social e ambiental, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), primeiro travessão, última frase, do regulamento de base.

3.2.2.2. Conclusão

(195) Tendo em conta o que precede, a Turquia satisfez os requisitos previstos no artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), primeiro travessão, do regulamento de base para ser considerada um país representativo adequado.

3.2.3. *Fontes utilizadas para determinar custos sem distorções*

(196) Na primeira nota, a Comissão apresentou uma lista de todos os fatores de produção, tais como materiais, energia e mão de obra, utilizados na produção do produto objeto de inquérito pela Jiangshan Wood. Nessa nota, a Comissão identificou as importações dos principais fatores de produção nos possíveis países representativos e observou que, no caso das importações na Turquia, existiam dados sobre as importações dos principais fatores de produção, apesar da ausência de informações fiáveis sobre as importações de folheados para contraplacado e de toros de eucalipto. Logo, no que se refere aos dados estatísticos sobre as importações dos fatores de produção, a Comissão concluiu que a Turquia dispunha dos dados mais detalhados. Tendo em conta o que precede, a Comissão convidou as partes interessadas a apresentarem as suas observações e a proporem informações de acesso público sobre valores sem distorções para cada um dos fatores de produção mencionados nessa nota.

([110]) https://megaplywoodindonesia.com/plywood-industry-tips/the-existence-of-indonesian-plywood-now-going-global/.
([111]) Revisão anual do mercado dos produtos florestais da Turquia, 2021 (turkey-country-market-statement-2021.pdf).

(197) Posteriormente, na segunda nota, a Comissão analisou de que forma poderia estabelecer um valor de referência para os fatores de produção identificados na primeira nota, a fim de calcular o valor normal em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base. O artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base prevê a utilização dos dados correspondentes num país representativo adequado «desde que os dados pertinentes estejam facilmente disponíveis».

(198) No caso em apreço, embora as estatísticas contivessem dados sobre as importações na Turquia de toros de choupo e de folheado de eucalipto, estes dois principais fatores de produção não eram importados em quantidades representativas na Turquia (nem em qualquer outro país, incluindo os restantes possíveis países representativos). Como tal, a Comissão concluiu que os preços dessas importações não eram representativos dos preços de mercado.

(199) Por esse motivo, a Comissão procurou outro preço de referência que fosse representativo de um preço de mercado. Para tal, identificou os principais exportadores mundiais de toros de choupo e de folheado de eucalipto. Como as estatísticas relativas às exportações dos principais países de exportação continham dados relativos a volumes de exportação significativos, a Comissão propôs, na segunda nota, basear os preços de referência dos toros de choupo e do folheado de eucalipto nos preços de exportação dos principais países de exportação: as exportações de França, a nível mundial, dos toros de choupo, e as exportações da Ucrânia, a nível mundial, do folheado de eucalipto.

(200) Os outros dois fatores de produção relevantes, a saber, o papel para laminados e a farinha, foram importados no país representativo proposto (Turquia) em volumes significativos e, por conseguinte, a Comissão considerou que os preços dessas importações na Turquia [com exclusão das provenientes da China e dos países constantes do anexo I do Regulamento (UE) 2015/755 do Parlamento Europeu e do Conselho ([112])] eram representativos dos preços de mercado.

(201) A Comissão afirmou também que iria utilizar as estatísticas turcas para determinar os custos sem distorções mão de obra ([113]) e da energia ([114]).

(202) Na segunda nota, a Comissão comunicou ainda às partes interessadas que, devido ao peso negligenciável de alguns dos diversos fatores de produção no custo total de produção, estes elementos negligenciáveis específicos foram agrupados como «consumíveis». A Comissão informou ainda que calcularia a percentagem dos consumíveis no custo total das matérias-primas e aplicaria esta percentagem ao custo recalculado das matérias-primas quando se utilizassem os valores de referência sem distorções do país representativo adequado.

3.2.3.1. Observações sobre as fontes utilizadas para determinar os custos sem distorções propostas na segunda nota

(203) Após a publicação da segunda nota, o autor da denúncia manifestou o seu apoio à decisão da Comissão de definir um custo de substituição para o cálculo dos valores normais, com base no preço médio das exportações francesas de toros de choupo. Em seu entender, o valor indicado na segunda nota (117 EUR/m³) era razoável.

(204) Também a Jiangshan Wood se manifestou favorável à abordagem razoável da Comissão relativamente ao valor de referência para os toros de choupo. A empresa sugeriu, no entanto, que uma abordagem mais razoável seria utilizar as estatísticas relativas às importações intra-União, alinhadas com os preços praticados entre o Canadá e os EUA.

(205) A Comissão teve em conta estas observações, mas manteve a sua posição de que o preço médio das exportações de toros de choupo provenientes de França era representativo do preço de mercado, sendo este país o maior exportador mundial. No entanto, a Comissão corrigiu erros materiais resultantes de entradas duplas e atualizou o preço de referência em conformidade (ver secção 3.2.3.2 — Matérias-primas).

([112]) Regulamento (UE) 2015/755 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos países terceiros (JO L 123 de 19.5.2015, p. 33, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2015/755/oj).

([113]) https://data.tuik.gov.tr/Bulten/Index?p=Labour-Cost-Statistics-2022-49571.

([114]) epdk.gov.tr => Press releases => selecionar «Electricity Market board decisions».

(206) No que diz respeito ao folheado de eucalipto, o autor da denúncia alegou que a Ucrânia não produzia (cultivava/ /colhia) eucaliptos à escala comercial, devido a condições climáticas desfavoráveis, considerando, por conseguinte, que os volumes significativos das exportações da Ucrânia classificadas no código SH 4408 90 correspondiam, com toda a probabilidade, a folheados de bétula, faia ou outras espécies não coníferas, e não a eucalipto. Acrescentou que o preço médio das exportações ucranianas daí resultante (251,49 EUR/m³) não refletia os preços dos folheados de eucalipto, que eram consideravelmente mais elevados, pelo que o valor de referência proposto era demasiado baixo. Mais afirmou que o preço inicial do folheado de eucalipto era até três vezes superior ao valor de referência da Comissão e que se deveria situar, em média, em cerca de 520 EUR/m³. Para justificar os intervalos de preços, o autor da denúncia apresentou faturas sensíveis relativas a folheados de eucalipto provenientes do Uruguai e do Paraguai, que, em seu entender, eram uma das maiores e mais conhecidas fontes de folheados de eucalipto para a produção de contraplacado de madeira de folhosas.

(207) Em resposta às observações formuladas pelo autor da denúncia, a PTIA argumentou que o preço de referência do folheado de eucalipto era demasiado elevado. Alegou que a Comissão poderia, em vez disso, utilizar o preço das importações na União de toros de eucalipto provenientes do Brasil, o que resultaria num preço de referência de cerca de 55 EUR/m³ ou, em alternativa, o preço de importação de toros de eucalipto na RPC, cujo nível era semelhante. Para apoiar a sua alegação, apresentou documentação adicional, nomeadamente faturas e contratos relativos a toros de eucalipto provenientes do Uruguai e do Brasil.

(208) A Comissão observou, em primeiro lugar, que o código SH 4408 90 corresponde, de facto, a um código genérico que abrange folheados de várias espécies de madeiras de folhosas, e não apenas de eucalipto. Reconheceu igualmente a validade da observação do autor da denúncia segundo a qual, dado que a Ucrânia não cultiva eucalipto, era mais provável que as exportações ucranianas classificadas nesse código incluíssem outras espécies de madeira em vez de eucalipto.

(209) Contudo, a Comissão discordou da alegação da PTIA de que o preço do folheado de eucalipto se poderia basear no preço por quilograma das importações de toros de eucalipto na União ou na RPC. As estatísticas relativas a essas importações só estavam disponíveis em quilogramas e, por conseguinte, não podiam ser diretamente utilizadas para determinar um preço por metro cúbico. Além disso, a Comissão não pôde determinar com exatidão o consumo de toros de eucalipto por metro cúbico de folheado de madeira, visto que o rácio de consumo depende em grande medida da qualidade dos toros e do processo de produção. Por último, qualquer preço de referência dos toros de eucalipto teria de ser ajustado para refletir o valor acrescentado do processo de produção de folheado de eucalipto a partir dos toros. Pelas razões já expostas, ou seja, a importância da qualidade dos toros e o processo de produção, a Comissão não pôde calcular com exatidão esse valor acrescentado. Por estes motivos, a Comissão discordou de que, neste caso específico, um valor de referência para o folheado de eucalipto se devesse basear no preço dos toros de eucalipto, que são uma matéria-prima e um produto distintos do folheado.

(210) A Comissão considerou ainda que, mesmo que optasse pelas exportações de folheado de eucalipto provenientes de outro país específico onde este fosse cultivado, o código SH continuaria a ser um código genérico que inclui todas as espécies de madeira de folhosas, algumas das quais podem ser consideravelmente mais baratas do que o eucalipto, e outras consideravelmente mais caras (como várias espécies tropicais exóticas utilizadas exclusivamente como folhas exteriores de primeira qualidade), nomeadamente no caso das exportações do Uruguai e do Paraguai, onde se cultivam mais espécies de madeira de folhosas. Como os preços baseados em faturas específicas não puderam ser considerados elementos de prova representativos do preço de mercado, a Comissão considerou que seria mais adequado estabelecer o preço de referência com base no preço médio (de cerca de 443 EUR/m³) das exportações dos principais países de exportação classificadas no código SH 4408 90 (que inclui eucalipto e folheado de espécies semelhantes), que era consentâneo com os preços das exportações de eucalipto do Paraguai e do Uruguai apresentados pelo autor da denúncia. A Comissão adaptou assim o preço de referência em conformidade.

(211) No que diz respeito ao valor de referência da farinha, a Jiangshan Wood considerou que o mercado turco da farinha estava falseado e que, por conseguinte, o preço das importações não era representativo como preço de referência. A empresa alegou que a Turquia instituiu uma série de medidas que falseavam o mercado: desde maio de 2023, um direito aduaneiro de 130 % sobre as importações de trigo (de 0 % se o trigo importado for transformado em farinha ou massas alimentícias para exportação) e um direito aduaneiro de 102,6 % sobre as importações de farinha de trigo. A Jiangshan Wood sustentou que estes direitos aduaneiros se destinavam a proibir as importações de farinha e a promover a transformação interna de trigo importado a baixo custo em farinha para exportação. Referiu igualmente que as exportações de farinha da Turquia diminuíram de forma assinalável, o que significa que, durante o PI, os preços da farinha na Turquia estavam falseados e inflacionados. Acrescentou ainda que a Turquia impôs uma série de restrições à importação de farinha, entre as quais exigências em matéria de licenças de importação e de inspeções. Assim, a Jiangshan Wood alegou que, no cálculo do valor normal, a Comissão deveria utilizar um preço sem distorções para a farinha, que poderia ser o preço de importação CIF (custo, seguro e frete) na Turquia, sem aplicação do direito de importação de 102,6 %.

(212) A Jiangshan Wood alegou igualmente que o código SH utilizado pela Comissão (SH 1101 00 00) incluía a farinha de uso alimentar e não apenas farinha destinada à produção de contraplacado de madeira de folhosas. Alegou que, ao determinar o preço de referência da farinha, a Comissão deveria utilizar antes o código SH 1101 00 15, correspondente à farinha de trigo ou à farinha de mistura de trigo mole e espelta.

(213) A Comissão rejeitou o argumento de que não deveria ter em conta o direito de importação devido às alegadas distorções existentes no mercado turco. As quantidades de farinha importadas na Turquia foram significativas, o que demonstra que existia procura por farinha, mesmo a preços que incluíam direitos de importação. Como tal, considerou-se que este preço era representativo de um preço de mercado. Por conseguinte, a Comissão rejeitou a alegação de que o preço da farinha não constituía um valor de referência representativo e manteve a sua abordagem explicada acima. No entanto, a Comissão aceitou o argumento da Jiangshan Wood de utilizar o código SH 1101 00 15 para determinar o preço, em vez do código geral aplicável à farinha (SH 1101 00 00).

(214) A Jiangshan Wood alegou igualmente que o valor de referência para a mão de obra e a eletricidade estava desnecessariamente inflacionado, porque a Comissão, em primeiro lugar, converteu a lira turca («TRY») em EUR e, em seguida, o valor em EUR para iuane chinês («CNY»), sendo este, por conseguinte, influenciado pelas flutuações da taxa de câmbio bilateral de TRY para EUR. Alegou que a Comissão devia converter diretamente a lira turca em iuanes utilizando a taxa de câmbio média de 0,22211, publicada em https://www.xe.com/.

(215) A Comissão rejeitou esta alegação. Com efeito, as taxas de câmbio publicadas por outras fontes, como a mencionada pela Jiangshan Wood, podem diferir das utilizadas pela Comissão para determinar o preço de referência. No entanto, em conformidade com a sua prática, a Comissão baseou-se nas taxas de câmbio oficiais publicadas pelo Banco Central Europeu, que eram as taxas de câmbio oficiais durante o PI. As taxas de câmbio publicadas pelo Banco Central Europeu permitem que a Comissão determine uma conversão direta de TRY para EUR (utilizando, neste caso específico, a taxa de câmbio de 0,2434). O preço de referência determinado com base na conversão corresponde ao preço de referência em CNY determinado pela Comissão. Esta alegação foi, assim, rejeitada.

3.2.3.2. Fatores de produção

(216) Tendo em conta todas as informações apresentadas pelas partes interessadas e recolhidas nas visitas de verificação, foram identificados os seguintes fatores de produção e respetivas fontes para determinar o valor normal em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base:

Quadro 1

Fatores de produção do produto objeto de inquérito

Fator de produção	Código SH	Fonte	Valor sem distorções	Unidade de medida
Matérias-primas				
Toro de choupo	4403 97	Atlas do Comércio Global (GTA) ([1])	1 003,09 CNY	m^3
Folheado de eucalipto	4408 90	GTA	4 232,09 CNY	m^3
Papel para laminados	4811 49	GTA	25,38 CNY	kg
Farinha	1101 00 15	GTA	5,31 CNY	kg
Consumíveis				
Mão de obra				
	n/a	Estatísticas nacionais	43,76 CNY	hora
Energia				
Eletricidade	n/a	Entidade reguladora do mercado da energia da Turquia	0,77 CNY	kWh

([1]) http://www.gtis.com/gta/secure/default.cfm.

(217) A Comissão incluiu um valor para os encargos gerais de produção, a fim de cobrir os custos que não estão incluídos nos fatores de produção acima mencionados. Para determinar este valor, a Comissão expressou os encargos gerais de produção suportados pelo produtor-exportador colaborante com a produção do produto objeto de inquérito em percentagem do custo real das matérias-primas utilizadas e, em seguida, aplicou a mesma percentagem ao custo sem distorções dessas matérias-primas, a fim de obter o custo sem distorções dos encargos gerais de produção. A Comissão considerou que, no contexto do presente inquérito, o rácio entre as matérias-primas do produtor-exportador e os encargos gerais declarados poderia ser razoavelmente utilizado como indicação para estimar os custos sem distorções dos encargos gerais de produção aquando do fornecimento à entrada da fábrica da empresa.

3.2.3.3. Matérias-primas

(218) Para determinar o preço sem distorções de duas das matérias-primas principais, os toros de choupo e o folheado de eucalipto, a Comissão utilizou um preço de exportação médio ponderado dos maiores países de exportação destes materiais a nível mundial — França, no caso dos toros de choupo, e uma média dos principais países de exportação no caso do folheado de eucalipto ([115]). Os preços de exportação situaram-se ao nível custo, seguro e frete («CIF»), aos quais a Comissão acrescentou direitos de importação de 4,1 % no caso dos toros de choupo e de 2,5 % no caso do folheado de eucalipto, um valor considerado razoável, e em consonância com a média dos direitos de importação cobrados pelos dez maiores países de importação, que efetuam entre 84 % e 99 % das importações mundiais destes produtos de madeira.

([115]) Excluíram-se as exportações para a RPC.

(219) No caso das outras duas matérias-primas, o papel para laminados e a farinha, a Comissão determinou o valor de referência com base no preço de importação médio ponderado do país representativo, segundo a base de dados do GTA, ao qual foram adicionados direitos de importação e custos de transporte. Determinou-se um preço de importação no país representativo como média ponderada dos preços unitários das importações de todos os países terceiros, com exceção da RPC e dos países constantes do anexo 1 do Regulamento (UE) 2015/755 ([116]). A Comissão decidiu excluir as importações provenientes da RPC no país representativo à luz da sua conclusão, constante da secção 3.2.1.5, de que não era adequado utilizar os preços e os custos praticados no mercado interno da RPC devido à existência de distorções importantes em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base. Como não existem elementos de prova que demonstrem que estas distorções não afetam igualmente os produtos destinados à exportação, a Comissão considerou que as mesmas afetavam os preços de exportação.

(220) No que respeita a um número de fatores de produção, os custos reais para os produtores-exportadores colaborantes representaram uma percentagem insignificante dos custos totais com matérias-primas no período de inquérito de reexame. Como o valor utilizado para os mesmos não teve efeitos significativos nos cálculos da margem de *dumping*, independentemente da fonte utilizada, a Comissão decidiu incluir esses custos nos consumíveis. A Comissão calculou a percentagem dos consumíveis no custo total das matérias-primas e aplicou esta percentagem ao custo recalculado das matérias-primas, quando utilizou os preços sem distorções estabelecidos.

(221) A fim de determinar o preço sem distorções das matérias-primas, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a) primeiro travessão, do regulamento de base, a Comissão adicionou os direitos de importação aplicáveis ao valor CIF registado nas estatísticas de importação do país representativo, indicadas no GTA.

(222) A Comissão expressou os custos de transporte suportados pelo produtor-exportador colaborante com o fornecimento de matérias-primas em percentagem do custo real dessas matérias-primas e, em seguida, aplicou a mesma percentagem ao custo sem distorções dessas matérias-primas, a fim de obter o custo de transporte sem distorções. A Comissão considerou que, no contexto do presente inquérito, o rácio entre as matérias-primas do produtor-exportador e os custos de transporte comunicados poderia ser razoavelmente utilizado como indicação para estimar os custos de transporte sem distorções das matérias-primas quando fornecidas à entrada da fábrica da empresa.

3.2.3.4. Mão de obra

(223) O Instituto de Estatística da Turquia publica informações detalhadas sobre os salários em diferentes setores económicos do país ([117]). A Comissão recorreu aos dados estatísticos disponíveis mais recentes relativos a 2022 para estabelecer os custos médios da mão de obra na atividade económica da divisão C.16 («Indústria da madeira e dos produtos da madeira e cortiça, exceto mobiliário; fabricação de artigos de espartaria e cestaria») da classificação NACE Rev.2. O valor médio mensal de 2022 foi devidamente ajustado para ter em conta a inflação utilizando o índice do custo da mão de obra publicado pelo Instituto de Estatística da Turquia, por forma a adaptá-lo ao PI (1 de julho de 2023 a 30 de junho de 2024) ([118]).

3.2.3.5. Eletricidade

(224) A Comissão utilizou as estatísticas dos preços da eletricidade publicadas regularmente nos boletins informativos da entidade reguladora do mercado da energia (EMRA). A Comissão utilizou os dados relativos aos preços da eletricidade industrial, em kWh, para o setor industrial durante o PI (de 1 de julho de 2023 a 30 de junho de 2024) ([119]).

([116]) O artigo 2.º, n.º 7, do regulamento de base considera que os preços no mercado interno desses países não podem ser utilizados para a determinação do valor normal.

([117]) http://www.turkstat.gov.tr => Press releases => selecionar «Labour Cost Statistics».

([118]) TurkStat, índices de utilização de mão de obra, 4.º trimestre: outubro-dezembro, 2024 (https://data.tuik.gov.tr/Bulten/Index?p=Labour-Input-Indices-Quarter-IV:-October-December,-2024-53685).

([119]) epdk.gov.tr => Press releases => selecionar «Electricity Market board decisions».

3.2.3.6. Encargos gerais de produção, VAG, lucros e depreciação

(225) Em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base, «o valor normal calculado deve incluir um montante razoável e sem distorções para ter em conta os encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais, e os lucros». Além disso, é necessário estabelecer um valor para os encargos gerais de produção, a fim de cobrir os custos que não estão incluídos nos fatores de produção acima mencionados.

(226) A fim de estabelecer valores de referência para os VAG e o lucro, a Comissão propôs-se utilizar inicialmente os dados financeiros de cinco empresas turcas constantes da base de dados ORBIS, para o período anterior ao PI.

(227) Tanto a Jiangshan Wood como a PTIA alegaram que a empresa turca Isik Ahsap Profil Lojistik Sanayi Ve Ticaret Anonim Sirketi («Isik») não produzia contraplacado, mas sim outros produtos de madeira, como painéis de parede, pavimentos de MDF ou painéis de partículas, pelo que os seus dados deveriam ser excluídos dos cálculos.

(228) A Jiangshan Wood alegou ainda que, relativamente aos VAG da Murat Sahin Orman Urunleri Insaat Mimarlik Nakliyat Sanayi Ve Ticaret Limited Sirketi (com a designação comercial Tokpan) e da Isik, a Comissão deveria deduzir dos VAG um montante correspondente às despesas de venda direta. A Comissão acabou por utilizar os VAG e os dados relativos aos lucros das estatísticas turcas, dado que os dados financeiros das cinco empresas turcas disponíveis na base de dados ORBIS não coincidiam com o PI, e não existia qualquer atualização recente desses dados nessa base de dados. Como tal, a Comissão decidiu utilizar os dados do Governo turco sobre as despesas de exploração médias e os lucros de exploração das empresas publicados pelo Banco Central da Turquia relativos aos resultados financeiros das 3 121 empresas com atividades no setor do fabrico de produtos de madeira, de cortiça, de espartaria e de cestaria (NACE — C-162), que considerou oficiais e fiáveis. Por conseguinte, a Comissão não teve de dar resposta às observações da Jiangshan Wood e da PTIA relativas aos dados financeiros dos cinco produtores turcos.

(229) Nesta base, os VAG, expressos em percentagem do custo de venda e aplicados aos custos de produção sem distorções, ascenderam a 16,1 %. O lucro expresso em percentagem do custo de venda e aplicado aos custos de produção sem distorções ascendeu a 8,4 %.

3.2.3.7. Cálculo

(230) Com base no acima exposto, a Comissão calculou o valor normal por tipo do produto no estádio à saída da fábrica, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base.

(231) Em primeiro lugar, a Comissão estabeleceu os custos sem distorções. Aplicou os custos unitários sem distorções ao consumo real de cada fator de produção do produtor-exportador colaborante. As taxas de consumo declaradas pelo produtor-exportador colaborante foram verificadas aquando da visita de verificação. A Comissão multiplicou os fatores de utilização pelos custos unitários sem distorções observados no país representativo, tal como se refere na presente secção.

(232) Uma vez determinados os custos de fabrico sem distorções, a Comissão aplicou os encargos gerais de produção e a depreciação aos custos sem distorções, a fim de obter os custos de produção sem distorções.

(233) Aos custos de produção estabelecidos como se explica no considerando anterior, a Comissão aplicou os VAG ([120]) e o lucro ([121]) determinados como acima descrito.

(234) Nessa base, a Comissão calculou o valor normal por tipo do produto no estádio à saída da fábrica, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base.

([120]) Os VAG foram estimados com base nas demonstrações financeiras de um dos comerciantes independentes da RPC.
([121]) O lucro baseou-se no lucro médio de três importadores colaborantes da União.

3.3. **Preço de exportação**

(235) A Jiangshan Wood exportou para a União através de comerciantes independentes na RPC. Por conseguinte, o preço de exportação é o preço efetivamente pago ou a pagar pelo primeiro cliente independente (um comerciante no mercado interno) pelo produto em causa vendido para exportação para a União, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 8, do regulamento de base.

3.4. **Comparação**

(236) O artigo 2.º, n.º 10, do regulamento de base exige que a Comissão efetue uma comparação equitativa entre o valor normal e o preço de exportação no mesmo estádio de comercialização e proceda aos devidos ajustamentos para ter em conta as diferenças nos fatores que influenciam os preços e a sua comparabilidade. No caso em apreço, a Comissão optou por comparar o valor normal e o preço de exportação da Jiangshan Wood no estádio à saída da fábrica. Como a seguir se explica, não foram efetuados ajustamentos do valor normal à saída da fábrica nem do preço de exportação à saída da fábrica declarados pela Jiangshan Wood.

(237) No entanto, o valor CIF apurado para ser utilizado como denominador para os cálculos do *dumping* baseou-se no preço à saída da fábrica da Jiangshan Wood, ao qual a Comissão acrescentou o custo do transporte marítimo, bem como os VAG e o lucro de um comerciante independente. Para calcular estes ajustamentos e converter o preço à saída da fábrica no valor CIF, a Comissão recorreu a informações públicas (Drewry World Container Index) no caso do frete marítimo ([122]) e ao relatório financeiro de um dos comerciantes independentes apresentado pela Jiangshan Wood. A Comissão convidou os comerciantes independentes da Jiangshan Wood a facultarem os seus dados reais relativos aos custos de transporte marítimo, aos VAG e aos lucros. Como a resposta dos comerciantes foi recebida pela Comissão numa fase demasiado tardia para poder ser tomada em consideração no estabelecimento das conclusões provisórias, o nível dos ajustamentos poderá ser alterado na fase definitiva do inquérito.

3.4.1. *Ajustamentos do valor normal*

(238) Estabeleceu-se o valor normal no estádio à saída da fábrica utilizando os custos de produção e os montantes de VAG e de lucro, que se considerou serem razoáveis nesse estádio de comercialização. Por conseguinte, não foi necessário proceder a ajustamentos para calcular o valor normal no estádio à saída da fábrica a partir do preço a jusante.

(239) A Comissão concluiu que não havia motivos para proceder a ajustamentos do valor normal, nem o produtor-exportador solicitou tais ajustamentos.

3.4.2. *Ajustamentos do preço de exportação*

(240) Como as vendas da Jiangshan Wood foram realizadas no estádio de comercialização à saída da fábrica, não se procedeu a qualquer ajustamento do preço de exportação.

3.5. **Margem de *dumping***

(241) Conforme explicado na secção 1.5 do regulamento, a Comissão decidiu aplicar o artigo 18.º do regulamento de base para a determinação do *dumping*, em conformidade com o artigo 17.º, n.º 4, segundo parágrafo, do regulamento de base, e conceder um exame individual à Pizhou Jianghsan Wood Co., Ltd, já que foi a única empresa que apresentou uma resposta adequada e atempada ao questionário que pôde ser verificada em conformidade com o artigo 16.º, n.º 1, do regulamento de base.

(242) A fim de determinar a margem de *dumping* para a Jiangshan Wood, a Comissão comparou o valor normal médio ponderado de cada tipo do produto similar com o preço de exportação médio ponderado do tipo do produto em causa correspondente, em conformidade com o artigo 2.º, n.ºs 11 e 12, do regulamento de base. Nesta base, a margem de *dumping* média ponderada provisória, expressa em percentagem do preço CIF-fronteira da União do produto não desalfandegado, é a seguinte:

([122]) O frete marítimo foi estimado com base no Drewry World Container Index, consultado em 26 de março de 2025 (https://en.macromicro.me/collections/4356/freight/44756/drewry-world-container-index).

Empresa	Margem de *dumping* provisória (%)
Pizhou Jiangshan Wood Co., Ltd	25,1

(243) No que se refere a todos os outros produtores-exportadores, a Comissão estabeleceu a margem de *dumping* com base nos dados disponíveis, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base.

(244) Para o efeito, a Comissão baseou a margem de *dumping* numa comparação entre o valor normal médio ponderado estabelecido para a Jiangshan Wood e os preços de exportação comunicados pelo Eurostat. No entender da Comissão, essas estatísticas de exportação representavam um indicador razoável das práticas de *dumping* dos produtores-exportadores que não colaboraram no inquérito, como se confirmou pela análise dos preços médios das exportações declarados pelos produtores-exportadores que se deram a conhecer no exercício de amostragem, que eram da mesma ordem que os dados do Eurostat.

(245) As margens de *dumping* provisórias, expressas em percentagem do preço CIF-fronteira da União do produto não desalfandegado, são as seguintes:

Empresa	Margem de *dumping* provisória (%)
Pizhou Jiangshan Wood Co., Ltd	25,1
Todas as outras importações originárias da RPC	62,4

4. **PREJUÍZO**

4.1. **Definição da indústria da União e produção da União**

(246) O produto similar foi fabricado por vinte seis produtores da União durante o período de inquérito. Estes produtores constituem a «indústria da União», na aceção do artigo 4.º, n.º 1, do regulamento de base.

(247) A produção total da União durante o período de inquérito foi determinada em cerca de 1 664 963 metros cúbicos (m^3) ou 1 082 031 toneladas. A Comissão determinou este valor com base em todas as informações disponíveis relativas à indústria da União, nomeadamente a denúncia e a resposta da European Panel Federation, a associação de produtores de contraplacado de madeira de folhosas da União, ao questionário relativo aos indicadores macroeconómico. Como indicado no considerando27, os produtores da União incluídos na amostra representavam 28 % do total da produção da União do produto similar.

4.2. **Consumo da União**

(248) A Comissão determinou o consumo da União com base nas vendas da UE e nas importações provenientes de todos os países realizadas nesse ano apoiando-se a) nos dados apresentados pelo autor da denúncia relativos às vendas da indústria da União do produto similar a clientes independentes na União, cruzados com os volumes de vendas declarados pelos produtores da União incluídos na amostra; e b) nas importações do produto objeto de inquérito provenientes de todos os países terceiros, tal como comunicadas pelo Eurostat.

(249) O consumo da União evoluiu do seguinte modo:

Quadro 2

Consumo da União (m³)

	2021	2022	2023	Período de inquérito
Consumo total na União	3 737 311	3 411 779	2 536 966	2 600 550
Índice	*100*	*91*	*68*	*70*

Fonte: denúncia, indústria da União, Eurostat.

(250) Verificou-se uma redução significativa (–30 %) do consumo total da União do produto objeto de inquérito durante o período considerado. Entre 2021 e 2022, registou-se uma tendência descendente moderada. O consumo sofreu uma rápida diminuição em 2023 mas recuperou ligeiramente no período de inquérito. A Comissão concluiu que a diminuição do consumo da União se deveu a diversos fatores: a imposição de sanções económicas sobre as importações de produtos de madeira, incluindo do produto objeto de inquérito, provenientes da Rússia e da Bielorrússia, em julho de 2022, na sequência da guerra de agressão em grande escala da Rússia contra a Ucrânia, a constituição de reservas pelos importadores no início do período considerado, na sequência da instituição de medidas anti-*dumping* sobre as importações de contraplacado de bétula originário da Rússia em 2021, e o fim da recuperação económica que se seguiu à pandemia de COVID-19. A imposição de sanções económicas levou à exclusão do mercado da União de 1,4 milhões de metros cúbicos de contraplacado de madeira de folhosas originário da Rússia ([123]) e da Bielorrússia ([124]). O mercado sofreu um choque de oferta e contraiu-se, porque nem a indústria da União nem outros países produtores podiam substituir totalmente o contraplacado de madeira de folhosas russo e bielorrusso. As bétulas e os choupos demoram 10 a 40 anos a atingir a idade certa para o abate. São, pois, necessários alguns anos para aumentar o número de árvores destinadas à produção de madeira de folhosas, reorientando os toros da produção de papel e de madeira para a de contraplacado (ver considerando 326).

4.3. **Importações provenientes do país em causa**

4.3.1. *Volume e parte de mercado das importações provenientes do país em causa*

(251) A Comissão utilizou os dados do Eurostat para determinar o volume das importações. A parte de mercado das importações foi estabelecida com base numa comparação entre o volume das importações e o consumo da União.

(252) A Comissão detetou dados objeto de distorção nas estatísticas comunicadas ao nível da unidade suplementar (neste caso, o metro cúbico). Para efeitos de comparação, a Comissão decidiu, então, converter o peso comunicado (em toneladas), que é um conjunto de dados mais fiável e estável, em metros cúbicos.

(253) A conversão baseou-se na densidade dos painéis, calculada com base no peso dividido pela unidade suplementar. Se a densidade se situasse dentro de um intervalo de densidade predefinido previsto para cada código SH, a unidade suplementar comunicada era aceite. Se estivesse fora do intervalo, a densidade comunicada era substituída pela densidade média desse código SH.

([123]) http://data.europa.eu/eli/reg/2014/833/oj.
([124]) http://data.europa.eu/eli/reg/2006/765/oj.

(254) As importações na União provenientes do país em causa evoluíram do seguinte modo:

Quadro 3

Volume das importações e parte de mercado

	2021	2022	2023	Período de inquérito
Volume das importações provenientes do país em causa (m^3)	683 984	900 104	750 083	794 899
Índice	*100*	*132*	*110*	*116*
Parte de mercado (%)	18	26	30	31
Índice (2021=100 %)	*100*	*144*	*162*	*167*

Fonte: Eurostat.

(255) As importações de contraplacado de madeira de folhosas provenientes da China aumentaram globalmente 16 % durante o período considerado. Atingiram um nível máximo em 2022, ao aumentar 32 % em relação ao volume das importações registado em 2021. Após uma queda do volume das importações em 2023, o volume de contraplacado de madeira de folhosas voltaria a aumentar no período de inquérito.

(256) Uma das razões para o aumento acentuado das importações provenientes da China foi a substituição, no mercado da União, do contraplacado de madeira de folhosas originário da Rússia e da Bielorrússia por contraplacado de madeira de folhosas chinês. As existências não utilizadas de contraplacado de madeira de folhosas acumuladas na China devido ao abrandamento da indústria da construção chinesa foram rapidamente mobilizadas para colmatar a lacuna deixada pelo contraplacado de madeira de folhosas russo e bielorrusso no mercado da União, como explicado no considerando 250.

(257) A parte de mercado das importações chinesas no mercado da União evoluiu em conformidade com a reorientação dos fluxos comerciais e com a diminuição do consumo acima descrita. Neste contexto, o aumento das importações chinesas levou a um aumento da sua parte de mercado de 67 pontos percentuais durante o período considerado.

4.3.2. *Preços das importações provenientes do país em causa e subcotação dos preços*

(258) A Comissão estabeleceu os preços das importações em EUR/m^3 com base nas estatísticas do Eurostat, como indicado nos considerandos 251 a 253.

(259) O preço médio ponderado das importações na União provenientes do país em causa evoluiu do seguinte modo:

Quadro 4

Preços de importação (EUR/ m^3)

	2021	2022	2023	Período de inquérito
China	373	529	438	418
Índice	*100*	*142*	*118*	*112*

Fonte: Eurostat.

(260) O preço das importações provenientes da China aumentou inicialmente 42 % entre 2021 e 2022, devido ao aumento súbito da procura no mercado da União na sequência da exclusão de 1,4 milhões de metros cúbicos de contraplacado de madeira de folhosas proveniente da Rússia e da Bielorrússia devido às sanções económicas e à recuperação económica após a pandemia de COVID-19. Contudo, este aumento foi temporário: em 2023 e no PI, os preços voltaram a descer para níveis muito semelhantes aos preços de 2021.

(261) A Comissão determinou a subcotação dos preços no período de inquérito, comparando os preços médios ponderados das vendas por tipo do produto dos produtores da União incluídos na amostra cobrados a clientes independentes no mercado da União, ajustados ao estádio à saída da fábrica, e os preços médios ponderados correspondentes por tipo do produto das importações provenientes do produtor chinês colaborante, cobrados ao primeiro cliente independente no mercado da União, estabelecidos numa base CIF, devidamente ajustados para ter em conta os direitos aduaneiros e os custos pós-importação.

(262) A comparação dos preços foi feita por tipo do produto para transações efetuadas no mesmo estádio de comercialização, com os devidos ajustamentos quando necessário, e após a dedução de descontos e abatimentos. O resultado da comparação, expresso em percentagem do volume de negócios hipotético dos produtores da União incluídos na amostra durante o período de inquérito, revelou uma margem média ponderada de subcotação de 46,3 %.

(263) A Comissão observou ainda que, ao longo do período considerado, os preços das importações chinesas, como indicado no quadro 4, foram sistematicamente inferiores tanto ao preço de venda unitário médio da indústria da União como aos custos de produção unitários médios referidos no quadro 8.

4.4. **Situação económica da indústria da União**

4.4.1. *Observações de caráter geral*

(264) Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 5, do regulamento de base, o exame da repercussão das importações objeto de *dumping* na indústria da União incluiu uma apreciação de todos os indicadores económicos pertinentes para a situação da indústria da União durante o período considerado.

(265) Como referido no considerando 27, recorreu-se à amostragem para determinar o eventual prejuízo sofrido pela indústria da União.

(266) Para efeitos da determinação do prejuízo, a Comissão distinguiu entre indicadores de prejuízo macroeconómicos e microeconómicos. A Comissão analisou os indicadores macroeconómicos com base nos dados relativos a todos os produtores da União constantes da resposta do autor da denúncia ao questionário, cruzados, se necessário, com as respostas que os produtores da União incluídos na amostra deram ao questionário. A Comissão analisou os indicadores microeconómicos com base nos dados constantes das respostas ao questionário dos produtores da União incluídos na amostra. Os dois conjuntos de dados foram considerados representativos da situação económica da indústria da União.

(267) Os indicadores macroeconómicos incluem: produção, capacidade de produção, utilização da capacidade, volume de vendas, parte de mercado, crescimento, emprego, produtividade, amplitude da margem de *dumping* e recuperação de anteriores práticas de *dumping*.

(268) Os indicadores microeconómicos incluem: preços unitários médios, custo unitário, custo da mão de obra, existências, rendibilidade, *cash flow*, investimentos, retorno dos investimentos e capacidade de obtenção de capital.

4.4.2. *Indicadores macroeconómicos*

4.4.2.1. Produção, capacidade de produção e utilização da capacidade

(269) No período considerado, a produção, a capacidade de produção e a utilização da capacidade totais da União evoluíram do seguinte modo:

Quadro 5

Produção, capacidade de produção e utilização da capacidade

	2021	2022	2023	Período de inquérito
Volume de produção (m^3)	1 872 902	1 845 776	1 699 086	1 664 963
Índice	*100*	*99*	*91*	*89*
Capacidade de produção (m^3)	2 496 000	2 496 000	2 552 000	2 538 000
Índice	*100*	*100*	*101*	*102*
Utilização da capacidade (%)	75	74	67	66
Índice	*100*	*99*	*90*	*87*

Fonte: autor da denúncia e produtores da União incluídos na amostra.

(270) O volume de produção da indústria da União foi de 1 872 902 m^3 em 2021 e manteve-se, em grande medida, estável em 2022, com uma produção de 1 845 776 m^3 de contraplacado de madeira de folhosas (–1 %). No entanto, em 2023 e durante o PI, a produção da UE registou uma quebra acentuada de 9 % e 11 % em relação a 2021, tendo sido produzidos apenas 1 664 963 m^3 entre 1 de julho de 2023 e 30 de junho de 2024. A indústria da União não foi capaz de aproveitar a exclusão do contraplacado de madeira de folhosas russo e bielorrusso do mercado da União, decorrente das sanções económicas, para aumentar o seu volume de produção. Pelo contrário, viu-se obrigada a reduzir a produção a partir de 2022, devido ao aumento das importações chinesas (+32 % em 2022, +10 % em 2023 e +16 % durante o PI) vendidas a preços objeto de *dumping*. Durante o período considerado, o volume total de produção da indústria da União diminuiu 11 %, o que é significativo.

(271) A evolução da capacidade de produção, que aumentou 2 % durante o período considerado, refletindo os investimentos realizados pela indústria da União, atesta os seus esforços para substituir o contraplacado de madeira de folhosas russo e bielorrusso, excluído do mercado da União devido às sanções.

(272) A taxa de utilização da capacidade já era baixa em 2021, situando-se nos 75 %, num contexto de quebra da procura provocada pela COVID-19. Em 2022, a indústria da União conseguiu manter este nível, mas este sofreria uma quebra de 10 % em 2023 e de 13 % durante o PI em relação ao nível de 2021.

4.4.2.2. Volume de vendas e parte de mercado

(273) O volume de vendas e a parte de mercado da indústria da União evoluíram do seguinte modo no período considerado:

Quadro 6

Volume de vendas e parte de mercado

	2021	2022	2023	Período de inquérito
Volume de vendas total no mercado da União (m^3)	1 355 645	1 294 971	1 167 185	1 190 402
Índice	*100*	*96*	*86*	*88*

	2021	2022	2023	Período de inquérito
Parte de mercado (%)	38	38	46	46
Índice	*100*	*105*	*127*	*126*

Fonte: autor da denúncia, produtores da União incluídos na amostra e Eurostat.

(274) O volume de vendas da indústria da União no mercado da UE seguiu uma tendência descendente entre 2021 e 2023, antes de recuperar ligeiramente durante o período de inquérito. Durante o período considerado, o volume total de vendas da indústria da União diminuiu 12 %, o que é significativo.

(275) A diminuição das vendas da indústria da União é proporcional à diminuição do seu volume de produção.

(276) Em 2021, quando o contraplacado de madeira de folhosas russo e bielorrusso ainda era importado na União, a indústria da União detinha uma parte de mercado de 38 %. A parte de mercado da indústria da União aumentou durante o período considerado. No entanto, este aumento deveria ser analisado num contexto de forte contração do mercado (–30 % devido à exclusão dos produtos de contraplacado de madeira de folhosas russos e bielorrussos do mercado da União, como explicado no considerando 250). Assim, apesar da quebra do volume de vendas da indústria da União durante o período considerado, a sua parte de mercado aumentou para 46 % em 2023 e no período de inquérito.

(277) O aumento de 26 pontos percentuais da parte de mercado da indústria da União deve também ser visto à luz do aumento de dois terços (67 %) da parte de mercado dos produtores chineses, que passou de 18 % para 31 % durante o período considerado, como indicado no considerando 254.

4.4.2.3. Crescimento

(278) Embora a parte de mercado da indústria da União tenha aumentado durante o período considerado, tanto a produção como o volume de vendas, em termos absolutos e relativos, seguiram uma tendência descendente ao longo do período considerado. Como se mostra no considerando 280, o emprego também sofreu uma ligeira deterioração.

4.4.2.4. Emprego e produtividade

(279) No período considerado, o emprego e a produtividade evoluíram do seguinte modo:

Quadro 7

Emprego e produtividade

	2021	2022	2023	Período de inquérito
Número de trabalhadores (ETC)	11 308	11 367	11 179	11 101
Índice	*100*	*101*	*99*	*98*
Produtividade (m^3/ /trabalhador)	166	162	152	150
Índice	*100*	*98*	*92*	*91*

Fonte: autor da denúncia e produtores da União incluídos na amostra.

(280) Ao longo do período considerado, o nível de emprego da indústria da União diminuiu 2 %. Em 2022, aumentou 1 % em relação ao ano anterior. Contudo, em 2023 e no período de inquérito, o nível de emprego desceu 1 % e 2 %, respetivamente.

(281) O nível de emprego manteve-se relativamente estável entre 2021 e o final do PI, refletindo a relutância da indústria da União em reduzir a sua mão de obra altamente qualificada. Como indicado também na evolução da capacidade de produção, no considerando 271, a indústria da União estava ciente de que continuava a existir procura do seu produto na União, mas a pressão sobre os preços exercida pelas importações chinesas, como se explica mais pormenorizadamente no considerando 288, não lhe permitiu aumentar a produção e as vendas.

(282) Devido à diminuição da produção, como indicado no considerando 270, e da relativa estabilidade do emprego, como referido no considerando 280, a produtividade da mão de obra da indústria da União, medida em metros cúbicos por trabalhador, por ano, caiu 9 % durante o período considerado.

4.4.2.5. Amplitude da margem de *dumping* e recuperação de anteriores práticas de *dumping*

(283) Todas as margens de *dumping* foram significativamente superiores ao nível *de minimis*. O impacto da amplitude das margens de *dumping* efetivas na indústria da União foi substancial, dado o volume e os preços das importações provenientes do país em causa.

(284) Este é o primeiro inquérito anti-*dumping* relativo ao produto em causa. Em novembro de 2021, foram instituídas medidas anti-*dumping* entre 14,4 % e 15,8 % sobre as importações de contraplacado de bétula originário da Rússia ([125]). O contraplacado de bétula está abrangido pela definição do produto objeto de inquérito.

4.4.3. *Indicadores microeconómicos*

4.4.3.1. Preços e fatores que influenciam os preços

(285) No período considerado, o preço de venda unitário médio ponderado cobrado pelos produtores da União incluídos na amostra a clientes independentes na União evoluiu do seguinte modo:

Quadro 8

Preços de venda na União

	2021	2022	2023	Período de inquérito
Preço de venda unitário médio na União no mercado total (EUR/ m^3)	726	1 084	1 112	1 023
Índice	*100*	*149*	*153*	*141*
Custo unitário de produção (EUR/ m^3)	685	976	1 078	1 074
Índice	*100*	*143*	*157*	*157*

Fonte: produtores da União incluídos na amostra.

(286) Os preços de venda no mercado da União aumentaram 41 % durante o período considerado. Esse aumento foi impulsionado por um aumento acentuado dos custos das matérias-primas, em especial dos toros, como se explica no considerando 287. O aumento dos preços na UE em 2022 e 2023, tendo em conta a expansão económica pós-COVID-19, foi ainda mais acentuado, de 49 % e 53 %, respetivamente. No período de inquérito, os preços de venda diminuíram 12 % em relação ao nível máximo atingido em 2023.

([125]) Ver nota de rodapé 10.

(287) O custo unitário de produção da indústria da União aumentou de forma considerável no período considerado. Começou por aumentar 43 % em 2022, em relação a 2021, e voltou a aumentar em 2023 e no período de inquérito, refletindo um aumento de 57 % do custo unitário de produção em relação a 2021. O principal fator responsável pelo aumento dos custos foi uma tendência ascendente dos preços dos toros de madeira, que duplicaram em determinadas zonas da União.

(288) Em 2022, a indústria da União conseguiu aumentar os preços de venda de forma significativa, compensando o aumento acentuado dos custos unitários. No entanto, a partir de 2023 e durante o período de inquérito, a indústria da União deixou de conseguir repercutir os novos aumentos de custos nos consumidores através de aumentos proporcionais dos preços, devido à pressão exercida pelos preços das importações chinesas. A indústria da União viu-se forçada a manter os preços num determinado patamar para não perder um certo nível vendas, o que, num contexto de diminuição do consumo, lhe permitiu aumentar a sua parte de mercado no mercado da União, como explicado no considerando 257.

4.4.3.2. Custo da mão de obra

(289) No período considerado, os custos médios da mão de obra dos produtores da União incluídos na amostra evoluíram do seguinte modo:

Quadro 9

Custos médios da mão de obra por trabalhador

	2021	2022	2023	Período de inquérito
Custo médio da mão de obra por trabalhador (EUR/ETC)	32 992	35 885	35 408	38 671
Índice	*100*	*109*	*107*	*117*

Fonte: produtores da União incluídos na amostra.

(290) No período considerado, os custos da mão de obra aumentaram 17 %. Os custos da mão de obra registaram um aumento inicial de 9 % em 2022, mas diminuíram ligeiramente em 2023. No período de inquérito, o custo da mão de obra voltou a aumentar devido à reestruturação de alguns produtores da União.

4.4.3.3. Existências

(291) No período considerado, os níveis das existências dos produtores da União incluídos na amostra evoluíram do seguinte modo:

Quadro 10

Existências

	2021	2022	2023	Período de inquérito
Existências finais (m^3)	32 504	47 952	42 609	40 504
Índice	*100*	*148*	*131*	*125*
Existências finais em percentagem da produção (%)	1,74	2,60	2,51	2,43

Fonte: produtores da União incluídos na amostra.

(292) Durante o período considerado, os níveis das existências aumentaram 25 %. Em 2022, as existências finais registaram um aumento acentuado de 48 % quando a indústria da União tentou substituir algum do contraplacado de madeira de folhosas russo e bielorrusso excluído, mas os seus esforços foram neutralizados por um aumento das importações a baixos preços provenientes da China. Posteriormente, os níveis das existências diminuíram, mas, em 2023 e no período de inquérito, mantiveram-se bem acima dos níveis das existências finais de 2021.

4.4.3.4. Rendibilidade, *cash flow*, investimentos, retorno dos investimentos e capacidade de obtenção de capital

(293) No período considerado, a rendibilidade, o *cash flow*, os investimentos e o retorno dos investimentos dos produtores da União incluídos na amostra evoluíram do seguinte modo:

Quadro 11

Rendibilidade, *cash flow*, investimentos e retorno dos investimentos

	2021	2022	2023	Período de inquérito
Rendibilidade das vendas na União a clientes independentes (% do volume de negócios das vendas)	7 %	12 %	4 %	– 2 %
Índice	*100*	*187*	*57*	*– 37*
Cash flow (EUR)	36 169 036	40 537 498	26 041 480	– 2 993 860
Índice	*100*	*112*	*72*	*– 8*
Investimentos (EUR)	22 388 097	21 166 045	14 321 929	15 499 246
Índice	*100*	*95*	*64*	*69*
Retorno dos investimentos (%)	7	16	2	– 5
Índice	*100*	*217*	*32*	*– 62*

Fonte: produtores da União incluídos na amostra

(294) A Comissão determinou a rendibilidade dos produtores da União incluídos na amostra através do lucro líquido, antes de impostos, das vendas do produto similar a clientes independentes na União, em percentagem do volume de negócios dessas vendas. Como explicado nos considerandos 285 a 288, o aumento de 49 % dos preços de venda da UE em 2022, aliado a um aumento de 43 % do custo de produção, gerou níveis de rendibilidade mais elevados nesse ano. Porém, este aumento foi temporário, já que a rendibilidade desceria para níveis negativos no período de inquérito, em virtude de o custo de produção ter continuado a aumentar (57 %) sem ser compensado por um aumento de preços correspondente (41 %). Por outras palavras, a indústria da União perdeu uma parte de mercado considerável em 2023 e tornou-se deficitária durante o período de inquérito, pois não conseguiu aumentar os seus preços de venda para cobrir a subida do custo de produção. Os elementos de prova apontam, assim, para a existência de uma contenção dos preços em 2023 e no PI.

(295) O *cash flow* líquido é a capacidade de os produtores da União autofinanciarem as suas atividades. O *cash flow* líquido acompanhou a tendência da rendibilidade: a situação deteriorou-se após 2022 e o *cash flow*, que fora positivo, passou a negativo.

(296) Os investimentos da indústria da União diminuíram 31 % no período considerado. Estes investimentos destinaram-se principalmente à modernização do equipamento de produção dos produtores da União.

(297) O retorno dos investimentos corresponde ao lucro expresso em percentagem do valor contabilístico líquido dos investimentos. Aumentou acentuadamente em 2022, no rescaldo da pandemia de COVID-19, quando a indústria da União conseguiu aumentar os preços, mas diminuiu em 2023 e tornou-se negativo no período de inquérito.

(298) A deterioração de vários indicadores, como a produção, as vendas, a rendibilidade e o retorno dos investimentos, teve também um impacto negativo na capacidade dos produtores da União incluídos na amostra para obter capital ao longo do período considerado.

4.5. **Conclusão sobre o prejuízo**

(299) O consumo de contraplacado de madeira de folhosas no mercado da União diminuiu 30 % no período considerado devido a vários fatores, nomeadamente as sanções económicas impostas sobre as importações do produto objeto de inquérito originário da Rússia e da Bielorrússia, a introdução no mercado da União das existências de importações russas acumuladas em 2021 que não foram registadas como consumo em 2022 nem nos anos seguintes e o fim da recuperação económica pós-COVID-19. Neste contexto, as importações de contraplacado de madeira de folhosas originário da China aumentaram de forma assinalável durante o período considerado, tanto em termos absolutos como em termos relativos.

(300) No período de inquérito, os volumes das importações chinesas aumentaram 16 % em relação ao nível atingido em 2021. A sua parte de mercado aumentou, passando de 18 %, em 2021, para 31 %, no período de inquérito (+67 %). O preço das importações provenientes da China aumentou inicialmente 42 % em 2022, em relação a 2021, antes de diminuir de forma sustentada. Durante o PI, o preço das importações provenientes da China situou-se 12 % acima do nível de 2021, contrastando claramente com a evolução do preço da indústria da União ou de outros países terceiros na União, que aumentou de forma substancial (+41 % e +34 %, respetivamente) no mesmo período.

(301) Na sua maioria, os indicadores macro e microeconómicos sofreram uma deterioração no período considerado. O volume de vendas, o volume de produção e a utilização da capacidade da indústria da União diminuíram, respetivamente, 12 %, 11 % e 13 % durante o período considerado. Num contexto de diminuição do consumo (–30 %), a indústria da União registou um aumento de oito pontos percentuais da sua parte de mercado, que passou para 46 %, posto que a diminuição das suas vendas foi inferior à do consumo. O aumento da parte de mercado da indústria da União deve também ser analisado no contexto do aumento significativo da parte de mercado das importações chinesas no mercado da União. Além disso, na sequência da diminuição das vendas dos produtores da União, as existências aumentaram 25 %, o que se repercutiu negativamente no seu *cash flow*. A capacidade de produção da indústria da União aumentou ligeiramente (2 %) durante o período considerado, mas, ao mesmo tempo, os investimentos diminuíram 31 %. O emprego diminuiu 2 % durante o período considerado.

(302) Enquanto o preço médio de venda na UE aumentou 41 % durante o período considerado, os custos unitários de produção registaram um aumento ainda mais acentuado (+57 %) durante o mesmo período. A partir de 2023, a indústria da União deixou de conseguir aumentar os seus preços de venda para compensar o aumento dos custos de produção, devido à pressão sobre os preços exercida pelas importações chinesas, passando de uma situação de lucro em 2021 e 2022 para uma redução significativa da rendibilidade em 2023, culminando em perdas no período de inquérito (–2 %). Os custos da mão de obra também sofreram uma deterioração, tendo registado uma subida de 17 % devido aos processos de reestruturação levados a cabo por alguns produtores da União. O *cash flow* líquido e o retorno dos investimentos da indústria da União acompanharam a tendência da rendibilidade e desceram para valores negativos no período de inquérito.

(303) Tendo em conta o que precede, a Comissão concluiu, nesta fase, que a indústria da União sofreu um prejuízo importante na aceção do artigo 3.º, n.º 5, do regulamento de base.

5. **NEXO DE CAUSALIDADE**

(304) Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 6, do regulamento de base, a Comissão examinou se as importações objeto de *dumping* provenientes do país em causa causaram um prejuízo importante à indústria da União. Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 7, do regulamento de base, a Comissão averiguou igualmente se outros fatores conhecidos, durante o mesmo período, poderiam ter causado prejuízo à indústria da União. A Comissão assegurou-se de que qualquer eventual prejuízo causado por outros fatores que não as importações objeto de *dumping* provenientes do país em causa não fosse atribuído às importações objeto de *dumping*. Esses fatores são, nomeadamente, as importações provenientes de países terceiros, os resultados das exportações da indústria da União, a diminuição do consumo na UE e a crise energética, como alegado pelas partes interessadas.

5.1. **Efeitos das importações objeto de *dumping***

(305) A deterioração da situação económica da indústria da União coincidiu com a crescente penetração no mercado das importações de contraplacado de madeira de folhosas provenientes da China, que subcotaram sistematicamente os preços da indústria da União, pois os preços chineses mantiveram-se sempre abaixo dos preços de venda unitários médios da indústria da União durante todo o período considerado, com uma margem de subcotação dos preços que se elevou a 46,3 %. O afluxo de importações chinesas a preços baixos provocou uma contenção dos preços em 2023 e durante o PI, como se explica no considerando 255, o que também impediu a indústria da União de substituir, no mesmo período, parte do contraplacado de bétula proveniente da Rússia e da Bielorrússia cuja entrada no mercado da União foi proibida em 2022. A evolução dos volumes e dos preços das importações, ilustrada nos quadros 3 e 4, confirma que os níveis de preços da indústria da União foram objeto de contenção (ver quadro 8), o que estabelece um nexo de causalidade entre as importações chinesas e o prejuízo importante sofrido pela indústria da União.

(306) As importações provenientes da China aumentaram 16 % durante o período considerado, passando de 683 984 m^3 em 2021 para 794 899 m^3 no período de inquérito, o que representa uma parte de mercado de 31 %. Estas importações foram efetuadas a preços consideravelmente inferiores aos da indústria da União durante o período considerado. Estas importações a baixos preços em volumes crescentes impediram que a indústria da União aumentasse os seus preços em consonância com o aumento dos custos de produção.

(307) Perante o aumento dos custos e a pressão sobre os preços exercida pelas importações chinesas objeto de *dumping*, a indústria da União não conseguiu praticar preços sustentáveis, o que resultou numa clara deterioração da sua rendibilidade, que passou de uma margem positiva de 7 % em 2021 e 12 % em 2022 para 4 % em 2023 e para perdas de 2 % no período de inquérito. Em 2023 e durante o PI, a indústria da União enfrentou um novo aumento dos custos, enquanto os preços das importações chinesas baixaram ainda mais (quase 20 % em 2023 em relação a 2022), tendo continuado a diminuir durante o PI. Outros indicadores financeiros, como o *cash flow* e o retorno dos investimentos, também se tornaram negativos no período de inquérito.

(308) Por conseguinte, concluiu-se a título provisório que as importações objeto de *dumping* de contraplacado de madeira de folhosas provenientes da China causaram um prejuízo importante à indústria da União em termos de preço e de volume.

5.2. **Impacto de outros fatores**

5.2.1. *Importações provenientes de países terceiros*

(309) O volume das importações provenientes de outros países terceiros evoluiu do seguinte modo ao longo do período considerado:

Quadro 12

Importações provenientes de países terceiros

País		2021	2022	2023	Período de inquérito
Federação da Rússia	Quantidade (m^3)	1 170 940	602 859	134	0
	Índice	*100*	*51*	*0*	*0*
	Parte de mercado (%)	31	18	0	0
	Preço médio (EUR/m^3)	524	703	793	0
	Índice	*100*	*134*	*151*	*0*

País		2021	2022	2023	Período de inquérito
Bielorrússia	Quantidade (m^3)	194 609	117 361	40	0
	Índice	*100*	*60*	*0*	*0*
	Parte de mercado (%)	5	3	0	0
	Preço médio (EUR/m^3)	431	532	381	0
	Índice	*100*	*123*	*88*	*0*
Cazaquistão	Quantidade (m^3)	0	31 108	143 490	113 501
	Índice	*0*	*100*	*461*	*365*
	Parte de mercado (%)	0	1	6	4
	Preço médio (EUR/m^3)	0	685	606	562
	Índice	*0*	*100*	*88*	*82*
Outros países terceiros	Quantidade (m^3)	332 132	465 376	476 034	501 747
	Índice	*100*	*140*	*143*	*151*
	Parte de mercado (%)	9	14	19	19
	Preço médio (EUR/m^3)	719	951	848	782
	Índice	*100*	*132*	*118*	*109*
Todos os países terceiros, com exceção da China	Quantidade (m^3)	1 697 681	1 216 704	619 698	615 248
	Índice	*100*	*72*	*37*	*36*
	Parte de mercado (%)	45	36	24	24
	Preço médio (EUR/m^3)	552	781	792	741
	Índice	*100*	*141*	*143*	*134*

Fonte: Eurostat.

(310) Com a exclusão do contraplacado de madeira de folhosas russo e bielorrusso do mercado da União em 2022, as importações provenientes de outras origens passaram a representar apenas cerca de 63 % do volume importado da China. Em termos absolutos, entre 2023 e o período de inquérito, os volumes importados destas origens registaram uma ligeira diminuição. Por conseguinte, no período de inquérito, a parte de mercado das importações provenientes de outros países, com exceção da China, da Rússia e da Bielorrússia, continuou a ser consideravelmente inferior à parte de mercado de 31 % dos produtores chineses.

(311) As importações provenientes de outros países, com exceção da China, da Rússia e da Bielorrússia, foram vendidas a preços correspondentes quase ao dobro do preço das importações provenientes da China. No período de inquérito, o preço médio das importações provenientes da China correspondia a 56 % do preço médio das importações provenientes de países que não a China, a Rússia e a Bielorrússia.

(312) Com base no volume limitado, na parte de mercado constante e no preço elevado das importações provenientes de origens que não a China, a Rússia e a Bielorrússia, a Comissão concluiu a título provisório que o impacto das importações provenientes de países terceiros não atenuou o nexo de causalidade entre as importações chinesas objeto de *dumping* e o prejuízo importante sofrido pelos produtores da União.

5.2.2. *Resultados das exportações da indústria da União*

(313) No período considerado, o volume das exportações dos produtores da União incluídos na amostra evoluiu do seguinte modo:

Quadro 13

Resultados das exportações dos produtores da União incluídos na amostra

	2021	2022	2023	Período de inquérito
Volume das exportações (m^3)	408 876	258 316	293 481	295 536
Índice	*100*	*63*	*72*	*72*
Preço médio (EUR/m^3)	733	1 103	1 135	1 085
Índice	*100*	*150*	*155*	*148*

Fonte: Eurostat e produtores da União incluídos na amostra.

(314) Em 2022, a indústria da União registou uma quebra de 37 % nos volumes de exportação em relação a 2021, provavelmente devido à disponibilização inesperada de contraplacado russo e bielorrusso no mercado internacional, na sequência da proibição da sua venda no mercado da União imposta pelas sanções económicas da UE. A reorientação destes volumes continuou a fazer baixar as exportações da indústria da União em 2023 e no período de inquérito. No período considerado, as exportações diminuíram, passando de 28 % do volume global de vendas da indústria da União para 23 %, o que corresponde a 113 340 m^3 em termos absolutos.

(315) Como indicado nos considerandos 259, 286 e 309, em 2022, verificou-se um aumento de cerca de 35-50 % dos preços no mercado mundial. De um modo geral, os preços de exportação da UE seguiram a mesma tendência que os preços cobrados na UE. Em 2022, a indústria da União conseguiu aumentar os preços de exportação para 150 % do nível de 2021, mas os preços baixaram para 148 % durante o PI.

(316) O impacto da evolução negativa dos volumes de exportação foi atenuado pelo seu baixo volume em termos absolutos (295 536 m^3 durante o PI) e pela parte das vendas totais da indústria da União (18,6 % durante o PI), juntamente com o aumento dos preços médios de exportação durante o período considerado. A Comissão concluiu, a título provisório, que os resultados das exportações não atenuaram o nexo de causalidade entre as importações objeto de *dumping* e o prejuízo importante que a indústria da União sofreu.

5.3. ***Consumo***

(317) A Comissão concluiu que a exclusão, em 2022, das importações de contraplacado de madeira de folhosas originário da Rússia e da Bielorrússia do mercado da União teve um impacto significativo no consumo da UE. Em 2021, ano anterior à imposição das sanções económicas sobre determinados produtos de madeira provenientes da Rússia e da Bielorrússia, estes países exportaram para o mercado da União 1 365 549 m^3 de contraplacado de madeira de folhosas, que representavam uma parte de mercado combinada de 36 %. Em 2023, o primeiro ano completo de aplicação das sanções, o volume combinado destas importações foi reduzido para 174 m^3 (correspondente a uma parte de mercado de 0 %).

(318) Houve movimentos no mercado que compensaram a exclusão do contraplacado de madeira de folhosas russo e bielorrusso. Estes foram, concretamente, a evasão às medidas anti-*dumping* e às sanções expedindo 143 490 m^3 e 113 501 m^3 de contraplacado de madeira de folhosas através do Cazaquistão em 2023 e no período de inquérito, respetivamente; um aumento de 169 615 m^3 das importações provenientes de outros países terceiros e, por último, um aumento de 110 916 m^3 das importações chinesas no período de inquérito. Não obstante, o consumo da União diminuiu 30 % no PI.

(319) A Comissão examinou as razões pelas quais a maior parte do contraplacado russo e bielorrusso excluído não foi substituído imediatamente ou a curto prazo pela indústria da União, que alegou uma capacidade não utilizada de 873 037 m^3 no período de inquérito, nem através de importações provenientes de outros países.

(320) No que diz respeito à indústria da União, a falta de disponibilidade imediata da principal matéria-prima, os toros, que é uma característica geral desta indústria, que depende de uma matéria-prima pouco comercializada, limitou a possibilidade de um aumento súbito da produção. Além disso, a indústria da União produzia por encomenda e não para acumulação de existências. Por conseguinte, não dispunha de grandes quantidades de contraplacado de madeira de folhosas prontas a mobilizar logo após a exclusão do contraplacado de madeira de folhosas russo e bielorrusso do mercado da União devido às sanções económicas. A médio prazo, a indústria da União dispõe de capacidade produtiva e de matérias-primas suficiente para substituir a maioria dos volumes excluídos do mercado, desde que sejam restabelecidas condições de concorrência equitativas.

(321) A reação dos produtores chineses e de outros países terceiros à imposição de sanções económicas na UE foi mais rápida. As importações da China e do resto do mundo, excluindo a Rússia e a Bielorrússia, aumentaram de imediato 32 % e 49 %, respetivamente, em 2022. Contudo, em 2023, o aumento combinado dessas importações foi de apenas 353 491 m^3. O aumento das importações foi insuficiente para compensar a exclusão de 1 427 973 m^3 de contraplacado de madeira de folhosas russo e bielorrusso.

(322) A Comissão concluiu, a título provisório, que a diminuição do consumo não atenuou o nexo de causalidade entre as importações objeto de *dumping* e o prejuízo importante que a indústria da União sofreu.

5.3.1. *Alegada diminuição da procura no mercado da União*

(323) A PTIA alegou que a quebra no consumo da União após 2022 não se deveu à imposição de sanções económicas sobre o contraplacado de madeira de folhosas russo e bielorrusso, mas sim a um colapso da procura devido ao abrandamento da indústria da construção da União. A PTIA argumentou que a incapacidade da indústria de contraplacado de madeira de folhosas da UE para colmatar a lacuna deixada pela exclusão do contraplacado russo e bielorrusso demonstrava uma queda da procura no mercado da UE e não tanto uma contração da oferta. Esta queda da procura foi alegadamente a principal causa do prejuízo sofrido pela indústria da União.

(324) A Comissão considerou que o setor da construção da União registou um pico pós-COVID-19 em 2021 e 2022, seguido de um abrandamento. No entanto, a produção e as vendas da indústria da União diminuíram consideravelmente menos (–12 % e –11 %, respetivamente, em 2023 e no PI) do que a diminuição do consumo (–30 %), o que demonstra que, mesmo num mercado em contração, a indústria da União conseguiu continuar a produzir e vender quantidades significativas, apesar de a pressão dos fabricantes chineses, que aumentaram continuamente os seus volumes de importação a preços bastante mais baixos, se ter feito sentir cada vez mais, causando um prejuízo importante.

(325) Além disso, a evasão às medidas anti-*dumping* e às restrições decorrentes das sanções económicas impostas sobre o contraplacado de madeira de folhosas originário da Rússia e da Bielorrússia através do Cazaquistão e da Turquia ([126]) revelam que a procura no mercado da União ainda era elevada. Com efeito, a situação do mercado da União pode ser mais corretamente descrita como uma contração da oferta e não da procura.

(326) A Comissão concluiu que a falta de disponibilidade imediata de maiores quantidades de toros de bétula e de choupo (ver considerando 320), a principal matéria-prima para o contraplacado de madeira de folhosas na UE, levou a uma escassez imediata do próprio contraplacado, causando uma redução no aprovisionamento e, por conseguinte, no consumo global da União. A Comissão considerou que as questões relacionadas com a indisponibilidade de toros eram inteiramente fisiológicas e uma das características gerais da indústria do contraplacado. Mais concretamente, as árvores com a idade certa para a produção de contraplacado de madeira de folhosas são plantadas 10 a 40 anos antes de poderem ser abatidas. Os fabricantes de contraplacado de madeira de folhosas são proprietários de plantações ou compram a fornecedores de longo prazo com contratos plurianuais, embora em alguns mercados na União também seja comum a realização de leilões. Este estrangulamento no aprovisionamento de matérias-primas impediu aumentos significativos dos volumes de produção de contraplacado de madeira de folhosas. Contudo, a médio prazo, pode haver uma reorientação gradual de toros destinados à produção de papel e de madeira para a produção de contraplacado, se a indústria do contraplacado de madeira de folhosas da União conseguir praticar preços de mercado justos. Além disso, é também possível recorrer às chamadas plantações de reserva, maduras mas não colhidas por razões ambientais, como a retenção do solo.

(327) Apurou-se que os fornecedores chineses de contraplacado de madeira de folhosas eram os únicos que podiam aumentar significativamente os seus volumes de vendas em 2022-2023, já que dispunham de grandes existências devido a um abrandamento do setor da construção chinês a partir de 2021. A médio prazo, estas importações impediram que os produtores da UE aumentassem os seus volumes de produção.

(328) Tendo em conta o que precede, a Comissão rejeitou a alegação e considerou que a incapacidade da indústria da União para substituir o contraplacado de madeira de folhosas russo e bielorrusso proibido se deveu a um aumento das importações chinesas objeto de dumping e à falta de toros imediatamente utilizáveis. A queda do consumo a partir de 2022, que atingiu um pico em 2023 e recuperou ligeiramente no PI, representou uma oportunidade perdida para a indústria da União e poderá ter contribuído para o prejuízo sofrido, sem, no entanto, atenuar o nexo de causalidade com as importações chinesas objeto de dumping. Essas importações durante o período considerado caracterizaram-se por uma contração do mercado da União, aumentaram de volume de forma acentuada e diminuíram em termos de preços, apesar do aumento geral dos custos registado pela indústria da União (ver considerando 287).

5.3.2. *Crise energética*

(329) A PTIA alegou que a crise energética na UE resultante da invasão da Ucrânia pela Rússia foi um fator decisivo no aumento dos custos de produção da indústria da União.

(330) A Comissão concluiu que a crise energética teve um impacto limitado na indústria do contraplacado de madeira de folhosas. Os produtores da União incluídos na amostra produziram a sua própria energia a partir de biomassa (aparas, casca, serradura, folheados defeituosos). Apesar de não estar imune ao aumento dos preços da energia, também influenciados pelo aumento dos preços dos transportes, a indústria da União manteve-se relativamente protegida da crise energética.

(331) Por conseguinte, a Comissão rejeitou a alegação e concluiu, a título provisório, que os elevados preços da energia não atenuaram o nexo de causalidade entre as importações objeto de *dumping* provenientes da China e o prejuízo importante.

([126]) Regulamento de Execução (UE) 2024/1287 da Comissão, de 13 de maio de 2024, que torna extensivo o direito anti-*dumping* definitivo instituído pelo Regulamento de Execução (UE) 2021/1930 sobre as importações de contraplacado de bétula originário da Rússia às importações de contraplacado de bétula expedido da Turquia e do Cazaquistão, independentemente de ser ou não declarado originário da Turquia e do Cazaquistão (JO L, 2024/1287, 14.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2024/1287/oj).

5.4. **Conclusão sobre o nexo de causalidade**

(332) A Comissão estabeleceu, a título provisório, um nexo de causalidade entre o prejuízo importante sofrido pela indústria da União e as importações objeto de *dumping* provenientes da China. Em resultado do aumento do volume das importações objeto de *dumping* provenientes da China a preços decrescentes, a indústria da União sofreu um aumento de 57 % dos seus custos de produção, como demonstrado no considerando 287, o que a impediu de praticar preços sustentáveis e levou à grave deterioração da sua situação económica. As importações chinesas tiveram efeitos negativos nos preços da indústria da União. A Comissão concluiu que as importações chinesas causaram uma subcotação significativa dos preços. A Comissão conclui também que houve uma contenção significativa dos preços em 2023 e no PI. A rendibilidade da indústria da União diminuiu, passando de 7 % para uma perda de 2 % no período de inquérito, e o *cash flow* e o retorno dos investimentos também se tornaram negativos no PI.

(333) A Comissão distinguiu e separou devidamente os efeitos de outros fatores conhecidos sobre a situação da indústria da União dos efeitos prejudiciais das importações objeto de *dumping*. A Comissão concluiu a título provisório que, em virtude dos seus volumes reduzidos e dos preços relativamente elevados, as importações provenientes de outros países terceiros que não a China não atenuaram o nexo de causalidade entre as importações provenientes da China e o prejuízo importante sofrido pela indústria da União. A Comissão concluiu ainda, a título provisório, que a diminuição das vendas de exportação e do consumo no mercado da União não contribuiu de forma significativa e direta para o prejuízo importante que a indústria da União sofreu. Do mesmo modo, a Comissão explicou exaustivamente, na secção 5.3.1, que a indisponibilidade temporária de toros, embora possa ter contribuído para o prejuízo sofrido, não atenuou o nexo de causalidade entre as importações chinesas objeto de *dumping* e o prejuízo importante.

(334) Com base no que precede, a Comissão concluiu, nesta fase, que o prejuízo importante para a indústria da União foi causado pelas importações objeto de *dumping* provenientes da China e que os outros fatores, considerados isoladamente e em conjunto, não atenuaram o nexo de causalidade entre as importações objeto de *dumping* e o prejuízo importante. O prejuízo consiste na diminuição da produção, das vendas, da produtividade, dos preços, da utilização da capacidade, da rendibilidade, do *cash flow* e do retorno dos investimentos, bem como no aumento dos custos da mão de obra e das existências.

6. **NÍVEL DAS MEDIDAS**

(335) No caso em apreço, os autores da denúncia alegaram a existência de distorções ao nível das matérias-primas, na aceção do artigo 7.º, n.º 2-A, do regulamento de base. Assim, a fim de avaliar o nível adequado das medidas, a Comissão começou por determinar o montante do direito necessário para eliminar o prejuízo sofrido pela indústria da União na ausência de distorções, na aceção do artigo 7.º, n.º 2-A, do regulamento de base. Em seguida, analisou se a margem de *dumping* dos produtores-exportadores incluídos na amostra seria superior à sua margem prejuízo (ver os considerandos 346 a 348).

6.1. **Margem de prejuízo**

(336) O prejuízo seria eliminado se a indústria da União pudesse obter um lucro-alvo vendendo a um preço indicativo na aceção do artigo 7.º, n.ºs 2-C e 2-D, do regulamento de base.

(337) Em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2-C, do regulamento de base, a Comissão teve em conta os seguintes fatores ao estabelecer o lucro-alvo: o nível de rendibilidade antes do aumento das importações provenientes do país objeto de inquérito, o nível de rendibilidade necessário para cobrir todos os custos e investimentos, a investigação e desenvolvimento (I&D) e a inovação («IIDI»), bem como o nível de rendibilidade provável em condições normais de concorrência. Essa margem de lucro não pode ser inferior a 6 %.

(338) Neste contexto, o autor da denúncia considerou que um lucro-alvo razoável se deveria situar entre 10 % e 15 %.

(339) Numa primeira fase, a Comissão determinou um lucro de base capaz de cobrir todos os custos em condições normais de concorrência. No que diz respeito ao nível de rendibilidade antes do aumento das importações provenientes dos países em causa, não foi possível estabelecer uma margem de lucro com base em qualquer um dos anos imediatamente anteriores ao aumento das importações objeto de *dumping* provenientes do país em causa porque, nesses anos, a indústria da União se deparara com um afluxo de importações objeto de *dumping* provenientes de outras origens. Tendo-se concluído que 2021 e 2022 foram extremamente influenciados pela recuperação económica após a COVID-19, também não se considerou que estes anos fossem adequados para estabelecer o lucro-alvo. Por conseguinte, em nenhum desses anos se podia considerar que a situação concorrencial no mercado da União fora normal. A Comissão considerou, assim, que seria mais adequado utilizar o nível de rendibilidade de 13,43 % alcançado em 2017.

(340) A indústria da União apresentou elementos de prova de que o seu nível de investimento, de I&D e de IIDI no período considerado teria sido mais elevado em condições normais de concorrência. A Comissão verificou estas informações durante as visitas de verificação no local, procedendo ao controlo dos registos internos da empresa relacionados com os planos de investimento, as decisões de gestão e as demonstrações financeiras, e considerou que as alegações se justificavam. A fim de o refletir no lucro-alvo, a Comissão calculou a diferença entre as despesas de investimento, I&D e IIDI em condições normais de concorrência, tal como comunicadas pela indústria da União e verificadas pela Comissão, com as despesas efetivas correspondentes no período considerado. Esta diferença, expressa em percentagem do volume de negócios, variou entre 0,07 % e 1,18 %, consoante os produtores incluídos na amostra.

(341) Essas percentagens foram adicionadas ao lucro de base de 13,4 % referido no considerando 339, resultando em lucros-alvo de 13,5 % e 14,6 %, em função da situação dos produtores incluídos na amostra.

(342) Em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2-D, do regulamento de base, numa fase final, a Comissão avaliou os custos futuros decorrentes de acordos multilaterais no domínio do ambiente e dos respetivos protocolos, dos quais a União é parte, ou das convenções da OIT enumeradas no anexo I-A do regulamento de base, em que a indústria da União venha a incorrer durante o período de aplicação da medida nos termos do artigo 11.º, n.º 2. Com base nas informações apresentadas, corroboradas por instrumentos de comunicação e previsões das empresas, a Comissão estabeleceu um custo adicional compreendido entre 1,06 EUR/m³ e 5,55 EUR/m³, em relação aos custos do cumprimento dessas convenções durante o período de inquérito. Este custo adicional foi adicionado ao preço não prejudicial.

(343) Nesta base, a Comissão calculou um preço não prejudicial por m³ para o produto similar da indústria da União, aplicando a margem de lucro-alvo acima mencionada (ver o considerando 341) ao custo de produção dos produtores da União incluídos na amostra durante o período de inquérito, e adicionando em seguida os ajustamentos nos termos do artigo 7.º, n.º 2-D, por tipo do produto.

(344) Em seguida, a Comissão determinou o nível da margem de prejuízo com base numa comparação entre o preço de importação médio ponderado do produtor-exportador colaborante do país em causa, estabelecido para calcular a subcotação dos preços, e a média ponderada do preço não prejudicial do produto similar vendido pelos produtores da União incluídos na amostra no mercado da União durante o período de inquérito. As eventuais diferenças resultantes desta comparação foram expressas em percentagem do valor CIF médio de importação ponderado.

(345) O nível de eliminação do prejuízo para «todas as outras importações originárias do país em causa» é definido da mesma forma que a margem de *dumping* destas empresas.

País	Empresa	Margem de *dumping* (%)	Margem de prejuízo (%)
República Popular da China	Pizhou Jiangshan Wood Co., Ltd	25,1	144,3
República Popular da China	Todas as outras importações originárias da RPC	62,4	192,7

6.2. **Análise da margem adequada para eliminar o prejuízo causado à indústria da União**

(346) Tal como explicado no aviso de início, o autor da denúncia forneceu à Comissão elementos de prova suficientes de que existem distorções ao nível das matérias-primas no país em causa relativamente ao produto objeto de inquérito. Por conseguinte, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2-A, do regulamento de base, o presente inquérito examinou as alegadas distorções para determinar se um direito inferior à margem de *dumping* seria suficiente para eliminar o prejuízo, caso tal fosse pertinente.

(347) No entanto, como as margens adequadas para eliminar o prejuízo eram mais elevadas do que as margens de *dumping*, a Comissão considerou que não era necessário abordar este aspeto na presente fase.

(348) Na sequência da avaliação supramencionada, a Comissão concluiu que é adequado determinar o montante dos direitos provisórios em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2, do regulamento de base.

6.3. **Conclusão sobre o nível das medidas**

(349) Na sequência da avaliação acima referida, os direitos anti-*dumping* provisórios devem ser fixados como indicado a seguir, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2, do regulamento de base:

País	Empresa	Direito anti-*dumping* provisório (%)
República Popular da China	Pizhou Jiangshan Wood Co., Ltd	25,1
República Popular da China	Todas as outras importações originárias da RPC	62,4

7. **INTERESSE DA UNIÃO**

(350) Tendo decidido aplicar o artigo 7.º, n.º 2, do regulamento de base, a Comissão examinou, em conformidade com o artigo 21.º do regulamento de base, se podia concluir claramente que, no caso em apreço, não era do interesse da União adotar medidas, não obstante a determinação da existência de *dumping* prejudicial. A análise do interesse da União baseou-se na apreciação dos vários interesses envolvidos, inclusive os da indústria da União, dos importadores, dos grossistas, dos retalhistas e dos utilizadores.

7.1. **Interesse da indústria da União**

(351) A indústria da União é composta por cerca de vinte e seis empresas. Estas empresas estão estabelecidas na Áustria, na Bulgária, na Chéquia, na Estónia, na Finlândia, em França, na Alemanha, na Grécia, na Hungria, em Itália, na Letónia, na Polónia, em Portugal, na Roménia, na Eslováquia, na Eslovénia, em Espanha e na Suécia e empregam direta e indiretamente cerca de 40 000 trabalhadores. A indústria do contraplacado de madeira de folhosas assegura maioritariamente postos de trabalho nas zonas rurais. Na sua maioria, os produtores da União, dezassete empresas no total, apoiaram a denúncia e nenhum se opôs ao início do inquérito.

(352) O atual nível de rendibilidade da indústria da União é insustentável. Espera-se que a instituição de medidas permita que indústria da União aumente os preços de venda e recupere a sua rendibilidade.

(353) É provável que a ausência de medidas tenha um pronunciado efeito negativo na indústria da União em termos de nova depreciação dos preços e de uma nova queda das vendas, que provocarão mais perdas e levarão ao encerramento de instalações de produção e a despedimentos.

(354) A Comissão concluiu, por conseguinte, que a instituição de medidas provisórias é do interesse da indústria da União.

7.2. **Interesse dos importadores independentes**

(355) 52 importadores registaram-se como partes interessadas, tendo alguns deles apresentado observações. A PTIA, uma aliança *ad hoc* de importadores da União, é constituída por 19 importadores. Como mencionado no considerando 29, a Comissão selecionou uma amostra de três importadores. Dois dos importadores incluídos na amostra responderam integralmente ao questionário e o outro importador respondeu parcialmente ao questionário.

(356) Vários importadores afirmaram que a indústria da União não dispõe de capacidade para satisfazer a procura interna e alegaram que as medidas provocariam escassez no mercado. Defenderam ainda que os preços mais elevados resultantes da eventual aplicação de direitos anti-*dumping* elevados não podem ser repercutidos nos clientes, já que os levarão a abandonar o mercado. Apresentaram-se ainda argumentos quanto ao desinteresse dos produtores da União em fornecer determinados tipos de contraplacado de madeira de folhosas.

(357) No que diz respeito ao risco de escassez de contraplacado de madeira de folhosas no mercado da União em consequência das medidas, a Comissão considerou que o risco é limitado. Em primeiro lugar, a indústria da União tem capacidade para aumentar a produção. Em segundo lugar, existem muitas outras fontes de aprovisionamento para além da China. Por último, os produtores-exportadores chineses podem continuar a exportar para a União a preços justos.

(358) O contraplacado de madeira de folhosas importado da China é uma componente significativa e rentável da oferta do produto dos importadores, juntamente com o contraplacado de madeira de folhosas importado de outros países que não a China. A instituição das medidas pode alterar a gama de produtos oferecida pelos importadores e comerciantes, aumentando a parte do contraplacado de madeira de folhosas de origem não chinesa, mas é pouco provável que provoque uma interrupção total das importações provenientes da China.

(359) O inquérito apurou que a indústria da União tem disposição e capacidade para abastecer todos os segmentos do mercado da União, mas não está atualmente em condições de o fazer, pois deixou de conseguir competir em determinados segmentos de mercado devido aos preços das importações chinesas objeto de *dumping*. Certos tipos de painéis de contraplacado de madeira de folhosas são importados a preços tão baixos que são inferiores ao custo de produção dos fabricantes da União.

(360) Em conclusão, as medidas anti-*dumping* ao nível acima estabelecido poderão afetar negativamente alguns importadores independentes. Esse impacto não deverá ser globalmente significativo, tendo em conta a disponibilidade de fontes alternativas de contraplacado de madeira de folhosas noutros países para além da China e a capacidade dos importadores para repercutir, pelo menos parcialmente, os aumentos de custos nos seus clientes. Com base nas suas respostas ao questionário, os importadores incluídos na amostra registaram níveis positivos de rendibilidade durante o PI.

(361) Atendendo ao que precede, a Comissão estabeleceu a título provisório que é de esperar que o eventual impacto negativo das medidas nos importadores independentes no seu conjunto seja limitado e não supere o efeito positivo das medidas nos produtores da União.

7.3. **Interesse dos utilizadores e dos fornecedores**

(362) Um utilizador e uma associação de utilizadores, bem como dois fornecedores, grossistas/retalhistas, registaram-se como partes interessadas. Um utilizador, a Bouwmaat, respondeu parcialmente ao questionário. Não foram apresentadas alegações específicas pelos utilizadores, mas a PTIA — a associação de importadores e comerciantes — apresentou observações relativas à parte da denúncia que diz respeito ao interesse da União, argumentando contra a instituição de direitos elevados do ponto de vista dos utilizadores finais.

(363) A instituição de medidas é suscetível de ter impacto nos utilizadores; contudo, nesta fase, a Comissão não dispunha de dados dos utilizadores, porquanto a única resposta parcial recebida ao questionário não lhe permitiu analisar em pormenor o impacto das medidas.

(364) A Comissão avaliou o impacto provável das medidas nos utilizadores e concluiu a título provisório que, para a maioria dos utilizadores industriais, o custo dos painéis de contraplacado de madeira de folhosas utilizados na sua atividade principal — por exemplo, os trabalhos de construção — não representa uma parcela muito significativa dos seus custos totais. O mesmo se aplica ao setor dos transportes, onde o custo do contraplacado de madeira de folhosas fino utilizado no mobiliário interior de veículos de recreio ou navios é negligenciável em relação ao seu preço total. Assim, o impacto na maioria dos utilizadores industriais, que constituem mais de 60 % dos clientes finais, e nos seus fornecedores será limitado. Os utilizadores não industriais e os seus fornecedores serão mais afetados pelo aumento previsto dos preços. Os utilizadores da indústria do mobiliário, da marcenaria e dos instrumentos musicais também suportarão algum impacto, embora o contraplacado de madeira de folhosas seja geralmente utilizado para produtos de topo de gama que se vendam a um preço mais elevado, reduzindo assim a importância do custo das matérias-primas. A Comissão concluiu que o eventual impacto negativo das medidas nos utilizadores não superará o efeito positivo das medidas nos produtores da União.

7.4. **Conclusão sobre o interesse da União**

(365) Tendo em conta o que precede, a Comissão concluiu que não existiam razões imperiosas para afirmar que não seria claramente do interesse da União instituir medidas sobre as importações de contraplacado de madeira de folhosas originário da China nesta fase do inquérito.

8. **MEDIDAS ANTI-*DUMPING* PROVISÓRIAS**

(366) Com base nas conclusões da Comissão sobre a prática de *dumping*, o prejuízo, o nexo de causalidade, o nível das medidas e o interesse da União, devem ser instituídas medidas provisórias, a fim de evitar o agravamento do prejuízo causado à indústria da União pelas importações objeto de *dumping*.

(367) Devem ser instituídas medidas anti-*dumping* provisórias sobre as importações do produto originário do país em causa, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2, do regulamento de base. A Comissão concluiu no considerando 349 que o nível adequado para eliminar o prejuízo deve corresponder à margem de *dumping*.

(368) Com base no que precede, as taxas do direito anti-*dumping* provisório, expressas em percentagem do preço CIF franco-fronteira da União do produto não desalfandegado, devem ser as seguintes:

País	Empresa	Direito anti-*dumping* provisório (%)
República Popular da China	Pizhou Jiangshan Wood Co., Ltd.	25,1
República Popular da China	Todas as outras importações originárias da RPC	62,4

(369) A taxa do direito anti-*dumping* individual especificada no presente regulamento foi fixada com base nos resultados do presente inquérito. Por conseguinte, traduz a situação verificada durante o inquérito no que diz respeito a essa empresa. Esta taxa do direito aplica-se exclusivamente às importações do produto em causa originário do país em causa e produzido pela pessoa coletiva mencionada. As importações do produto em causa fabricado por qualquer outra empresa não expressamente mencionada na parte dispositiva do presente regulamento, incluindo as entidades coligadas com a empresa especificamente mencionada, devem estar sujeitas à taxa do direito aplicável a «todas as outras importações originárias da RPC». Não podem ser sujeitas a qualquer das taxas do direito anti-*dumping* individual.

(370) Para minimizar os riscos de evasão devidos à diferença entre as taxas dos direitos, são necessárias medidas especiais, a fim de assegurar a aplicação dos direitos anti-*dumping* individuais. A aplicação de direitos anti-*dumping* individuais está sujeita à apresentação de uma fatura comercial válida às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros. Essa fatura tem de ser conforme com os requisitos definidos no artigo 1.º, n.º 3, do presente regulamento. Até à apresentação dessa fatura, as importações devem ser sujeitas ao direito anti-*dumping* aplicável a «todas as outras importações originárias do país em causa».

(371) Embora seja necessária para que as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros apliquem as taxas individuais do direito anti-*dumping* às importações, a apresentação desta fatura não é o único elemento a ter em conta pelas autoridades aduaneiras. Com efeito, mesmo que a fatura satisfaça todos os requisitos constantes do artigo 1.º, n.º 3, do presente regulamento, as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros devem efetuar as suas verificações habituais, podendo, tal como em todos os outros casos, exigir documentos suplementares (documentos de expedição, etc.) para verificar a exatidão dos elementos contidos na declaração e assegurar que a aplicação subsequente da taxa inferior do direito se justifica, em conformidade com a legislação aduaneira.

(372) No caso de as exportações de uma das empresas que beneficiam de uma taxa do direito individual mais baixa aumentarem significativamente de volume após a instituição das medidas em causa, tal aumento de volume poderá ser considerado, em si mesmo, como constitutivo de uma alteração dos fluxos comerciais devida à instituição de medidas, na aceção do artigo 13.º, n.º 1, do regulamento de base. Em tais circunstâncias, e uma vez reunidas as condições necessárias, será possível iniciar um inquérito antievasão. Esse inquérito poderá examinar, entre outros aspetos, a necessidade de revogar a(s) taxa(s) do direito individual e a consequente instituição de um direito à escala nacional.

9. **REGISTO**

(373) Conforme referido no considerando 3, a Comissão sujeitou a registo as importações do produto em causa. O registo foi efetuado com vista à eventual cobrança retroativa de direitos ao abrigo do artigo 10.º, n.º 4, do regulamento de base.

(374) Tendo em conta as conclusões na fase provisória, o registo das importações deve ser suspenso.

(375) Nesta fase do processo, não foi tomada qualquer decisão relativamente a uma eventual aplicação retroativa das medidas anti-*dumping*.

10. **INFORMAÇÕES NA FASE PROVISÓRIA**

(376) Em conformidade com o artigo 19.º-A do regulamento de base, a Comissão informou as partes interessadas da instituição prevista de direitos provisórios. Esta informação foi também disponibilizada ao público em geral através do sítio Web da DG Comércio e Segurança Económica. Foi concedido às partes interessadas um prazo de três dias úteis para apresentarem as suas observações sobre a exatidão dos cálculos que lhes foram especificamente comunicados.

(377) A Comissão recebeu observações da Associação Nacional da Indústria de Produtos Florestais da China e de vários produtores-exportadores chineses. As partes solicitaram, nomeadamente, que a Comissão divulgasse os cálculos e a metodologia utilizada para determinar a margem de *dumping* de «todas as outras importações».

(378) A Comissão discordou. As informações fornecidas na fase provisória tinham por objetivo permitir que as partes interessadas apresentassem as suas observações sobre a exatidão dos cálculos e não sobre a metodologia. A metodologia para calcular a taxa do direito aplicável a «todas as outras importações» é explicada na secção 3.5 do regulamento, tendo as partes interessadas sido convidadas a apresentar as suas observações, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 1. No entanto, não foi possível divulgar os cálculos efetivos baseados no valor normal da Jiangshan Wood sem revelar dados confidenciais da empresa. Por conseguinte, a Comissão rejeitou a alegação.

(379) A Comissão não recebeu quaisquer outras observações.

11. **DISPOSIÇÕES FINAIS**

(380) No interesse de uma boa administração, a Comissão convidará as partes interessadas a apresentarem os seus pontos de vista por escrito e/ou a solicitarem uma audição à Comissão e/ou ao conselheiro auditor em matéria de processos comerciais no prazo estipulado.

(381) As conclusões relativas à instituição de direitos provisórios são provisórias e podem ser alteradas na fase definitiva do inquérito.

(382) O autor da denúncia chamou a atenção para alegadas práticas de evasão já na fase de registo das importações do produto em causa ([127]). Esta alegada prática consistia em colocar camadas exteriores muito finas de folheado de madeira de resinosas sobre o folheado de contraplacado de madeira de folhosas. Esta prática permite classificar o produto em códigos aduaneiros que não estão sujeitos a registo, sem alterar as suas características essenciais. Consequentemente, para minimizar o risco de evasão, a Comissão considerou que é adequado proceder ao acompanhamento dessas importações. Como tal, há que criar códigos TARIC distintos nos códigos NC 4412 10 00 e 4412 39 00 para as importações desses produtos. As informações recolhidas aquando do acompanhamento dessas importações podem também ser utilizadas para dar início a um inquérito antievasão nos termos do artigo 13.º do regulamento (UE) 2016/1036,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É instituído um direito anti-*dumping* provisório sobre as importações de contraplacado de madeira de folhosas constituído exclusivamente por folhas de madeira, exceto bambu e ocumé, cada uma das quais com espessura não superior a 6 mm, com pelo menos uma camada exterior de madeira tropical ou de madeira não conífera, das espécies classificadas nas subposições 4412 31, 4412 33 e 4412 34, mesmo revestido ou revestido na superfície, atualmente classificado nos códigos NC e TARIC 4412 31 10 80, 4412 31 90 00, 4412 33 10 12, 4412 33 10 22, 4412 33 10 82, 4412 33 20 10, 4412 33 30 10, 4412 33 90 10, e 4412 34 00 10 e originário da República Popular da China.

2. As taxas do direito anti-*dumping* provisório aplicáveis ao preço líquido, franco-fronteira da União do produto não desalfandegado, no que respeita ao produto referido no n.º 1 e produzido pelas empresas a seguir indicadas, são as seguintes:

País de origem	Empresa	Direito anti-*dumping* provisório (%)	Código adicional TARIC
República Popular da China	Pizhou Jiangshan Wood Co., Ltd	25,1	89MK
República Popular da China	Todas as outras importações originárias da RPC	62,4	8999

3. A aplicação das taxas do direito individual previstas para as empresas mencionadas no n.º 2 está subordinada à apresentação, às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, de uma fatura comercial válida, que deve incluir uma declaração datada e assinada por um responsável da entidade que emitiu a fatura, identificado pelo seu nome e função, com a seguinte redação: «*Eu, abaixo assinado(a), certifico que o (volume) de contraplacado de madeira de folhosas vendido para exportação para a União Europeia e abrangido pela presente fatura foi produzido por (firma e endereço) (código adicional TARIC) na República Popular da China. Declaro que a informação prestada na presente fatura é completa e exata.*» Até à apresentação dessa fatura, aplica-se o direito aplicável a todas as outras importações originárias da RPC.

4. A introdução em livre prática na União do produto referido no n.º 1 fica sujeita à constituição de um depósito equivalente ao montante do direito provisório.

5. As importações de madeira contraplacada com ambas as camadas exteriores de madeira de coníferas ou de bambu e alma constituída por camadas das espécies classificadas nas subposições 4412 31, 4412 33 e 4412 34, mesmo revestida ou revestida na superfície, atualmente classificado nos códigos NC ex 4412 10 00 e ex 4412 39 00 (códigos TARIC 4412 10 00 10 e 4412 39 00 20) são objeto de acompanhamento pela Comissão.

([127]) Ver nota de rodapé 3.

6. Salvo indicação em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 2.º

1. As partes interessadas devem apresentar as suas observações sobre o presente regulamento, por escrito, à Comissão no prazo de 15 dias de calendário a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

2. As partes interessadas que desejem solicitar uma audição à Comissão devem fazê-lo no prazo de cinco dias de calendário a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

3. As partes interessadas que desejem solicitar uma audição ao conselheiro auditor em matéria de processos comerciais são convidadas a fazê-lo no prazo de cinco dias de calendário a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento. O conselheiro auditor pode examinar os pedidos apresentados fora deste prazo e pode decidir se aceita ou não esses pedidos, se for caso disso.

Artigo 3.º

1. As autoridades aduaneiras são instruídas no sentido de cessar o registo das importações, estabelecido em conformidade com o artigo 1.º do Regulamento de Execução (UE) 2024/3140.

2. Os dados recolhidos relativamente aos produtos destinados ao consumo que tenham sido importados na União no máximo 90 dias antes da data de entrada em vigor do presente regulamento são conservados até ao momento da entrada em vigor das eventuais medidas definitivas, ou até ao encerramento do presente processo.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de junho de 2025.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN